

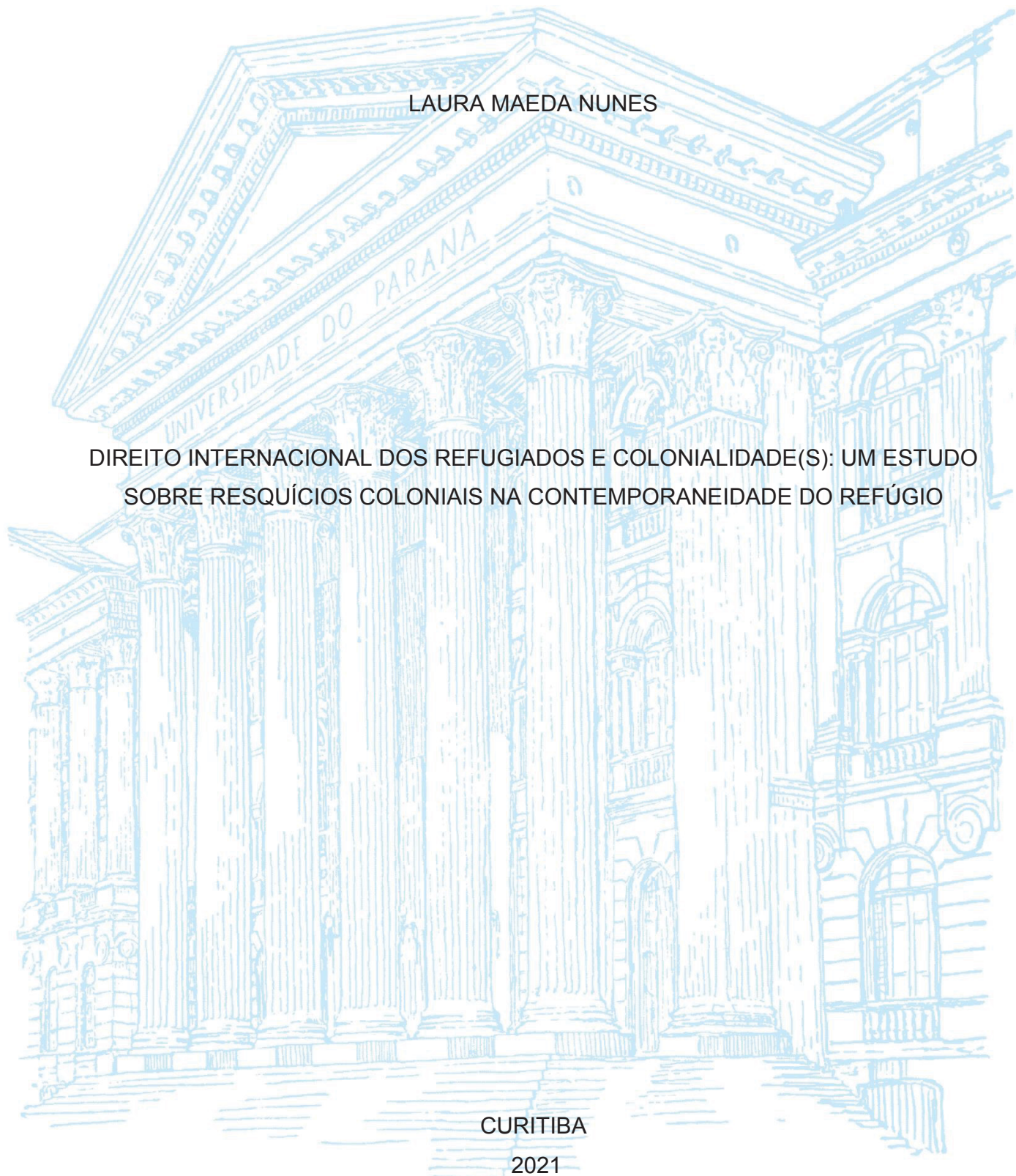
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LAURA MAEDA NUNES

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E COLONIALIDADE(S): UM ESTUDO
SOBRE RESQUÍCIOS COLONIAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO REFÚGIO

CURITIBA

2021



LAURA MAEDA NUNES

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E COLONIALIDADE(S): UM ESTUDO
SOBRE RESQUÍCIOS COLONIAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO REFÚGIO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina

CURITIBA

2021

N972d

Nunes, Laura Maeda

Direito internacional dos refugiados e colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio [meio eletrônico] / Laura Maeda Nunes. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientadora: Larissa Liz Odreski Ramina.

1. Refugiados. 2. Direito internacional. I. Ramina, Larissa Liz Odreski. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 341.43

Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626

ATA Nº157

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITO**

No dia vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um às 09:30 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **LAURA MAEDA NUNES**, intitulada: **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E COLONIALIDADE(S): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio.**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GEORGE BANDEIRA GALINDO (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA), TATYANA SCHEILA FRIEDRICH (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:01:04.0

LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:36:11.0

GEORGE BANDEIRA GALINDO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:36:52.0

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LAURA MAEDA NUNES** intitulada: **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E COLONIALIDADE(S): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio.**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:01:04.0

LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:36:11.0

GEORGE BANDEIRA GALINDO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

26/07/2021 11:36:52.0

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Para meu tio José Carlos, uma das mais de 500 mil vítimas do Covid-19 e das fake news no Brasil.

Para minha avó Laudelina Silva Nunes, que, sem ter tido oportunidade de concluir o ensino fundamental, me olha orgulhosa e amorosamente do céu.

Para minha avó Nobue Maeda, quem luta contra o Alzheimer sem esquecer de ensinar que a dor do outro sempre será, também, nossa.

AGRADECIMENTOS

O processo de construção de uma pesquisa é, por si só, solitário, desgastante e desafiador. Dissertar em meio a uma pandemia, acredito, demanda ainda mais da saúde mental dos estudantes. Pessoalmente, estou certa de que não conseguiria seguir adiante sem a gentileza de uma coletividade que me cerca.

Dona Iuri, minha mãe, e Dr. Olavo, meu pai: obrigada por serem tão presentes, mesmo a mil quilômetros de distância. Vocês são minha referência de companheirismo, minha fortaleza e meu equilíbrio. Agradeço com o mesmo carinho ao meu irmão, Leonardo, generoso e resiliente. Ao meu pequeno sobrinho, Theo, por nos arrancar gargalhadas com facilidade em um período duro para todos. Ao meu “namorado”, Marcello, por não soltar minha mão ao longo de todo o percurso. A certeza do amor e do apoio de vocês me traz tranquilidade.

À minha orientadora, Larissa Ramina, por compartilhar seu conhecimento de forma acessível, fazendo brotar em mim ainda maior interesse pelo Direito Internacional. Obrigada por me incentivar a fazer o curso de Fundamentos Críticos dos Direitos Humanos, em Sevilha, assim como por ter oportunizado minha participação no Primeiro Encontro Brasileiro da Sociedade Internacional de Direito Público (ICON-S Brasil), na FGV-Rio. Agradeço, especialmente, pelo carinhoso acolhimento quando precisei, pelos diálogos, pelos materiais, pela leitura atenta e pelas correções certeiras em meu texto. Tenho grande admiração pela mulher e pela Professora que é. Honra-me ser sua orientanda.

À Professora Tatyana Friedrich, por todo o aprendizado desde as aulas de graduação. É um privilégio que, novamente, componha a banca avaliadora de um trabalho meu. Sua seriedade e sua sensibilidade no desenvolvimento dos projetos voltados aos migrantes e refugiados são inspiradoras.

Ao Professor George Galindo, por fomentar o debate histórico-crítico do Direito Internacional no Brasil. Obrigada pela disponibilidade de seu tempo e por aceitar avaliar este trabalho.

À Professora Débora Diniz que, por meio de sua “banquinha *online*”, me presenteou com mais leveza e humanidade ao longo de todo o processo de escrita. Sem

saber, quando compartilhou que não era preciso abortar para escrever e se posicionar a favor da descriminalização do aborto, encorajou-me a escrever e a me posicionar sobre o tema que escolhi. Era suficiente que a matéria me tocasse de alguma forma e que fizesse sentido refletir a seu respeito.

Agradeço ao meu avô Mutsuo Maeda e à minha avó Nobue Maeda, pela coragem que tiveram ao deixarem suas famílias e seus amigos no Japão pós-Segunda Guerra Mundial para trabalharem na lavoura de café do norte-americano Sr. Johnson. *Arigatou gozaimasu* por não terem desistido, apesar da fome e do cansaço. Agradeço à minha amada avó paterna, Laudelina Silva Nunes, que me deu todo o amor possível em vida. Obrigada por ter segurado com tanta força a barra da saia de sua mãe para impedir que seu pai entregasse você a outras famílias, como fez com seus irmãos. Agradeço também à sua mãe que, infelizmente, não pude conhecer, mas que, de alguma forma, está presente em mim: Sra. Virgilina Rufina, indígena, literalmente laçada na mata por meu bisavô. Obrigada por ter encontrado forças para continuar e por ter passado seus valores à minha avó e a meu pai. Tenho muito respeito e gratidão por todas essas trajetórias de resistência, que me permitiram estar aqui hoje.

Ao Dr. William Salles Lutz, pelo amparo oferecido e pelo diagnóstico preciso em minha primeira consulta psiquiátrica. À Dra. Michelle Polzin, pelo acompanhamento mensal, e à psicóloga Michelle Mikosz, pelo quinquenal. Lidar com e domar a ansiedade e a depressão tem sido um pouco mais fácil com o profissionalismo e o cuidado de vocês. Certamente, esta dissertação não existiria se eu não os tivesse encontrado. Obrigada, de todo o meu coração. Abro essa particularidade muito menos para narrar uma história de superação pessoal e muito mais para prestar os mais sinceros agradecimentos e valorizar quem dedica suas vidas a zelar pela saúde mental alheia, algo de especial importância no momento egoísta e cruel em que vivemos.

Aos advogados Nasser, Jane, Ricardo e André, por toda a preocupação que demonstraram ter por mim. Sou grata por trabalhar com pessoas sensíveis e compreensivas como vocês. Demais colegas de escritório, especialmente Rubens, Tóia, Adriano, Chris, Carol e Fabi, agradeço pela camaradagem na caminhada da advocacia.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, personificado nos Professores e nas Professoras brilhantes, nos servidores e nas

servidoras competentes e nos/as colegas mestrandos/as e doutorandos/as, com quem tive trocas valiosas nesses dois anos. Ao CEJUR, pela representação discente assertiva. À Verônica Carvalho, à Giulia Bolzani e a João Walski, por todo o compartilhar.

À Naiara Bittencourt, pelo gentl empréstimo das obras de Aníbal Quijano utilizadas neste trabalho e, sobretudo, pela presença em mais esta etapa de minha vida.

À sólida amizade de Pedro Pannuti, Marcela Rosa, Allan Hillani, Beatriz Cassou, Evyn Ferreira, Ana Bosco, Ingrid Schwartz, Bárbara Caramuru, Elô Gonçalves, Bruna Nowak, Stephanie Graczyk, Gabriela Canedo, Naiara Bittencourt, Dindi Motter, Mari Auler, Andressa Santos, Hannah Saraiva, Isa Cunha e June Cirino.

À família Mattoso Moreira, minha família em Curitiba, pela sempre agradável companhia.

Se o Covid-19 me trouxe algo de positivo, foi a clareza da sorte e do privilégio que é ter vocês por perto. Obrigada.

No.
No aceptes lo habitual como cosa natural.
Porque en tiempos de desorden,
de confusión organizada,
de humanidad deshumanizada,
nada debe parecer natural.
Nada debe parecer imposible de cambiar.
(Bertolt Brecht)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo o aprofundamento teórico-crítico para o entendimento do Direito Internacional dos Refugiados a partir da perspectiva dos povos e dos saberes do Terceiro Mundo. Com alicerce nas teorias pós e descoloniais e nas abordagens críticas do Direito e do Direito Internacional contemporâneo, busca-se compreender a construção e a transformação do Direito Internacional dos Refugiados, delineando as alterações e as continuidades de elementos coloniais na disciplina. Para tanto, o método utilizado será histórico-crítico, a partir de pesquisas bibliográficas de autores que se preocupam com os efeitos da colonização e da descolonização do Terceiro Mundo; pesquisas documentais relativamente à época de origem das instituições e das normas internacionais vigentes, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984; bem como pesquisas de dados sobre a origem e o destino dos solicitantes de refúgio ao longo do tempo. Verificar-se-á, por esse caminho metodológico, que o Direito Internacional dos Refugiados carrega uma característica dupla de, concomitantemente, sustentar estruturas coloniais de poder e permitir que tais estruturas sejam alvo de oposição e mitigação.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados; Refugiado; Colonialidade do poder; Descolonialidade; TWAIL.

ABSTRACT

This dissertation aims to deepen the theoretical-critical understanding of International Refugee Law from the perspective of peoples and knowledge of the Third World. Based on post and decolonial theories and critical approaches to contemporary Law and International Law, it seeks to understand the construction and transformation of International Refugee Law, outlining the changes and continuities of colonial elements in the discipline. Therefore, the method used will be historical-critical, based on bibliographic research by authors who are concerned with the effects of colonization and decolonization in the Third World; documentary research on the time of origin of existing international institutions and norms such as UNHCR, the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees, the 1967 New York Additional Protocol, the 1969 Convention of the Organization of African Unity and the 1984 Cartagena Declaration; as well as data surveys on the origin and destination of asylum seekers over time. It will be verified, through this methodological path, that the International Refugee Law carries a double characteristic of, concomitantly, sustaining colonial structures of power and allowing such structures to be the target of opposition and mitigation.

Keywords: International Refugee Law; Refugee; Coloniality of power; Decoloniality; TWAIL.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MATRIZ COLONIAL DE PODER.....	48
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – PRINCIPAIS PAÍSES DE ORIGEM DE REFUGIADOS EM 2020.....	137
GRÁFICO 2 – CONTINENTE DE ORIGEM DOS REFUGIADOS (2001-2017).....	138
GRÁFICO 3 – MAIORES RESERVAS PROVADAS DE PETRÓLEO EM 2019.....	141
GRÁFICO 4 – PRINCIPAIS PAÍSES DE ACOLHIDA AOS REFUGIADOS EM 2020.....	142
GRÁFICO 5 – CONTINENTE DE RESIDÊNCIA DOS REFUGIADOS (1989-2016).....	143

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	- Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AGNU	- Assembleia Geral das Nações Unidas
ASIANCRIT	- <i>Asian Critical Race Theory</i>
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLS	- <i>Critical Legal Studies</i>
CONARE	- Comitê Nacional para os Refugiados
CRT	- <i>Critical Race Theory</i>
CSNU	- Conselho de Segurança da ONU
IBP	- Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis
IGCR	- Comitê Intergovernamental para os Refugiados
LATCRIT	- Teoria Racial Crítica Latina
NAIL	- <i>New Approaches to International Law</i>
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIR	- Organização Internacional de Refugiados
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
OUA	- Organização da Unidade Africana
QUEERCRIT	- Teoria Racial Crítica LGBTQIA+
TRIBALCRIT	- Teoria Racial Crítica Nativo-Americana
TWAIL	- <i>Third World Approaches to International Law</i>
UE	- União Europeia
UNRRA	- Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	ESTUDOS PÓS E DESCOLONIAIS: BASES TEÓRICAS RELEVANTES AO DIREITO INTERNACIONAL	22
2.1	RAÍZES DO PÓS-COLONIALISMO E SUAS RELAÇÕES COM OS ESTUDOS DESCOLONIAIS	23
2.2	ABORDAGENS PÓS-COLONIAIS NA AMÉRICA LATINA: GRUPO MODERNIDADE/COLONIALIDADE, VIRADA DESCOLONIAL E DIMENSÕES DA COLONIALIDADE	33
2.2.1	Modernidade/Colonialidade	35
2.2.2	<i>Giro decolonial</i>	38
2.2.3	Dimensões da colonialidade	41
	a) Colonialidade do poder	42
	b) Colonialidade do saber	49
	c) Colonialidade do ser	51
2.3	(DES)COLONIALIDADE DO PODER, DO SABER E DO SER JURÍDICO	54
3	ABORDAGENS CRÍTICAS E O DEBATE SOBRE COLONIALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL	60
3.1	PRECURSORES INTELECTUAIS DAS ABORDAGENS CRÍTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	61
3.1.1	<i>American Legal Realism</i>	61
3.1.2	<i>Critical Legal Studies</i> (CLS)	62
3.1.3	<i>U.S. Third World Feminism</i>	66
3.1.4	<i>Critical Race Theory</i> (CRT)	67
	a) Teoria Racial Crítica Latina (LatCrit)	71
	b) Teoria Racial Crítica Asiático-americana (AsianCrit)	73
	c) Teoria Racial Crítica Nativo-americana (TribalCrit)	76
	d) Teoria Racial Crítica LGBTQIA+ (QueerCrit)	78
3.2	ABORDAGENS CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS NO DIREITO INTERNACIONAL	80

3.2.1	NAIL (<i>New Approaches to International Law</i>).....	80
3.2.2	TWAIL (<i>Third World Approaches to International Law</i>).....	83
	a) Teoria Crítica da Raça e Direito Internacional.....	93
	b) Feminismo e Teoria <i>Queer</i> no Direito Internacional	97
	c) Marxismo e Direito Internacional	100
4	DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS PELAS LENTES PÓS E DESCOLONIAIS	105
4.1	RAÍZES COLONIAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CONTEXTO DA CONVENÇÃO DE 1951 E DO PROTOCOLO DE 1967	106
4.1.1	Organizações e instrumentos internacionais de proteção aos refugiados no período anterior ao ACNUR, à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967	107
4.1.2	ACNUR, Convenção de 1951 e Protocolo de 1967.....	113
4.1.3	Influência do colonialismo na consolidação do Direito Internacional dos Refugiados	118
4.2	RESPOSTAS À COLONIALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O REFÚGIO NO TERCEIRO MUNDO	122
4.2.1	Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, de 1969	122
4.2.2	Declaração de Cartagena de 1984.....	127
4.2.3	A Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 como respostas às raízes coloniais do Direito Internacional dos Refugiados.....	133
4.3	PERMANÊNCIAS E OBSTÁCULOS COLONIAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E POSSIBILIDADES A SEREM CONSIDERADAS PARA SUPERÁ-LOS	136
4.3.1	Fluxos de refugiados na contemporaneidade: permanências coloniais	137
4.3.2	Obstáculos para superar a colonialidade no Direito Internacional dos Refugiados: o não alargamento do conceito “universal” de refugiado.....	147
4.3.3	Possibilidades a serem consideradas para a superação de resquícios coloniais no Direito Internacional dos Refugiados.....	153
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
	REFERÊNCIAS	165

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2021, o vídeo de um jovem com garrafas plásticas amarradas em seu corpo ganhou repercussão na mídia, mundialmente. Vinha ele de uma travessia, a nado, de Marrocos a Ceuta – território da Espanha no norte da África, que se tornou o destino de muitos que buscam um caminho para chegar à Europa. As imagens entristecem e revoltam, sendo bastante simbólico que o rapaz, aos prantos, corra pela areia da praia em direção a um muro de pedras que tenta escalar, sendo rapidamente detido por policiais locais. Do muro para dentro não era seu lugar.

Muitas questões surgem a partir desse cenário. Quais foram as circunstâncias históricas e políticas que levaram o garoto a deixar seu lar, levando consigo tão somente a coragem e alguns recipientes plásticos para evitar o afogamento no Mediterrâneo? O que o fez acreditar que na Europa encontraria uma vida de mais prosperidade? Por que a polícia está autorizada a detê-lo, tal como faria com um criminoso? Como foram a recepção, o tratamento e o encaminhamento oferecidos a ele logo após a detenção? Ser-lhe-ia conferido posteriormente o *status* de refugiado? Quantos mais se submeteram, e ainda se submeterão, a experiências semelhantes a essa, em nível mundial? Existe um projeto global voltado a solucionar esse doloroso panorama? Ou, por outro lado, existe um projeto global para mantê-lo exatamente assim?

Muito embora exista todo um sistema internacional dirigido à proteção de pessoas que se veem compelidas a buscar refúgio em outro país, a concretude dos eventos coloca em dúvida a existência dessa proteção. O Direito Internacional dos Refugiados parece estar cada vez mais descolado da realidade e das necessidades das pessoas a quem deve proteger. Quem busca refúgio depende, essencialmente, do enquadramento na definição clássica de refugiado, contida na Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), para que tenha a possibilidade de ser beneficiado com assistências financeira e técnica do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Entretanto, não são todos os interessados que conseguem se encaixar nessa conceituação, muitas vezes em razão de rígidos detalhes exigidos nesse instrumento internacional, que se revela inadequado e insuficiente no cenário contemporâneo. Não se alcança com plenitude, assim, o escopo

protetivo a que se propõe o Direito Internacional dos Refugiados; ao contrário, a norma recorrentemente se torna verdadeiro empecilho à proteção de quem solicita refúgio.

Estudiosos e ativistas da matéria questionam com certa frequência o conceito de refugiado adotado pela Convenção de 1951, não raro aduzindo que se trata de um instrumento fundamentado no direito europeu, deixando desprotegidos essencialmente refugiados não-europeus. Diante desse contexto e, buscando também validar ou não essa crítica, a proposta da presente pesquisa é a de estudar o Direito Internacional dos Refugiados desde uma perspectiva multidisciplinar, incluindo a geopolítica e a histórica do que se denominou “Terceiro Mundo”, notadamente composto por países africanos, latino-americanos e asiáticos, coincidentemente ou não, localidades que atualmente mais geram fluxos de refugiados, segundo dados do ACNUR.¹

O método envolve, em um primeiro momento, uma pesquisa bibliográfica a partir de autores do e preocupados com o Terceiro Mundo, especialmente aqueles vinculados às teorias pós e descoloniais. Teorias do Direito Internacional também serão estudadas, mais especificamente aquelas que adotam uma abordagem crítica em relação à disciplina, já que abordagens tradicionais não questionam o direito positivado. Serão utilizados, além disso, dados fornecidos pelo ACNUR em relação à origem e ao destino dos solicitantes de refúgio, bem como se buscará analisar documentos contemporâneos à formulação do Direito Internacional dos Refugiados que se encontra vigente. Por meio do método histórico-crítico, se tentará compreender se o colonialismo exerceu influência no Direito Internacional dos Refugiados e, se positivo, o quanto dessa influência ainda se mostra presente na contemporaneidade. A abordagem será multidisciplinar, buscando inter-relacionar perspectivas das ciências sociais, jurídicas, históricas e geopolíticas.

O objetivo geral, portanto, é compreender se há vinculação, e em que medida, do Direito Internacional dos Refugiados atual com experiências coloniais. O primeiro objetivo específico, e que se almeja alcançar com o primeiro capítulo, é estudar

¹ ACNUR. *Global Trends in Forced Displacement*. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.104309634.386009861.1624719613-1107704233.1590702552&_gac=1.216211940.1624327007.CjwKCAjw8cCGBhB6EiwAgORey5Vc8dwBBYPIFkykC4_kE57K7dA8TUN26pPh97ZJpve0HtPTCQg6EhoC1ccQAvD_BwE>. Acesso em: 26 jun. 2021.

fundamentos e elementos-chave das teorias pós e descoloniais que possam contribuir para a análise do Direito Internacional dos Refugiados. Parte-se das raízes do pós-colonialismo para, posteriormente, adentrar nos estudos descoloniais, específicos da América Latina, buscando entender o que são as categorias modernidade/colonialidade, virada descolonial, colonialidade do poder e suas dimensões do saber e do ser. Ao final desse capítulo inaugural, também se buscará verificar a possibilidade de inserir o paradigma da descolonização no âmbito jurídico.

Outro objetivo específico, a ser perseguido no segundo capítulo, é verificar se o debate da colonialidade é enfrentado pelo Direito Internacional. Por meio da tecedura de um panorama descritivo de abordagens críticas do Direito, em geral, e do Direito Internacional contemporâneo, em particular, examinar-se-á se tais abordagens levam em conta, portanto, o colonialismo na esfera jurídica internacional. Por consequência, se traçará um quadro que sistematiza, em português, características elementares de estudos críticos jurídicos originais em língua estrangeira.

Por meio dos instrumentais trabalhados no primeiro e no segundo capítulos, o terceiro capítulo se dedicará ao objetivo específico de perquirir o quanto de influência o colonialismo exerceu na solidificação do Direito Internacional dos Refugiados e se tal influência ainda se faz presente atualmente. Considerando que o ACNUR, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967 são a instituição e os instrumentos do Direito Internacional dos Refugiados com pretensões de alcance universal, contemporaneamente, o primeiro subcapítulo do capítulo três contextualizará historicamente como se deu sua origem, identificando a presença ou a ausência de elementos coloniais à época em que foram instituídos. O segundo subcapítulo se debruçará ao estudo da Convenção da Organização da Unidade Africana sobre Refugiados, de 1969, e da Declaração de Cartagena, de 1984, instrumentos regionais da África e da América Latina, respectivamente, na busca por entender se podem ser considerados como respostas à presença colonial no cenário jurídico internacional dedicado à matéria do refúgio. O terceiro e último subcapítulo, a seu turno, pretende uma reflexão a respeito de a) permanências coloniais observadas a partir dos fluxos de refugiados na contemporaneidade; b) obstáculos que distanciam o Direito Internacional dos Refugiados de um alcance verdadeiramente universal de proteção; e c)

possibilidades a serem consideradas para superar resquícios coloniais que o Direito Internacional dos Refugiados carrega.

Assim, o problema que se coloca central e que gera esta investigação põe em questão em que medida o Direito Internacional dos Refugiados reflete as dimensões da colonialidade do poder, do saber e do ser. Diante desse problema, uma primeira hipótese levantada é a de que a utilização da Convenção de 1951, com pretensões de universalidade, é justificada essencialmente em razão de a Europa ser o lugar de origem e de enunciação do conceito de refugiado nela contemplado. A segunda hipótese é a de que a linguagem e as instituições jurídicas são manipuladas em favor de países – antigas metrópoles – que concentram poder, de modo a manter o ser refugiado no estereótipo de sub-categoria humana, que se contrapõe ao modelo de cidadão europeu. Outra hipótese é a de que se faz necessário reconhecer a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena como saberes válidos e com potencial de colaborar para um alcance mais largo e protetivo aos refugiados na contemporaneidade.

Embora existam necessários e valorosos projetos locais e regionais que trabalham diretamente com refugiados e solicitantes de refúgio, impactando sobremaneira de forma positiva suas vivências e seus enfrentamentos ao longo de todo o processo que o refúgio envolve (nos âmbitos psicológico, linguístico e trabalhista, por exemplo), é pertinente que se faça o debate no âmbito do Direito Internacional Público, com vistas a reduzir cada vez mais a distância que se verifica entre norma e realidade.

2 ESTUDOS PÓS E DESCOLONIAIS: BASES TEÓRICAS RELEVANTES AO DIREITO INTERNACIONAL

Para a finalidade da presente pesquisa de verificar se e, em caso positivo, em que medida o Direito Internacional dos Refugiados reproduz as dimensões da colonialidade, é fundamental que se firme, de início, as bases teóricas a respeito do tema. Este primeiro capítulo se dedica, portanto, ao estudo de fundamentos e elementos-chave das teorias pós e descoloniais que potencialmente contribuem na análise proposta. Parte-se das raízes do pós-colonialismo e das suas relações com os estudos descoloniais para, em seguida, adentrar no âmbito latino-americano do debate e proceder ao estudo mais aprofundado do que seja modernidade/colonialidade, virada descolonial e as dimensões da colonialidade, especialmente lançando mão da obra de Aníbal Quijano e de Walter D. Mignolo. Por fim, pretende-se discorrer sobre a colonialidade do poder, do saber, do ser e do fazer no mundo jurídico e sobre a possibilidade de inserir o paradigma da descolonização no Direito.

Importa sublinhar que o capítulo não pretende estabelecer uma narrativa histórica linear² e exaustiva sobre as teorias ponderadas, tendo por escopo localizá-las contextualmente, abordando aspectos teóricos relevantes ao debate que se propõe a realizar nos capítulos seguintes.

² Tal pretensão seria impossível de ser alcançada. A história não é estática, nem linear, tampouco deve servir de justificação determinante ao presente. Os fatos históricos podem ser, e muitas vezes são, escolhidos sem neutralidade, para se narrar a história sob a perspectiva que se pretende, inclusive sob uma roupagem de neutralidade e de verdade absoluta. Importa buscar, ao olhar para o passado, uma abordagem crítica e reflexiva responsável, consciente das vicissitudes e das contradições próprias de qualquer tempo histórico e do pluralismo de narrativas possíveis em relação a ele. A esse respeito, ver: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2011. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015. RAMINA, Larissa; NUNES, Laura Maeda. Elementos da história crítica do Direito Internacional para uma análise do contexto social brasileiro. In: CAETANO COSTA, José Ricardo; SERAU JR, Marco Aurélio; CURY SOARES, Hector. (Org.). *O "Estado de mal-estar social" brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte: IEPREV, 2020. p. 168-188.

2.1 RAÍZES DO PÓS-COLONIALISMO E SUAS RELAÇÕES COM OS ESTUDOS DESCOLONIAIS

O pós-colonialismo, como categoria conceitual, tem origem nas discussões sobre a descolonização das colônias africanas e asiáticas após a Segunda Guerra Mundial. À época, sociólogos e cientistas políticos lançavam mão do termo “pós-colonial” como adjetivo para designar as mudanças nos Estados e economias de ex-colônias do “Terceiro Mundo”, categoria também criada nesta mesma época.³ De uma perspectiva cronológica, portanto, o vocábulo remete ao período histórico seguinte à declaração formal de independência das colônias em relação às metrópoles, a partir da primeira metade do século XX⁴, referenciando à emancipação das sociedades exploradas pelo imperialismo e pelo neocolonialismo, notadamente na África e na Ásia.⁵

Limitar o pós-colonialismo, entretanto, a uma expressão de determinado período histórico pode sugerir que os fenômenos relativos ao colonialismo e à dependência já ficaram no passado, o que seria um eminente equívoco. É relevante mencionar que o lapso temporal posterior à emancipação formal das colônias modernas é longo, complexo e diversificado, de modo que os acontecimentos políticos que o marcam não permitem que se conclua pelo fim da hegemonia política e econômica das metrópoles coloniais ocidentais.⁶

Assim, o pós-colonialismo é um termo polissêmico que, para além da ideia cronológica que carrega, guarda também o significado de um complexo de produções teóricas econômicas, sociológicas e políticas que ganharam maior evidência a partir dos anos 1980, em especial nos Estados Unidos e na Inglaterra, acerca da construção de novos Estados, das alianças regionais e das rupturas e permanências com relação ao

³ CORONIL, Fernando. Latin America postcolonial studies and global decolonization. *Worlds & Knowledges Otherwise*, Durham, vol. 3, n. 3, p. 401-423, nov. 2013. p. 402.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 66, p. 23-52, jul. 2003. p. 26.

⁵ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 90.

⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. p. 14.

sistema colonial.⁷ Pode-se afirmar, dessa maneira, que os estudos pós-coloniais circunscrevem toda a reflexão sobre as consequências da colonização para os contornos da geopolítica mundial, bem como sobre as transformações de suas formas de expressão, pautando, ainda e diante dos efeitos destrutivos das políticas imperialistas, a ampliação das bases democráticas da sociedade.⁸

Estudiosos da matéria pontuam a dificuldade de precisar os marcos teóricos fundadores do pós-colonialismo, ao mesmo tempo em que são praticamente unânimes ao destacar a importância da chamada “tríade francesa”, composta por Aimé Césaire, Albert Memmi e Frantz Fanon, bem como ao reconhecer o valor das contribuições do palestino Edward Said neste particular.⁹ Revela-se pertinente, assim, a visita às principais obras de referidos marcos teóricos.

Aimé Fernand David Césaire é natural de Martinica, tendo se destacado intelectualmente e conquistado bolsa de estudos no *Liceu Louis Le Grand*, em Paris. A ele se atribui a utilização pela primeira vez do conceito de “negritude”, em publicação datada de 1934, no jornal “*L’Étudiant noir*” (“O estudante negro”, em tradução livre), conceito este que contribuiu significativamente na defesa crítica da África negra e sua independência.¹⁰ Sua vasta obra, que inclui também poesias, peças de teatro e ensaios, é marcada por radical oposição ao racismo e ao colonialismo. Para os fins da presente pesquisa, merece menção o livro intitulado “Discurso sobre o Colonialismo”, publicado originariamente em 1950.¹¹ Em referido texto, Aimé Césaire argumenta que a Europa é

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 66, p. 23-52, jul. 2003. p. 26.

⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. p. 15.

⁹ Ver: BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 92; e COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial. Vol IV. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 115-116.

¹⁰ VERGÈS, Françoise. *Nègre je suis, nègre je resterai. Entretiens avec Françoise Vergès*, Paris, Albin Michel, 2005, 151 pp.

¹¹ Mário Andrade esclarece, no prefácio da obra, que a primeira edição deste texto data de 1950, tendo passado por revisão, ampliação e nova publicação em 1955, ano este que comumente é referenciado nos trabalhos que tratam de colonialismo como sendo a data de publicação de *Discours sur le colonialisme*. Ver: CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 11.

indefensável tanto moral quanto espiritualmente, em grande medida por não ter sido capaz de solucionar problemas aos quais seu modo de existir deu origem, notadamente o problema colonial e seu projeto “civilizatório”.¹²

Com palavras incisivas, Césaire escancara que os horrores sofridos pelos povos vítimas da dominação francesa se deram em um processo colonialista racista e violento em sua essência, pontuando o papel do pedantismo cristão neste particular ao formular equações desonestas, tais como “cristianismo = civilização” e “paganismo = selvajaria”.¹³ Sustenta o autor que o encontro entre culturas diferentes tem grande potencial para ser frutuoso, porém adverte que o que a colonização fez não foi colocá-las em contato, senão buscou europeizar os continentes não europeus sob as botas da Europa.¹⁴ Ao final, a proposta do autor não é, de forma utópica e estéril, que as civilizações negras, cortesias antes da dominação francesa, sejam simplesmente revividas. O que almeja é que, a partir da tomada de consciência do colonialismo como projeto civilizatório, seja criada uma nova sociedade, “com a ajuda de todos os nossos irmãos escravos, rica de toda a potência produtiva moderna, cálida de toda a fraternidade antiga”.¹⁵

Em linha argumentativa semelhante é a produção bibliográfica do filósofo e sociólogo Albert Memmi. Nascido na Tunísia, ainda sob o domínio francês, viveu os desafios de ter origem judaica em um mundo muçulmano. Optou, posteriormente, a viver na França, tendo inclusive lecionado na Universidade de Paris (Sorbonne).¹⁶ Sua principal obra, “Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador”, foi publicada em 1957. Nela, apesar de Memmi reconhecer como fundamental o aspecto econômico da colonização, não se limita a analisá-lo, afirmando com veemência que “o privilégio colonial não é unicamente econômico”.¹⁷

As identidades, as relações estabelecidas entre colonizador e colonizado e o papel desempenhado por cada um deles no drama colonial ganha relevo no trabalho

¹² CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 13-14.

¹³ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 15.

¹⁴ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 28.

¹⁵ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 35-36.

¹⁶ MUZZIO, Henrique. Persistência do colonialismo: primavera árabe compreendida além de seu tempo. *ERA*, São Paulo, v. 53, n. 1, p. 92-93, jan./fev., 2013. p. 93.

¹⁷ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 17.

desse autor. Segundo ele, colonizador é o privilegiado que se dirige à colônia em busca de ainda mais facilidades, na ânsia de conquistar uma ascensão social que seria inalcançável na metrópole.¹⁸ O racismo resume e simboliza a relação fundamental entre colonizador e colonizado, estabelecendo-se em três níveis característicos: 1) descobrir e evidenciar as diferenças entre colonizador e colonizado; 2) valorizar essas diferenças em benefício do colonizador; e 3) levar essas diferenças ao extremo, assumindo-as como essenciais e definitivas, agindo de modo com que efetivamente passem a ser.¹⁹

Assim é que traços culturais, históricos e geográficos passam a se tornar traços biológicos, ou mesmo metafísicos. Começa-se a falar em uma natureza ou essência do colonizado – que, em verdade, não passa de mera atribuição, pelo colonizador ao colonizado, de traços que sejam convenientes a seus privilégios. Por exemplo, cria-se o retrato mítico de que o colonizado é preguiçoso, sendo este o melhor pretexto para justificar sua miséria.²⁰ A força discursiva sempre privilegia o colonizador e justifica seus atos, marginalizando o colonizado. Com o passar do tempo, e considerando que as instituições (inclusive escolas, monumentos e festividades) dominadas pelo colonizador preservam a memória da metrópole por meio de fábulas, de heróis e de sábios, o colonizado aprende o amor pelo colonizador e o desprezo por si mesmo, convencendo-se da superioridade do modelo do outro. Os colonizados passam, portanto, a sofrer do que Memmi nomeia “amnésia cultural”²¹, identificando em si mesmos rótulos negativos e almejando escapar desta condição subjugada. “Por isso, eles se esforçam para se assemelhar ao colonizador, na esperança declarada de que este pare de reconhecê-los como diferentes”²², o que acaba por criar certa estabilidade colonial.

Para Memmi, não há outra saída ao colonizado que não seja a superação de sua revolta por meio de uma revolução, para que possa deixar de se definir por intermédio de

¹⁸ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 38.

¹⁹ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 108.

²⁰ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 117.

²¹ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 143.

²² MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 48.

categorias colonizadoras e para que reconquiste a si mesmo.²³ Merece destaque o seguinte trecho conclusivo:

Revolução: notou-se que a colonização matava materialmente o colonizado. É preciso acrescentar que o mata espiritualmente. A colonização falseia as relações humanas, destrói ou esclerosa as instituições e corrompe os homens, colonizadores e colonizados. Para viver, o colonizado tem necessidade de suprimir a colonização. Mas, para tornar-se homem, deve suprir o colonizado que se tornou. Se o europeu deve destruir em si o colonizador, o colonizado deve superar também em si o colonizado.²⁴

Completa a tríade francesa o médico psiquiatra e filósofo Frantz Fanon. Sua grande contribuição, no que diz respeito ao tema da colonização, foi a publicação de “Os condenados da terra”, no ano de 1961. Em linhas gerais, nessa obra, Fanon aborda os efeitos devastadores da colonização na Argélia e na África, em um processo que levou a violência não apenas à casa, mas também ao cérebro do colonizado.²⁵

O autor sustenta firmemente que para descolonizar não basta unificar dois mundos – o do colonizador e o do colonizado – e criar uma nação heterogênea. Para ele, a verdadeira descolonização se dará quando o colonizado se dispuser a colocar fim à história da colonização e dar início à história da nação²⁶, com a expulsão definitiva do colonizador do território, inclusive lançando mão da força e da violência. Justifica Fanon que o colonialismo não é dotado de razão, mas “é a violência em estado bruto e só pode inclinar-se diante de uma violência maior”.²⁷

Fanon assevera, no que atine ao campo internacional, que a Europa se saciou de riquezas roubadas dos povos (por ela ditos) subdesenvolvidos e criou o chamado Terceiro Mundo²⁸, consistente em regiões com compartilhada ausência de infraestrutura, nas quais os povos lutam contra a mesma miséria e desenham a geografia da fome.²⁹ Os

²³ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 188-189.

²⁴ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 189.

²⁵ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 28.

²⁶ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 38.

²⁷ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 46.

²⁸ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 81.

²⁹ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 76.

escritos do autor, no curso da Guerra Fria, defendem que o problema fundamental da época não era a disputa entre capitalismo e socialismo, mas o egoísmo e a imoralidade das nações ocidentais, sendo que “a sorte do mundo depende da solução que se der a esse problema”.³⁰

O palestino Edward Said soma-se aos três clássicos do pensamento pós-colonial acima referenciados, especialmente com a publicação de “*Orientalismo*”, em 1978. Nesse livro, Said assevera que o Oriente foi uma construção conceitual que se deu a partir do século XIX pelo Ocidente, mais propriamente pelo campo de estudos orientais (os chamados “orientalistas”), na Europa. Denuncia o autor que, em uma série de publicações, os orientalistas descreviam o Oriente como sendo “exótico”, com seus desertos, camelos e haréns à disposição do Ocidente. Said destaca, nesse contexto, o papel da literatura na percepção, admitida como real, do que seria o oriental. Um dos objetivos do autor nessa obra é o de complexificar a imagem simplista e reducionista que se fez do Oriente por meio de discursos que servem para categorizá-lo e justificar sua dominação, ainda que de forma velada. Para ele:

O orientalista examina o Oriente a partir de uma posição superior, com o objetivo de tomar conta de todo o panorama que se espraia à sua frente – cultura, religião, mentalidade, história, sociedade. Para tal fim, ele deve ver todo detalhe por meio do estratagema de um conjunto de categorias redutoras (os semitas, a mentalidade muçulmana, o Oriente, e assim por diante).³¹

Indubitavelmente, sua obra cumpriu um papel seminal no questionamento do que é tido por universal, definitivo ou natural, convidando à reflexão sobre generalizações apressadas que são, em verdade, produtos de um longo processo construtivo bastante específico e bem localizado. Nas palavras de Luciana Ballestrin, ao indicar o Oriente como uma invenção do Ocidente, Said escancarou a funcionalidade da produção de conhecimento no exercício de dominação sobre o “outro”.³²

³⁰ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 84.

³¹ SAID, Edward W. *Orientalismo*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 322.

³² BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 92.

A esses quatro autores, que em muito contribuíram para uma transformação na base epistemológica das ciências sociais, e a partir de seus escritos, unem-se, ainda, os integrantes do Grupo de Estudos Subalternos os dos chamados Estudos Culturais.

Os Estudos Subalternos foram constituídos originalmente na década de 1970 por teóricos do sul asiático, encabeçados pelo indiano Ranajit Guha. Eram estudiosos especialmente advindos do campo da historiografia, que atuavam visando a uma reelaboração complexa do conhecimento. Seu principal objetivo era, além de analisar criticamente a historiografia colonial da Índia, fazê-lo em relação à historiografia eurocêntrica nacionalista indiana³³, posteriormente alcançando outras regiões e outras disciplinas para além da história.³⁴ De fato, os Estudos Subalternos passaram a ser conhecidos externamente à Índia, já na década de 1980, notadamente por meio da conhecida “tríade sagrada do pós-colonialismo”: Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Chakravorty Spivak.³⁵

Não se pode deixar de mencionar o texto publicado por Spivak, em 1985, intitulado “Pode o subalterno falar?”, texto este que se equipara, em grau de importância, com as quatro obras acima mencionadas, tornando-se um verdadeiro marco teórico do pós-colonialismo. A interrogação que dá nome à obra provoca uma reflexão fulcral para as ciências humanas e sociais, apontando para a incongruência de se tentar explicar o mundo a partir de um ponto de vista bastante particular, o europeu. A crítica principal elaborada pela autora é a de se buscar apreender o outro a partir de referenciais culturais diferentes daqueles que o objeto de análise possui, pois neste caso o subalterno permanece silenciado, sendo relevante (mas não suficiente) que sempre se questione o lugar do investigador³⁶. É notória a crítica dirigida a intelectuais ocidentais, como se

³³ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147. p. 116.

³⁴ PRAKASH, Gyan. Subaltern studies as postcolonial criticism. *The American Historical Review*, Bloomington, v. 99, n. 5, p. 1275-1490, 1994. p. 1476.

³⁵ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *La poscolonialidad explicada a los niños*. Bogotá: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, 2005. p. 20.

³⁶ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 19.

observa na afirmação de Spivak de que “o Outro como Sujeito é inacessível para Foucault e Deleuze”³⁷, de modo que nunca lograrão falar em seu nome.

Inclusive, a tentativa de falar pelo outro é classificada por Spivak como “violência epistêmica”³⁸, negando aos sujeitos a possibilidade de escrever por si mesmos sua autobiografia.³⁹

Essa mesma crítica da autora indiana é também por ela direcionada aos próprios Estudos Subalternos – grupo ao qual se vincula –, o que faz por meio da reflexão a respeito da prática discursiva do intelectual pós-colonial que tenta falar em nome do subalterno.⁴⁰

Ainda na década de 1980, os Estudos Culturais ampliam a difusão das matrizes pós-coloniais, sobretudo por intermédio dos escritos do indiano Homi Bhabha (“O local da cultura”), do jamaicano Stuart Hall (“Da diáspora”) e do inglês Paul Gilroy (“Atlântico negro”). Categorias como globalização, cultura, migração, diáspora e identidade – sendo que esta última engloba classe, etnia e gênero – ganham contornos centrais no estudo das lógicas coloniais modernas.⁴¹ Os Estudos Culturais, assim, se afeiçoaram como um campo interdisciplinar na pesquisa a respeito do modo em que a cultura cria e transforma as experiências individuais, o cotidiano e as relações sociais e de poder.⁴²

O livro “O local da cultura”, de Bhabha, é bastante representativo desses entrecruzamentos teóricos, o que pode ser notado já em sua introdução ao questionar a

³⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 54.

³⁸ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 54.

³⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. p. 17.

⁴⁰ Apesar de se tratar de uma válida autocrítica formulada por Spivak sobre o papel dos intelectuais pós-colonialistas, a professora Luciana Ballestrin, do campo das ciências sociais e políticas, a responde argumentando que jamais se poderia desautorizar, por exemplo, Césaire, Memmi, Fanon e Said a falarem pelos subalternos, na medida em que se tratam, eles mesmos, de intelectuais que também se enquadram como subalternos. Ver: BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 93.

⁴¹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 94.

⁴² HALL, Stuart. Cultural studies and its theoretical legacies. In: MORLEY, David; CHEN, Kuan-Hsing (ed.). *Stuart Hall: critical dialogues in cultural studies*. Londres: Routledge, 1996. p. 261-274.

formação da identidade e o lugar transdisciplinar ou “entre-lugares”, um espaço em que as diferenças culturais se associam:

De que modo se formam sujeitos nos 'entre-lugares', nos excedentes da soma das partes da diferença (geralmente expressas como raça/ classe/gênero, etc)? De que modo chegam a ser formuladas estratégias de representação ou aquisição de poder no interior de pretensões concorrentes de comunidades em que, apesar de histórias comuns de privação e discriminação, o intercâmbio de valores, significados e prioridades pode nem sempre ser colaborativo e dialógico, podendo ser profundamente antagônico, conflituoso e até incomensurável?⁴³

O debate relacionado aos questionamentos introdutórios acima pontuados se dá ao longo de todo o livro, convidando o leitor a refletir sobre como ocorre a construção do discurso de poder, que acarreta dominação e superioridade de um povo sobre outro. Acredita Bhabha que o homem seja capaz, por meio da comunicação e do intercâmbio cultural, de construir espaços em que novos diálogos e formas colaborativas possam florescer, deixando à evidência seu desejo de solidariedade social pelos encontros, pela visibilidade e pelo surgimento de outros significantes que possibilitem uma identidade “intervalar”, de vidas duplas e de ambivalências, e não de binarismos.⁴⁴

Nota-se, assim, a partir das colaborações teóricas que se referenciaram, que o pensamento pós-colonial formula uma crítica contundente às limitações e aos reducionismos de um pensamento e de um viver eurocentrado, que não coloca em questão as consequências e as contradições de um modelo social que se baseia no racismo, na subjugação e na exploração de outros povos e de culturas não europeias, sob o véu discursivo do mito civilizatório.

Nas décadas de 70 e 80, paralelamente aos mencionados clássicos pós-coloniais, o debate teórico na América Latina girava essencialmente em torno da Teoria da Dependência⁴⁵, sendo que a aproximação de teóricos da região com as abordagens

⁴³ BHABHA, Homi K. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. p. 20.

⁴⁴ BHABHA, Homi K. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. p. 38.

⁴⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. p. 18.

pós-coloniais se deu de forma mais robusta na década de 1990⁴⁶, quando, no âmbito das ciências sociais, nasceu o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, inspirado em parte⁴⁷ no trabalho desenvolvido pelos estudos subalternos indianos.

Em menos de uma década depois de seu surgimento, o Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos fissurou-se, em virtude de divergências teóricas entre seus membros. Engrossaram-se vozes críticas internamente ao Grupo denunciando a permanência de imperialismos em seus estudos, bem como nos estudos culturais e pós-coloniais, posto que não havia ocorrido rompimento adequado com autores eurocêntricos.⁴⁸

Ramón Grosfoguel era uma dessas vozes críticas internas. Segundo ele, a maior parte dos membros do Grupo Latino Americano de Estudos Subalternos se limitava a produzir sobre a perspectiva subalterna, em vez de produzir com essa perspectiva e a partir dela. “A teoria permaneceu sediada no Norte, enquanto os sujeitos a estudar se

⁴⁶ Importante ressaltar que, antes mesmo das contribuições pós-coloniais clássicas, autores latino-americanos já desenvolviam estudos críticos que levavam em consideração os efeitos coloniais na região, muito embora não tenham integrado de forma expressiva o campo teórico mais amplo dos estudos pós-coloniais. Com o extenso reconhecimento de autores clássicos como Edward Said, Gayatri Spivak e Homi Bhabha como fundadores desse campo de estudos, os teóricos da América Latina quedaron sub-representados no debate – que se centrou mais fortemente nas experiências britânica, francesa e norte-americana na África, no Oriente Médio e no sul da Ásia. José Bortoluci e Robert Jansen pontuam que tal negligência aos teóricos latino-americanos não se justifica, tendo em vista a relevância das contribuições de autores como o peruano José Carlos Mariátegui, por exemplo, ao menos desde 1928, representando o marxismo latino-americano na análise de sujeitos revolucionários (indígenas e camponeses) na região, rechaçando a “fórmula” europeia para suprir demandas latinas por libertação. [Ver BORTOLUCI, José H.; JANSEN, Robert S. *Toward a postcolonial sociology: the view from Latin America*. In: GO, J. (ed.). *Postcolonial sociology* (Political Power and Social Theory, Vol. 24). Bingley: Emerald Group, 2013. p. 199-229. p. 200.] Naiara Bittencourt e Tchenna Maso, a seu turno, embora destaquem a relevância teórica de Mariátegui, sustentam que a pouca expressividade teórica genuinamente latino-americana no cenário mundial desse período se deve ao fato de parte da produção da época representar “mera cópia das teorias centrais, com reflexos extensivamente colonizados”. (Ver BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MASO, Tchenna Fernandes. *Reflexões descoloniais: aportes da inflexão latino-americana de Aníbal Quijano. Seminário América Latina: cultura, história e política*. Uberlândia, 2015. p. 2.).

⁴⁷ Ileana Rodríguez, John Berveley, Robert Carr, José Rabasa e Javier Sanjinés são expoentes do Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos e seus trabalhos evidenciam influências também dos estudos culturais, pós-modernos, pós-estruturais, pós-marxistas e feministas, sendo o Grupo responsável por inserir a América Latina no debate pós-colonial de forma mais expressiva. Cf. BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 97.

⁴⁸ BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 95-96.

encontram no Sul”.⁴⁹ Constatou-se, assim, a necessidade de as abordagens pós-coloniais na América Latina serem mais específicas e tecidas a partir da peculiar realidade experimentada pela região.

Seria essa a característica essencial que viria a marcar os estudos descoloniais⁵⁰, que vem ganhando destaque desde o final da década de 1990: o fato de seu *locus* de enunciação ser a própria América Latina.

2.2 ABORDAGENS PÓS-COLONIAIS NA AMÉRICA LATINA: GRUPO MODERNIDADE/COLONIALIDADE, VIRADA DESCOLONIAL E DIMENSÕES DA COLONIALIDADE

A crítica tecida por Grosfoguel a respeito da necessidade de desprendimento em relação ao saber europeu, ainda que em sua vertente mais crítica (como a Escola de Frankfurt), afinou-se com o diagnóstico que outros intelectuais faziam do cenário em que se encontravam os estudos pós-coloniais na América Latina, a exemplo de Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Santiago Castro-Gómez e Zulma Palermo. A articulação entre referidos intelectuais resultou na tarefa de propiciar interpretações inovadoras sobre as relações sociais e de poder que caracterizam a estrutura sociopolítica latino-americana.⁵¹

⁴⁹ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147. p. 116.

⁵⁰ Muito embora se saiba que Catherine Walsh sugere a utilização da expressão “decolonização”, sem o “s”, para distinguir o projeto do grupo Modernidade/Colonialidade da ideia histórica de “descolonização” via libertação nacional durante a Guerra Fria, o termo “descolonial” é utilizado por importantes autores como sendo equivalente ao termo “decolonial”, como é o caso de Walter Mignolo e Aníbal Quijano em seus escritos. Opta-se neste trabalho pelo uso apenas do termo descolonial, com a letra “s”. As razões são as sustentadas pelo Professor Ricardo Pazello em sua tese de doutoramento: 1) pela distinção entre *colonização* e *colonialidade* e seus inversos *descolonização* e *descolonialismo* e *descolonialidade* e *giro descolonial*; 2) pela remissão anglicista ao decolonial, de forma que as línguas latinas português e espanhol remetam ao uso do S; 3) “Porque o “S” da descolonialidade representa ao mesmo tempo o Sul do mundo assim como o resgate do imaginário que relaciona os centros deste mundo com suas periferias”. PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 38.

⁵¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel;

Assim, desde o final dos anos 1990, publicações e seminários foram sendo construídos por esse grupo de estudiosos latino-americanos que almejavam certa desobediência epistêmica, paulatinamente entrando em diálogo com alguns autores não pertencentes à região, mas que se dedicavam à reflexão continuada sobre a realidade cultural e política latino-americana⁵². Edificou-se, dessa maneira, um grupo multidisciplinar de pensadores que se autodenominou Grupo Modernidade/Colonialidade.⁵³

É relevante anotar que parte dos membros do Grupo Modernidade/Colonialidade já vinham desenvolvendo teorias críticas próprias desde antes da formação deste coletivo. Exemplo disso é a Filosofia da Libertação, de Enrique Dussel, a Teoria da Dependência de Aníbal Quijano e a Teoria do Sistema-Mundo de Immanuel Wallerstein, teorias essas que acabaram por influenciar a “identidade grupal” do Modernidade/Colonialidade.⁵⁴

Essa identidade grupal se caracteriza também pelo compartilhamento de premissas epistêmicas (noções, conceitos e análises) que conferem vocabulário próprio ao Grupo⁵⁵. Para os fins propostos na presente pesquisa, é pertinente compreender a noção que dá nome ao Modernidade/Colonialidade, o entendimento do que seja virada descolonial e o estudo das dimensões da colonialidade. Importa ressaltar que as noções e conceitos se interligam e se inter-relacionam, fazendo parte de um mesmo amálgama que, apenas metodologicamente, se está a separar.

BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. p. 19.

⁵² São exemplos importantes o sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein, a linguista estadunidense Catherine Walsh, o jurista português Boaventura de Sousa Santos e o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado-Torres.

⁵³ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 97-98.

⁵⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 99.

⁵⁵ ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 51-86, jan.-dez. 2003. p. 52-53.

2.2.1 Modernidade/Colonialidade

O argentino Walter Mignolo, um dos membros-fundadores do Grupo Modernidade/Colonialidade, disciplina que existem diversos nós histórico-estruturais que se relacionam de duas ou mais maneiras diferentes, estando interconectados pela “/” (barra) que divide e une este nó simultaneamente.⁵⁶ A modernidade/colonialidade consiste em um desses nós.

Para ilustrar essa afirmação, Mignolo propõe que se reflita a respeito de dois cenários: aquele do século XVI (um mundo policêntrico e não capitalista, em que diferentes civilizações e culturas coexistiam) e o do século XXI (um mundo conectado por um único tipo de economia, a capitalista, e distinguido por uma diversificação de teorias e práticas políticas). “O que aconteceu, então, no século XVI que iria mudar a ordem mundial, transformando-a naquela em que vivemos hoje? O advento da ‘modernidade’ poderia ser uma resposta simples e geral, mas... quando, como, onde e por quê?”⁵⁷

Mignolo compartilha parcialmente do entendimento da historiadora Karen Armstrong no sentido de que, até o século XVI, não havia ocorrido na história conhecida nada semelhante às conquistas ocidentais daquele momento, especialmente em relação à economia e à epistemologia. Na economia, o reinvestimento do superávit para aumentar a produção nas colônias foi uma notável transformação, permitindo ao Ocidente a reprodução indefinida de seus recursos. No âmbito epistemológico, o Renascimento europeu ganha destaque, tanto na ciência quanto na arte, sendo seu grande marco a valorização da racionalidade e da cientificidade.⁵⁸

Acrescenta Walter Mignolo, contudo, que existe uma outra dimensão oculta da modernidade, que se manifesta tanto no plano econômico quanto no plano epistemológico e que consiste na descartabilidade da vida humana. Essa visão é compartilhada entre os membros do grupo Modernidade/Colonialidade: por detrás da

⁵⁶ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 10.

⁵⁷ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 3.

⁵⁸ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 4.

retórica racional da modernidade, estão ocultas práticas econômicas que descartam vidas humanas, assim como se maquiavam conhecimentos que acabam por justificar o racismo e a inferioridade de determinadas vidas humanas em detrimento de outras.⁵⁹

A modernidade, portanto, é uma narrativa dotada de complexidade, que teve origem na Europa e que constrói a civilização ocidental, celebrando suas conquistas e escondendo, exatamente ao mesmo tempo, colonialidade. Assim, a colonialidade é constitutiva da modernidade, “não há modernidade sem colonialidade”.⁶⁰

Para tornar mais concreto esse cenário, um relevante ponto de divergência entre os estudos pós-coloniais com os estudos descoloniais merece ser destacado: a localização das origens da modernidade no tempo e no espaço. A teoria pós-colonial, como se discorreu nos subitens acima, teve berço e destaque nas universidades do Atlântico Norte como uma prática dedicada a desmascarar as origens coloniais de uma “modernidade europeia” e a persistência de formas culturais que a acompanharam e legitimaram o colonialismo britânico e francês na Ásia e na África. O mais evidente fenômeno que se relaciona com a teoria e crítica pós-colonial é a descolonização da Ásia e da África no pós-Segunda Guerra Mundial, sendo que os teóricos pós-coloniais pertencem principalmente ao mundo de língua inglesa, sendo sua produção influenciada pelo Iluminismo.⁶¹

Para o Grupo Modernidade/Colonialidade, por outro lado, a colonialidade e as origens da modernidade podem ser localizadas muito antes, com o colonialismo espanhol e português do século XVI. Foi a colonização das Américas, portanto e pela perspectiva descolonial, que inaugurou verdadeiramente o binarismo “moderno/colonial”, e não o Iluminismo ou a Revolução Industrial.⁶²

⁵⁹ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 4.

⁶⁰ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 2.

⁶¹ SALVATORE, Ricardo D. The postcolonial in Latin America and the concept of coloniality: a historian's point of view. *Contra corriente – una revista de historia social y literatura de América Latina*, vol. 8, n. 1, Fall 2010, p. 332-348. p. 335-336.

⁶² QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZALDE, Paz Concha. *Uma breve história dos estudos descoloniais*. São Paulo: Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, 2019. p. 5.

O fundamento da modernidade/colonialidade, dessa maneira, está no descobrimento e na invenção da América – que é “tão origem” quanto a Grécia foi para a civilização ocidental.⁶³

Outro elemento que está acoplado a essa perspectiva, e que era inédito até então, é o surgimento da ideia de raça, que passou a ser utilizada para fins de classificação social hierárquica a partir desse mesmo período de guerra, genocídio e conquista das Américas. Aníbal Quijano argumenta que a colonialidade se funda precisamente na imposição de uma classificação racial e étnica da população do mundo, a partir da América conquistada.⁶⁴

Nessa mesma perspectiva a respeito da modernidade, Enrique Dussel discorre que a civilização moderna se desenvolve e carrega a colonialidade consigo a partir da seguinte maneira: a) se auto intitula mais desenvolvida e, portanto, superior em relação às demais civilizações; b) essa superioridade acarreta obrigatoriedade de desenvolvimento dos mais primitivos, como uma exigência moral; c) referido desenvolvimento deve se dar de maneira unilinear, pelo mesmo caminho trilhado pela Europa; d) na hipótese de o bárbaro apresentar alguma resistência ao processo civilizatório e de modernização, é permitido o uso da violência para superá-la; e) essa “guerra justa” colonial produz vítimas inevitavelmente, podendo ser elas o indígena colonizado, o escravo africano, a mulher ou, mesmo, a natureza, sendo esses os custos da necessária modernização dos povos atrasados, das raças escravizáveis ou do sexo frágil; f) a culpa por eventual violência é daquele que se opõe ao processo civilizador, figurando a Modernidade como representação da emancipação de suas próprias vítimas.⁶⁵

Paralelamente à raça, ainda, as categorias de gênero e de trabalho são consideradas por Quijano como igualmente constitutivas da formação do capitalismo

⁶³ MIGNOLO, Walter. *Historias locales, diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Akal, 2003. p. 57.

⁶⁴ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000. p. 342.

⁶⁵ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 49.

mundial moderno/colonial no século XVI.⁶⁶ Justifica Grosfoguel que “o que chegou às Américas foi uma enredada estrutura de poder mais ampla e mais vasta, que uma redutora perspectiva econômica do sistema-mundo não é capaz de explicar”⁶⁷ e ⁶⁸. O homem branco, heterossexual, patriarcal, cristão, militar, capitalista e europeu é a representação do conquistador das Américas, que trouxe consigo a reprodução de todas as diferentes dimensões de padrões hierárquicos.⁶⁹

Esse é o panorama que permite afirmar que a colonialidade é o lado mais escuro da e necessário à modernidade⁷⁰, sendo essa a noção que dá nome ao coletivo Modernidade/Colonialidade, ainda ativo na América Latina.

2.2.2 Giro decolonial

O *giro decolonial*, em espanhol, nominado “virada descolonial” em português, é um termo cuja utilização inédita é atribuída a Nelson Maldonado-Torres, quando organizou o encontro internacional “*Mapping Decolonial Turn*”, em 2005. Segundo a cientista social brasileira Luciana Ballestrin, esse giro quer significar, em síntese, “o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade”, dando-se ênfase à descolonialidade, que passa a aparecer

⁶⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000. p. 342.

⁶⁷ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147. p. 122.

⁶⁸ Construções teóricas como essas dialogaram com a ideia original de sistema-mundo do sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein, permitindo sua reelaboração por meio da inserção do elemento moderno/colonial, desvelando a diferença colonial que, até então, não era levada em consideração pelo autor. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 102.

⁶⁹ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147. p. 122.

⁷⁰ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, junho/2017. p. 2.

como um terceiro elemento da modernidade/colonialidade.⁷¹ Torna-se bastante comum, assim e desde então, o uso do termo modernidade/colonialidade/descolonialidade.⁷²

O processo histórico dessa tríade teve início com a invasão europeia nas Américas e com o tratamento dispensado aos escravos, em nome da salvação de suas almas e do progresso econômico. Assim é que a retórica positiva de salvação, da modernidade, justificou a lógica destrutiva da colonialidade e, ambas, juntas, acarretaram reações e respostas que se denominam respostas descoloniais.⁷³

Os dois primeiros conceitos sobre os quais se discorreu acima (modernidade/colonialidade) são co-fundadores do padrão ou da matriz colonial de poder, desenvolvido por Aníbal Quijano e que será objeto de estudo mais aprofundado no próximo tópico. Já o conceito de descolonialidade remete às várias respostas que se deram, ao longo dos séculos e em diferentes continentes, ao processo de formação e de consolidação do Ocidente e sua expansão ao redor do mundo.

A experiência descolonial e, no mesmo sentido, a virada descolonial, emergem da inferiorização que se busca ultrapassar e da lógica de subalternização imposta pela modernidade europeia. Walter Mignolo define a proposta do *giro decolonial* como sendo:

a abertura e a liberdade do pensamento e de formas de vida (economias-outras; teorias políticas-outras), a limpeza da colonialidade do ser e do saber; o desprendimento do encantamento da retórica da modernidade, de seu imaginário imperial articulado na retórica da democracia.⁷⁴

⁷¹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013. p. 105.

⁷² Importa que se repise que a barra que une e que separa os termos significa que, de um lado, um não se pensa sem os outros e, por outro lado, que surgem conjuntamente no mesmo processo histórico, sendo um constitutivo dos demais. GROSFOGUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa. Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, 2008. p. 29.

⁷³ GROSFOGUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa. Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, 2008. p. 31.

⁷⁴ MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifesto y un caso. *Tabula Rasa, Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 8, p. 243-282, 2008. p. 253. No original em espanhol: “*El giro de-colonial es la apertura y la libertad del pensamiento y de formas de vida (economías-outras, teorías políticas-outras), la limpieza de la colonialidad del ser y del saber; el desprendimiento del encantamento de la retórica de la modernidad, de su imaginário imperial articulado en la retórica de la democracia*”. Tradução livre.

A virada descolonial, assim, representa um momento histórico em que a crítica anticolonial ganha expressividade teórica genuinamente latino-americana, valendo ressaltar que esta ultrapassa os indivíduos e se mostra cada vez mais presente também nas lutas e nos movimentos sociais, em especial de indígenas e de negros.⁷⁵

Rita Segato pontua que a Filosofia da Libertação, a Pedagogia do Oprimido, a Teoria da Dependência e a Colonialidade do Poder são teorias nascidas em solo latino-americano que atravessaram as fronteiras continentais e impactaram no pensamento mundial, podendo ser consideradas constitutivas e representativas da virada descolonial. Todas referem a um sujeito ou a um povo lotado na exterioridade das relações de poder político, social e econômico e que clamam por empoderamento e por libertação.⁷⁶

Trata-se, assim, de uma mudança de mentalidade percebida por meio de uma produção científica que questiona a ideia de “desenvolvimento” e sua associação com práticas discursivas coloniais. A opção pela descolonialidade significa avançar no processo de descentralização e de desprendimento de bases hegemônicas do pensar.⁷⁷

De acordo com Mignolo e Grosfoguel, o vocábulo em inglês “*turn*” (de “*decolonial turn*”) permite verificar a existência de dois sentidos integrativos. O primeiro como sendo a “vez” do pensamento descolonial, sentido esse que é adotado pela expressão “opção descolonial”; e o segundo sentido como sendo, mesmo, uma “virada” em relação ao pensamento hegemônico, um contraponto de enfrentamento e de resistência teórica:

“Virada descolonial” se traduz ao inglês como ‘*decolonial turn*’. Contudo, “*turn*” tem dois significados. Significa “vez”, como quando dizemos “quando for minha vez”, ou é “sua vez” ou “chegou a minha vez”, e, por outro lado, significa “virada” no sentido de “virar à direita ou à esquerda”, dar uma volta de 360 graus, etc. A “vez descolonial”, no sentido de “chegou a vez do pensamento descolonial”, pode ser traduzida na expressão “opção descolonial”. A opção descolonial significa, então, que “a vez descolonial” é uma opção. Por outro lado, essa opção não se entende dissociada do “pensamento descolonial” e da “virada descolonial” em relação a outras opções nas quais “a virada” faz sentido. Assim, quando dizemos “descolonialidade” e, portanto, referimo-nos ao terceiro termo do complexo

⁷⁵ MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifesto y un caso. Tabula Rasa, *Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 8, p. 243-282, 2008. p. 258.

⁷⁶ SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (org.). *Aníbal Quijano: textos de fundación*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 13-42. p. 13.

⁷⁷ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2596-2619. p. 2607.

modernidade/colonialidade/descolonialidade, estamos nos referindo a um tipo de atividade (pensamento, virada, opção), de enfrentamento à retórica da modernidade e à lógica da colonialidade. Esse enfrentamento não é somente resistência, como re-existência, no sentido do pensador, artista e ativista colombiano Adolfo Albán Achinte.⁷⁸

A perspectiva de descolonialidade é inicialmente protagonizada nos escritos do peruano Aníbal Quijano que, ao desenvolver a ideia de colonialidade do poder, ocasiona uma ruptura significativa no pensamento crítico na História, na Filosofia e nas Ciências Sociais na América Latina⁷⁹, notadamente por possibilitar enxergar o racismo e o sexismo como estruturantes da colonialidade, como se verá adiante.⁸⁰

2.2.3. Dimensões da colonialidade

Fundamental, para os fins propostos, compreender a categoria de colonialidade do poder, bem assim seus desdobramentos resultantes nas demais dimensões de colonialidade: do saber e do ser.

⁷⁸ GROSGUÉL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa. Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, 2008. p. 33. No original em espanhol: “‘Giro descolonial’ se traduce al inglés por ‘decolonial turn’. Ahora bien, ‘turn’ tiene dos significados. Significa ‘turno’, como cuando decimos ‘cuando me toca el turno’, o es ‘tu turno’ o ‘me llegó el turno’, y por otro lado, significa ‘giro’ en el sentido de ‘girar a la derecha o a la izquierda’, dar un giro de 360 grados’ etc. ‘El turno descolonial’, en el sentido de ‘llegó el turno al pensamiento descolonial’ puede verse en la expresión ‘opción descolonial’. La opción descolonial significa entonces que ‘el turno descolonial’ es una opción. Por otra parte, esta opción no se entiende sin relación con el ‘pensamiento descolonial’ y al ‘giro descolonial’ en relación a otras opciones en relación a las cuales ‘el giro’ tiene sentido. De modo que cuando decimos ‘decolonialidad’ y por ello significamos el tercer término del complejo modernidad/colonialidad/descolonialidad, estamos significando un tipo de actividad (pensamiento, giro, opción), de enfrentamiento a la retórica de la modernidad y la lógica de la colonialidad. Ese enfrentamiento no es solo resistencia sino re-existencia, en el sentido del pensador, artista y activista colombiano Adolfo Albán Achinte”. Tradução livre.

⁷⁹ SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (org.). *Aníbal Quijano: textos de fundación*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 13-42. p. 14.

⁸⁰ Diferencia-se, assim, sobremaneira dos estudos pós-coloniais centrados nas relações do colonialismo a partir da tradição crítica de Frankfurt (Foucault, Derrida, Lacan, Marx e Gramsci), que reescrevem um mundo dicotômico em que o racismo e o sexismo colonial não são pautados como estruturantes. GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, mar. 2008, p. 115-147. p. 116-117.

a) Colonialidade do poder

O conceito de colonialidade do poder é amplamente utilizado pelos teóricos do grupo Modernidade/Colonialidade, o que se justifica por ser uma expressão que sintetiza a constatação compartilhada de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não cessaram mesmo após o fim das administrações formais das colônias pelas metrópoles⁸¹. Ou seja, “a colonialidade permite-nos compreender a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial”.⁸²

Na perspectiva teórica do peruano Aníbal Quijano, importa compreender que a globalização não é um fenômeno recente na economia capitalista, tendo se originado desde a constituição da América Latina e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial.⁸³ Quijano sustenta que a América Latina foi o espaço original e, também, o tempo inaugural do período histórico de padrão de poder mundialmente dominante que ainda está posto. O processo de conquista e de colonização que definiu a dependência histórico-estrutural da América Latina, ao mesmo tempo, constituiu a Europa Ocidental como o centro mundial de controle de poder.⁸⁴

É a partir da América Latina que o poder emergente capitalista se faz mundial, com seus centros hegemônicos na Europa e tendo a colonialidade e a modernidade como eixos constitutivos e centrais deste padrão de poder.⁸⁵

⁸¹ Aníbal Quijano esclarece que colonialismo é o sistema de dominação política formal de uma sociedade sobre outras, enquanto que colonialidade se mantém após o fim do colonialismo, sendo um vínculo entre passado e presente que faz emergir o padrão de poder resultante da experiência colonial. Ver QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242.

⁸² GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, mar. 2008, p. 115-147. p. 126.

⁸³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 201.

⁸⁴ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 9.

⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 285-286.

O extermínio físico, cultural e intelectual dos povos indígenas e nativos das mais plurais expressões na América e, principalmente, a repressão subjetiva continuada de seus sobreviventes determinaram uma nova forma de controle global, baseada na colonialidade do poder.⁸⁶

A colonialidade do poder se funda, conforme Quijano, na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, materiais e subjetivos, da existência cotidiana e da escala social.

A noção de raça, portanto, é a primeira categoria mental da modernidade. Não se falava em raça antes da conquista da América. A invenção dessa categoria pode ser atribuída às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, sendo que prontamente foi associada a supostas diferenças biológicas entre esses grupos, naturalizando a dominação por meio de hierarquias e papéis sociais correspondentes.⁸⁷

É dizer, a raça fez surgir identidades sociais novas, como “índios”, “negros”, “mestiços”, “brancos” e “europeus”, e, ao passo que as relações sociais se confundiam com relações de dominação, tais identidades passaram a ser associadas aos lugares e aos papéis sociais respectivos como sendo deles constitutivas e a eles intrínsecas.⁸⁸

A cor assumiu a característica mais emblemática da categoria racial. Os negros não eram apenas os explorados mais importantes (em razão de parte fulcral da economia se repousar sobre seu trabalho), mas a raça colonizada mais importante. A partir disso, os dominadores se auto intitularam brancos. Os povos conquistados e dominados foram situados em uma posição natural de inferioridade e, por consequência, suas características fenotípicas também, assim como seu conhecimento e sua cultura.

⁸⁶ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 16-17.

⁸⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 202.

⁸⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 202.

Nasceu, assim, a raça como instrumento de classificação social universal da população mundial, escalonada em espécie de *ranking* na estrutura de poder da nova sociedade.⁸⁹

Além da invenção da categoria raça, Quijano destaca a criação concomitante de uma estrutura de controle do trabalho (seja na modalidade de escravidão, servidão, mercantilismo ou trabalho assalariado), articulada ao redor da relação capital-trabalho para produzir mercadorias para o mercado mundial. Tal estrutura nova, chamada de “padrão global de controle do trabalho”, é elemento fundamental do novo padrão de poder, que somente se fez possível a partir da exploração da América Latina, de seus povos e de seus recursos. Dessa maneira, moldou-se uma singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo, o capitalismo mundial.⁹⁰

As novas identidades sociais produzidas com base na ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Raça e divisão do trabalho passaram a ser estruturalmente correlacionadas e se reforçavam mutuamente, impondo-se a sistemática da divisão racial do trabalho. Os negros foram reduzidos à escravidão, os espanhóis e portugueses, como raça dominante, poderiam receber salário sendo comerciantes, artesãos ou agricultores independentes, e apenas os nobres – somando-se à raça a ideia de classe – poderiam participar dos postos médios e altos da administração colonial, civil e militar. Aos poucos, ainda, mestiços e os mais esbranquiçados passaram a exercer funções semelhantes aos ibéricos não-nobres.⁹¹

A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do recebimento de salário.⁹² Essa forma de distribuição racista do trabalho se manteve por

⁸⁹ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 203.

⁹⁰ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 204.

⁹¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 204-205.

⁹² QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 207.

todo o período colonial e a mesma lógica se articulou de tal maneira a se manter até os dias atuais como sendo algo natural.

A colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. O capital, enquanto relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do que se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, conferindo caráter capitalista ao conjunto dessa estrutura de controle do trabalho.⁹³ Tal estrutura foi, ao mesmo tempo, geograficamente concentrada na Europa e, principalmente, socialmente concentrada nos europeus em todo o mundo capitalista.⁹⁴

Assim, outro elemento que se estabeleceu desde a conquista e exploração da América Latina, segundo Quijano, foi o eurocentrismo, como um novo modo de produção e de controle da subjetividade e do conhecimento. A partir disso, novas categorias do pensar surgiram, todas na linha do evolucionismo e dualismo modernos: Oriente-Occidente; primitivo-civilizado; racional-irracional, tendo sempre como parâmetro ideal o modelo europeu. O eurocentrismo, dessa maneira, gerou uma nova perspectiva temporal da história e uma realocação dos povos colonizados e suas respectivas histórias e culturas no passado de uma trajetória cujo ponto de chegada seria o padrão europeu⁹⁵, sendo a Europa a “sede do modelo histórico avançado da civilização”.⁹⁶

⁹³ Importante anotar que, para Aníbal Quijano, o capital, enquanto relação social baseada na mercantilização da força de trabalho, é muito mais antigo que a América; mas é a partir da América que o capital pôde se consolidar e obter predominância mundial, sendo o eixo ao redor do qual todas as demais formas foram articuladas para os fins do mercado mundial. (Cf. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 220.)

⁹⁴ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 208.

⁹⁵ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 210.

⁹⁶ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 23.

Ainda, no mesmo contexto eurocentrista de conhecimento, a categoria de “indivíduo” floresce, culminando na ideia de sujeito que permeia toda a construção do direito moderno.⁹⁷

Cumprе destacar, além disso, outro elemento importante trabalhado por Quijano: o controle da autoridade coletiva sob o fictício “Estado-Nação”. Para o teórico peruano, Estado-Nação é uma sociedade nacionalizada e politicamente organizada, que implica uma relativa (pois dentro dos limites do capitalismo) democratização do controle do trabalho, dos recursos produtivos e das instituições políticas. Como toda sociedade, é uma estrutura de poder e, também, é produto do poder, expressando-se como identidade de seus membros.⁹⁸

A maior parte dos países da América Latina tem em sua composição social uma minoria branca de origem europeia e uma maioria composta por negros, indígenas e mestiços. Contudo, na formação dos Estados Nacionais latino-americanos, o Estado não representou essa identidade local, que continuou a seguir um padrão colonial. Isso adveio, em parte, do fato de que os processos de independência desses países significaram a independência tão somente do Estado, e não de seus povos, sendo processos representativos da ascensão das elites coloniais ao poder.⁹⁹

Em relação aos Estados Unidos, por um lado, o processo de formação do Estado-Nação se deu com os brancos compondo maioria em relação aos negros, de modo que a revolução americana inaugurou o novo e independente Estado-Nação genuinamente representativo da maioria da população nacional.¹⁰⁰ Por outro lado, em países de maior diversidade étnica, como o Brasil, negros, índios e mestiços tiveram para si negada a

⁹⁷ BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MASO, Tchenna Fernandes. Reflexões descoloniais: aportes da inflexão latino-americana de Aníbal Quijano. *Seminário América Latina: cultura, história e política*. Uberlândia, 2015. p. 8.

⁹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 226.

⁹⁹ BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MASO, Tchenna Fernandes. Reflexões descoloniais: aportes da inflexão latino-americana de Aníbal Quijano. *Seminário América Latina: cultura, história e política*. Uberlândia, 2015. p. 9.

¹⁰⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 229.

possibilidade de participação nas decisões sobre a organização social e política do Estado-Nação, muito embora representassem mais de 90% da população.¹⁰¹

Um Estado central forte não é suficiente para homogeneizar uma população previamente diversa e heterogênea e produzir uma identidade comum e uma lealdade a essa identidade.¹⁰² Dessa forma, o Estado-Nação moderno representa o desencontro entre cidadania, democracia e identidade na América Latina, sendo expressão fiel da colonialidade do poder.¹⁰³

Pode-se verificar, assim, a existência de quatro elementos que se configuram como produtos principais da exploração colonial e que compõem a colonialidade do poder: a raça, como categoria central de dominação; a consolidação do capitalismo como sistema de exploração produtivo mundial; o eurocentrismo, como controle da subjetividade e do conhecimento; e o Estado-Nação, como forma de controle da autoridade coletiva.¹⁰⁴

A partir desses elementos, Walter Mignolo sugere a ampliação do conceito de colonialidade para diferentes esferas que não apenas o poder, suscitando a existência de uma estrutura complexa de níveis entrelaçados que estão albergados na mesma matriz colonial de poder:

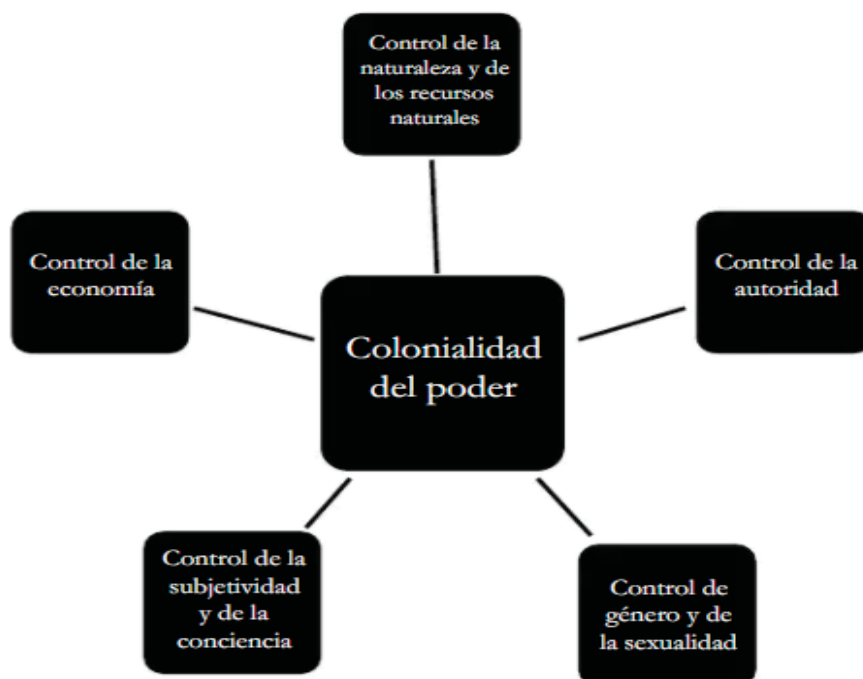
¹⁰¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 233.

¹⁰² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 228.

¹⁰³ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 23.

¹⁰⁴ BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MASO, Tchenna Fernandes. Reflexões descoloniais: aportes da inflexão latino-americana de Aníbal Quijano. *Seminário América Latina: cultura, história e política*. Uberlândia, 2015. p. 7.

FIGURA 1 – MATRIZ COLONIAL DE PODER



FONTE: MIGNOLO; CARBALLO (2014).

O controle da autoridade se dá por meio do Estado-Nação falaciosamente representativo da identidade nacional, dirigido por uma minoria privilegiada. O controle da economia e do trabalho se viabiliza em torno do capitalismo mundial. O controle do gênero e da sexualidade ocorre pela imputação da heterossexualidade como norma e da família cristã como modelo. De modo semelhante, o controle do conhecimento e da subjetividade se dá desde a implantação, nas colônias, das formas euro-cristãs e hispânicas de estar no mundo, por meio dos colégios, universidades, monastérios e publicações de livros. Já o controle da natureza e de seus recursos se localiza entre o controle da autoridade e o controle da economia.¹⁰⁵ A matriz colonial de poder ainda permanece e se manifesta, estruturando essas esferas, que se inter-relacionam, controlam e gerem o poder.¹⁰⁶

¹⁰⁵ MIGNOLO, Walter; CARBALLO, Francisco. *Una concepción descolonial del mundo: conversaciones de Francisco Carballo com Walter Mignolo*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 34-35.

¹⁰⁶ MIGNOLO, Walter; CARBALLO, Francisco. *Una concepción descolonial del mundo: conversaciones de Francisco Carballo com Walter Mignolo*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 44.

Tem-se, assim, que a colonialidade se reproduz em diferentes dimensões e domínios, que são agrupados frequente e didaticamente em colonialidade do poder, (que se desdobra em) colonialidade do saber e colonialidade do ser.

b) Colonialidade do saber

A partir das reflexões a respeito da Teoria da Dependência, Aníbal Quijano concluiu que as relações de dependência entre centro e periferia não ficavam restritas à economia e à política, reproduzindo-se também na construção do conhecimento – sendo este, portanto, instrumento de colonização.¹⁰⁷

O eurocentrismo, conforme visto no subitem anterior, possibilitou o controle do conhecimento, promovendo a representação hegemônica de um modo de saber que auto afirma a universalidade para a experiência particular europeia.¹⁰⁸ Boaventura de Sousa Santos sustenta que a hegemonia europeia sobre o resto do mundo deu origem a uma “linha abissal” que colocou, de um lado, o conhecimento científico e, de outro lado, os conhecimentos populares, de leigos, camponeses e indígenas, que não passam – na perspectiva eurocêntrica – de crenças, opiniões e magias.¹⁰⁹

Ao mesmo tempo, portanto, em que se consolidava a dominação cultural europeia, foi-se constituindo o complexo cultural conhecido como modernidade-racionalidade europeia, que foi estabelecido como um paradigma universal de conhecimento e de relação entre a humanidade e o resto do mundo.¹¹⁰

Todos não-europeus, assim, passaram a ser considerados “pré-europeus”, em uma nova perspectiva da história criada pelos próprios europeus, como se houvesse uma

¹⁰⁷ MIGNOLO, Walter. *Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. p. 10.

¹⁰⁸ ESCOBAR, Arturo. Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements. *Third World Quarterly*, Reino Unido, v. 25, n. 1, 2004. p. 217.

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, out. 2007, p. 3-46.

¹¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *Los conquistados, 1492 y la población indígena de las Américas*, CLACSO, Ediciones Libri Mundi, 1992, p. 437-447. p. 440.

cadeia histórica que ligasse o primitivo ao civilizado, conduzindo-o rumo ao progresso e à racionalidade, ou seja, rumo à própria Europa.¹¹¹

A colonialidade do saber ganhou diversas elaborações do grupo Modernidade/Colonialidade e se associa, sobretudo, ao que Walter Mignolo nominou geopolítica do conhecimento.

A finalidade da conceituação de geopolítica do conhecimento é a de “desmistificar a lógica existente por trás das formas de produção e de adesão ao conhecimento”.¹¹² Para Mignolo, a criação de dualismos como moderno/colonial, ocidente/oriente e barbárie/civilização é a representação pura do discurso eurocêntrico, que considera existir um lugar de enunciação legítimo e central – europeu – e, de outra parte, espaços, povos e tempos secundários e periféricos – não-europeus.¹¹³

A produção de conhecimento “válido”, nesse contexto, considera existirem sujeitos que estão autorizados a enunciá-lo, posto que dotados de credibilidade epistêmica, e outros que são apenas observadores, receptores ou, ainda, objetos do conhecimento, sem legitimação para reflexões teóricas.¹¹⁴

Nesse sentido, o eurocentrismo categoriza como universais as concepções particulares da Europa sobre conhecimento científico, racionalismo e progresso, tendo por ilegítimas outras formas de conhecimento, eliminando, assim, a possibilidade de coexistirem. O conhecimento, por esse ângulo, é histórico, parcial e situado, sendo que desde a modernidade europeia as formas de compreensão se pautam por padrões epistemológicos europeus, notadamente pelo racionalismo do eixo protestante Inglaterra, França e Alemanha.¹¹⁵

¹¹¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000. p. 310.

¹¹² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 19, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 201-230. p. 217.

¹¹³ MIGNOLO, Walter. Local histories, global designs. In: CHING, Erik Kristofer; BUCKLEY, Christina; LOZANO-ALONSO, Angélica (Org.). *Reframing Latin America: a cultural theory reading of the nineteenth and twentieth centuries*. Texas: University of Texas Press, 2007. p. 167-180.

¹¹⁴ MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism and globalization theory. *American Journal of Cultural Histories and Theories*. vol. 25, n. 52, 2005. p. 179-202.

¹¹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 19, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 201-230. p. 217-218.

O escopo da desobediência epistêmica, proposta central do pensamento descolonial, é essencialmente a descolonização do conhecimento.¹¹⁶ Importante que se esclareça, neste particular, que esta descolonização não quer significar a verdade absoluta. Muito ao contrário, sua finalidade é conduzir a lugares outros, onde residem as memórias e as feridas coloniais que estão localizadas na exterioridade (no bárbaro, no selvagem, no colonizado), e não unicamente dentro do padrão eurocêntrico (tido como civilizado e racional).¹¹⁷

Não se trata de rechaçar contribuições teóricas europeias, mas tão somente de pontuar que essas contribuições não são absolutas, mas limitadas, parciais e pontuais.

Os estudos descoloniais assinalam, assim, que juntamente com a ideia de raça, a racionalidade tornou-se um fator relevante de exclusão de seres humanos fora do padrão dominante, escancarando-se que, por detrás de uma aparente neutralidade, subjaz um projeto de invisibilidade e de opressão humana, que é reforçado pelo exercício do poder de matriz colonial.¹¹⁸

c) Colonialidade do ser

Diferentemente da colonialidade do poder e do saber, a colonialidade do ser não recebeu tantas elaborações do grupo Modernidade/Colonialidade. O conceito foi pensado inicialmente por Walter Mignolo (influenciado por elaborações teóricas de Fanon e Dussel) e, posteriormente, desenvolvido por Nelson Maldonado-Torres.¹¹⁹

Mignolo esclarece em sua elaboração inicial que a colonialidade do ser se refere à experiência vivida pela colonização e, também, ao seu impacto na linguagem. Explica

¹¹⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 19, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 201-230. p. 211.

¹¹⁷ MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina – la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Gedisa, 2007.

¹¹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 19, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 201-230. p. 206.

¹¹⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, S.; GROSGUÉL, R. (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127.

que o conhecimento não se separa da linguagem e que, muito mais do que fenômenos culturais, as linguagens são o local onde o conhecimento está inscrito. Em não sendo a linguagem algo que os seres humanos detêm, mas algo que são, a colonialidade do poder e a do saber geram, também e consequentemente, a colonialidade do ser.¹²⁰

O teórico argentino esquematiza a colonialidade do ser em quatro etapas: a) mediante o controle das almas e do espírito (conversão teológico-cristã e da missão civilizadora); b) mediante o controle dos corpos (eugenia, saúde física e, também, biopolítica no pós-estruturalismo continental); c) mediante o controle mercantil; e d) mediante o controle do imaginário do ser, inclusive lançando mão das mídias e da tecnologia, que dificultam que se pense por si mesmo.¹²¹

Maldonado-Torres esclarece, além disso, que a hierarquização da humanidade a partir da raça concede à colonialidade do poder a dimensão ontológica. Elabora seu argumento a partir das contribuições de Fanon em “Pele negra, máscaras brancas”, obra em que é dada ênfase ao impacto do racismo na psique dos negros. Para Fanon, o racismo despersonaliza o corpo negro, objetificando-o: “cheguei ao mundo pretendendo descobrir um sentido nas coisas, minha alma cheia de desejo de estar na origem do mundo, e eis que me descubro em meio a outros objetos”.¹²² Ser, é, então, apenas o ser branco, na lógica da colonialidade.

Na colonização, os corpos negros foram inferiorizados por um duplo movimento. Primeiramente, pelo processo econômico, perdendo sua terra, sua autonomia e seu trabalho. Em segundo lugar, pela desculturação, tendo sido enviados à força para outra terra e obrigados a adotar linguagem diversa da utilizada por sua coletividade. Tiveram de assumir outra cultura e suportar o peso do que se denominou “civilização”.¹²³

¹²⁰ MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: Boaventura de Sousa Santos (ed.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as “ciências” revisado*. Lisboa: Afrontamento, 2003. p. 669.

¹²¹ MIGNOLO, Walter; CARBALLO, Francisco. *Una concepción descolonial del mundo: conversaciones de Francisco Carballo con Walter Mignolo*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 32.

¹²² FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 103.

¹²³ FANON, Frantz. *The wretched of the Earth*. Tradução por Richard Philcox. New York: Grove Press, 2004. p. 5-7, 95-96 e 104.

Cumprе destacar, ainda nesse contexto, que o sujeito europeu conquistador é um sujeito masculino.¹²⁴ María Lugones destaca que o gênero, tanto quanto a raça, adquire papel estrutural no padrão de poder capitalista eurocentrado e global.¹²⁵ Muito embora já existissem hierarquias claras de prestígio entre a masculinidade e a feminilidade no período pré-colonial, foi com a conquista das Américas que o gênero assumiu um papel diferente, modificando, de fato, a estrutura das relações desde dentro, criando o que Rita Segato denomina “ordem ultra-hierárquica”, pois para além da hierarquia que já existia entre os gêneros, a invasão europeia acarretou

a superinflação dos homens no ambiente comunitário, no seu papel de intermediários com o mundo exterior, ou seja, com a administração do branco; a emasculação dos homens no ambiente extracomunitário, frente ao poder dos administradores brancos; a superinflação e a universalização da esfera pública, que na condição de espaço público era habitada ancestralmente pelos homens, e o consequente colapso e a privatização da esfera doméstica; e a binarização da outrora dualidade de espaços, resultante da universalização de um dos seus dois termos quando constituído agora como *esfera* pública, por oposição ao outro, constituído como espaço privado.¹²⁶

Além disso, no contexto de um paradigma que privilegia o conhecimento “científico” europeu, conforme visto no item precedente, a desqualificação epistêmica se converte em um instrumento privilegiado da negação ontológica ou da subalterização. Se os não-europeus não detêm esse conhecimento “válido”, logo, não são.¹²⁷

Os dualismos típicos da modernidade europeia, a que se referiu anteriormente, vinculam o colonizador à bondade, à racionalidade, à limpeza e à civilização, sendo o colonizado o exato oposto, ligado ao mal, à barbárie e à selvageria.¹²⁸ Constrói-se, assim, um modelo de “ser humano” supracultural e universal que, sob a lógica binária de um

¹²⁴ DUSSEL, Enrique. *Filosofia ética de la liberación*. Buenos Aires: Ediciones Megápolis, 1977. p. 50.

¹²⁵ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter; LUGONES, María; JIMÉNEZ-LUCENA, Isabel; TLOSTANOVA, Madina. 2a. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 16.

¹²⁶ SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade*: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2012. p. 118.

¹²⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (orgs.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 145.

¹²⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas Latino-Americanas, Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 83.

monohumanismo, se opõe ao “Outro”, que não se insere nesses padrões hegemônicos.¹²⁹

Dessa forma, as relações de poder coloniais moldam a construção do “humano” como sendo o homem, europeu, branco, católico, heterossexual e cisgênero – coincidente com a imagem do colonizador, sendo sua negativa binária o colonizado.¹³⁰

Assim é que se configura a colonialidade do ser, relacionando a colonialidade à não existência do “Outro”, que é submetido a uma sistemática e persistente negação de sua essência e de seu ser.¹³¹

Importante anotar que a inferiorização e o sentimento de superioridade são construções socioculturais – jamais essências humanas – impostas na colonização, que passam a fazer parte da colonialidade do ser, mecanismo esse que segue em vigência mesmo após o período oficialmente colonial.

2.3 (DES)COLONIALIDADE DO PODER, DO SABER E DO SER JURÍDICO

A partir da perspectiva dos estudos descoloniais, tem-se que a colonialidade do poder estabelece um controle, a nível mundial, tanto de aspectos econômicos e políticos quanto de aspectos raciais e culturais, colonizando o imaginário e a essência dos colonizados e supervalorizando o modo europeu de existir, de ser e de pensar. Conforme explana Quijano, trata-se de uma colonização, pelos Estados centrais, de padrões epistêmicos de produção de conhecimento e do modo político-institucional.¹³²

Paralelamente a isso, o colombiano Rosembert Ariza Santamaría argumenta que a dominação europeia na América Latina impôs consigo não apenas o sistema econômico capitalista e a ideia de desenvolvimento pautada na racionalidade moderna europeia, mas também introduziu o fenômeno jurídico, especialmente por meio de

¹²⁹ STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. *Revista Antropolítica*, n. 40, Niterói, 2016, p. 20-53. p. 31.

¹³⁰ QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!. *Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales*, vol. 6, n. 1, jan.abr./2000, p. 42.

¹³¹ STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. *Revista Antropolítica*, n. 40, Niterói, 2016, p. 20-53. p. 35.

¹³² QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad y modernidad-racionalidad*, 2014, p. 59-69.

relações jurídicas que asseguravam trocas mercantis até então inexistentes. Referidas relações eram marcadas por desigualdade e exploração, representando verdadeiras relações de dominação. Dessa maneira, para Santamaría, existe também uma colonialidade do poder jurídico, do saber jurídico, do ser jurídico e do fazer jurídico na América Latina.¹³³

A colonialidade do poder jurídico pode ser entendida como aquela que se relaciona com questões políticas e econômicas, promovendo relações assimétricas sob o véu da contratualidade, da não-pessoalidade e da neutralidade de classe, gênero e raça. A colonialidade do saber jurídico pode ser identificada a partir da forma como se apresenta o campo jurídico linguística e cientificamente, de acesso seletivo, distante da realidade social e autolegitimado. A colonialidade do fazer jurídico, a seu turno, guarda relação com quem detém a legitimidade de “fazer” o direito, de aplicá-lo e de legislar a seu respeito. Por derradeiro, a colonialidade do ser jurídico pode ser interpretada como sendo aquela que promove relações jurídicas dependentes¹³⁴, estruturadas em conformidade com a lógica europeia de produção do direito¹³⁵. Pode-se estender a interpretação da colonialidade do ser jurídico, ainda, para a fictícia categoria do “sujeito de direito”, uma construção doutrinária ligada historicamente à subjetividade moderna e à necessidade de viabilizar trocas mercantis após o fim da era feudal, embasada em uma relação entre sujeitos formalmente iguais.¹³⁶

O eurocentrismo logrou transitar pelo território latino-americano, legislando o uso da razão e demonstrando como suas concepções de Estado, de Cultura e de Direito eram

¹³³ SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Descolonização jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 171.

¹³⁴ Conforme Ruy Mauro Marini, relações dependentes consistem em relações de subordinação entre nações, que acarretam reformulações nas relações de produção nesses países formalmente independentes, para o fim de assegurar a reprodução do capital internacional. Ver: MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs.). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 131-186. p. 134-135.

¹³⁵ BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 217. 2017. p. 92-93.

¹³⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Colonialismo e teoria geral do direito: diálogos com a história do Brasil a partir da vida negada. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, 2005. p. 10-11.

os únicos caminhos possíveis à evolução e ao desenvolvimento¹³⁷, e o fez sob a roupagem da neutralidade e da objetividade. Conforme já se discorreu nos itens precedentes, a epistemologia ocidental foi posta como a única capaz de propiciar conhecimentos válidos, sendo que o direito positivo (assim como a economia, a política e a ética, por exemplo) foi um instrumento de inserção impositiva e de consolidação da cultura europeia neste continente.¹³⁸ Para alcançar êxito na universalização de sua racionalidade, a Europa se valeu da imposição de seus saberes por meio da violência explícita e, também, implícita, desqualificando e desmoralizando outros saberes.

Nesse contexto, o sistema jurídico não se estabeleceu na troca de experiências, mas na imposição de uma experiência externa e de sua aplicação a condições internas, com tratamento diferencial sempre conveniente aos interesses europeus. Isto é, em que pese a aparência democrática e neutra, a opressão e a exploração econômica conduziam o Direito em direção à realização de interesses econômicos hegemônicos, em detrimento das necessidades humanas em geral.¹³⁹ Situações coloniais, assim, foram materializadas no campo jurídico, em uma verdadeira ramificação do processo de opressão e exploração cultural, econômica, sexual e epistêmica do grupo colonizado pelos colonizadores.¹⁴⁰

Verifica-se, dessa maneira, uma particularidade jurídica nas realidades latino-americanas, tendo em vista que as relações jurídicas são criadas com base na racionalidade exportada pelos países centrais capitalistas, porém reproduzidas em solo colonizado, periférico e dependente. As relações jurídicas na América Latina, portanto, carregam em si marcas de relações de troca desiguais.¹⁴¹

O poder exercido pelos colonizadores se evidencia histórica e juridicamente quando se observam as divisões territoriais levadas a cabo, bem como a

¹³⁷ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2596-2619. p. 2600.

¹³⁸ FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos. *Colonização jurídica na América Latina*. Florianópolis: Editora Unesc, 2013. p. 3.

¹³⁹ FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos. *Colonização jurídica na América Latina*. Florianópolis: UNESC, 2013. p. 25-26.

¹⁴⁰ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2596-2619. p. 2603.

¹⁴¹ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. p. 476-477.

desconsideração dos povos originários e dos direitos por eles produzidos, impondo-se normas jurídicas europeias e métodos de hermenêutica eurocêntricos. Essa deslegitimação dos direitos costumeiros locais sujeitou o continente latino-americano a sistemas e racionalidades jurídicas que lhe eram até então desconhecidas e impensadas, e que permanecem influenciando o ordenamento jurídico e os ambientes acadêmicos.¹⁴²

Tal cenário, portanto, ainda vigora, em uma América Latina notadamente tomada por contradições de classes e de interesses. Nessas contradições, o sistema jurídico privilegia os interesses de uma elite que não apenas detém poder econômico para manipular recursos e instrumentos jurídicos em seu favor, como, também, que pode contar com a proteção formal da lógica desse mesmo sistema jurídico.¹⁴³

A partir desse cenário, as teorias pós e descoloniais vislumbram a importância de denunciar as estruturas de poder por detrás de discursos sociais e jurídicos que foram naturalizados com o passar dos anos. Esse exercício contesta a lógica colonial, consistindo em uma negação da negação de humanidade e de racionalidade que foi posta aos colonizados e, a *contrario sensu*, representa uma práxis descolonial por meio da afirmação da vida e do ser colonizado.¹⁴⁴

Quando direcionados ao campo jurídico, os estudos descoloniais praticam um questionamento permanente, problematizando conceitos, categorias e normas desde a sua origem, questionando sua universalidade e sua imposição discursiva. A virada descolonial convida a América Latina à reflexão conjunta sobre o legado da colonialidade e suas implicações, o que também se aplica ao modo como se enfrentam as questões jurídicas nesta localidade.¹⁴⁵

¹⁴² HENNING, Ana Clara Correa; BARBI, Milena; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Para uma compreensão de decolonização jurídica latino-americana. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga-ES, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/decolonizazao.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁴³ FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos. *Colonização jurídica na América Latina*. Florianópolis: UNESC, 2013. p. 28.

¹⁴⁴ HERNANDEZ, Roberto D. Decolonialidad y política de reconocimiento entre los indígenas de la república. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 25, p. 265-282, 2016. p. 280.

¹⁴⁵ SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Decolonização jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015, p. 171.

Nessa perspectiva, discursos e valores jurídicos tidos por universais e válidos se revelam, em verdade, produtos resultantes de longos processos construtivos pautados em relações coloniais:

Os estudos decoloniais possibilitam compreender os discursos jurídicos pretensamente universais como construções que surgem e perduram a partir das relações coloniais. Trata-se desta maneira, de uma perspectiva diferente de se entender o direito, pois permite que este seja pensado a partir de diferentes categorias e formas de conhecimento, inimagináveis para o direito ocidental.¹⁴⁶

É importante pontuar que o esforço dos estudos descoloniais é o de criar outro espaço para a produção de conhecimento, introduzindo o paradigma da descolonialidade em uma relação de coexistência e simultaneidade com os saberes hegemônicos, sem que haja qualquer pretensão universalista, de exclusão ou de dominação epistemológica.¹⁴⁷

O questionamento aos discursos que, articulados pelo poder dos países centrais e autodenominados hegemônicos, predominam nas narrativas históricas tradicionais, e a assunção da existência de uma heterogeneidade de fragmentos e de narrativas que formam os diferentes tempos históricos, atravessam diferentes áreas de conhecimento e contribuem, também, para o pensamento jurídico crítico, que se vê desafiado a revisitar sua historiografia, desnaturalizando conceitos, categorias e narrativas.

As abordagens pós e descoloniais na área jurídica têm ganhado maior relevo nos últimos anos e têm sido exploradas em disciplinas diversas, como, por exemplo, para problematizar institutos do direito penal¹⁴⁸, para debater questões que envolvem os povos

¹⁴⁶ COLAÇO, Thais Luzia. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012. p. 124.

¹⁴⁷ KOHLRAUSCH, Regina; MENDES, Marta Freitas. A escrita da história da literatura da América Latina como sintoma do processo de decolonização. In: *Línguas e Letras*, v. 18, n. 40, p. 126-137, 2017. p. 136.

¹⁴⁸ Especialmente na criminologia crítica, cf. ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de; ALBANO, Maria Luiza Caxias. Sobre rupturas de um discurso universal de direitos humanos diante de uma criminologia decolonial feminista nos crimes relacionados a drogas. *Revista de criminologias e políticas criminais*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 57-74, 2016.

indígenas e outras comunidades tradicionais¹⁴⁹, bem assim na pauta de um novo constitucionalismo latino-americano¹⁵⁰.

O capítulo seguinte tem como proposta traçar um panorama descritivo de correntes críticas contemporâneas do Direito Internacional, no intuito de verificar se e como a disciplina vem enfrentando a temática.

¹⁴⁹ Ver: BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas: repensando a questão. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente (orgs.). *Direito socioambiental: uma questão para a América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014. p. 31-83. LUNELLI, Isabella Cristina. O entrave colonial ao (ir)reconhecimento estatal de territórios indígenas. *Fragmentos de cultura*, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 263-273, 2015.

¹⁵⁰ Ver: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. FONSECA, Paulo Henriques da. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 308-322, 2015.

3 ABORDAGENS CRÍTICAS E O DEBATE SOBRE COLONIALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL

Uma vez delineados os elementos dos estudos pós e descoloniais reputados relevantes ao direito internacional, pretende-se, neste segundo capítulo, tecer um quadro descritivo e caracterizador das abordagens críticas contemporâneas do direito internacional. Objetiva-se, com isso, investigar se e como as teorias críticas consideram a existência e a influência do colonialismo e da colonialidade na solidificação da disciplina do direito internacional. A sistematização descritiva dessas abordagens críticas¹⁵¹ se mostra relevante na medida em que são esparsas as pesquisas que as condensam, especialmente em língua portuguesa. Além disso, a pertinência dessa etapa se revela na medida em que subsidiará, juntamente com as bases teóricas estudadas no capítulo primeiro, a resposta à problemática central deste trabalho, que será verticalizada no terceiro capítulo.

Este segundo capítulo será dividido, essencialmente, em dois enfoques. O primeiro se dedicará à pesquisa dos precursores intelectuais das abordagens críticas contemporâneas do direito internacional, entendendo as raízes que as influenciaram e contribuíram com sua materialização. Serão objeto dessa primeira descrição panorâmica o Realismo Jurídico estadunidense (*"American Legal Realism"*), os Estudos Jurídicos Críticos (*"Critical Legal Studies"* – CLS), o Feminismo Terceiro-Mundista dos Estados Unidos (*"U.S. Third World Feminism"*) e a Teoria Crítica da Raça (*"Critical Race Theory"* – CRT) e seus desdobramentos. Importa que se ressalve que a pretensão não é aprofundar na direção da teoria ou da filosofia do direito. A busca será pelos elementos caracterizadores e que guardem pertinência com o estudo proposto, representando pontos de contato com os olhares contemporâneos críticos ao direito internacional. Já o enfoque da segunda parte deste capítulo será especificamente o estudo das abordagens

¹⁵¹ Com a ressalva de que esta tarefa se mostra "íngrata e imperfeita por natureza", em razão de os pensamentos estarem em constante construção e reconstrução, não sendo categóricos e indiscutíveis (cf. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018. p. 348-349).

contemporâneas críticas no direito internacional, procurando dar ênfase às que revelarem enfrentar o tema da colonialidade. Serão objeto dessa segunda etapa as NAIL (*New Approaches to International Law*), as TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) e algumas possíveis interseccionalidades a partir delas.

Muito embora as teorias críticas estejam, aqui, apresentadas separadamente e guardem, de fato, especificidades próprias, é fundamental que se sublinhe que os debates se nutrem de referências cruzadas e acabam por se tangenciar.

3.1 PRECURSORES INTELECTUAIS DAS ABORDAGENS CRÍTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL

As linhas teóricas abordadas neste item, muito embora não sejam específicas do direito internacional (e sim do direito, em geral), sopraram ventos críticos em sua direção – assim como o fizeram para outras matérias, dentro e fora do direito –, influenciando substancialmente o entendimento jurídico crítico da disciplina.

3.1.1 *American Legal Realism*

O realismo jurídico estadunidense teve seu apogeu na primeira metade do século XX, mais especificamente nas décadas de 1920 e 1930. Tratou-se de um movimento contrário ao discurso jurídico tradicional, apresentando oposição ao formalismo e a visões mais idealistas sobre o direito. O ceticismo radical em relação ao discurso jurídico tradicional e o desejo de substituir a crítica interna pela crítica externa desse discurso são suas principais características.¹⁵²

O objeto de análise dos realistas é o fato, a decisão judicial¹⁵³ – e não o que se pode esperar de uma decisão judicial, a partir das fontes do direito. Para esta corrente

¹⁵² HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 172.

¹⁵³ Cabe rememorar que o sistema jurídico nos Estados Unidos é de *common law*, enfatizando os precedentes judiciais (*leading cases*) em detrimento de leis codificadas. Plenamente justificável, pela tradição estadunidense, o advento do realismo jurídico nessas condições.

de pensamento, a concepção clássica do direito ignorava a indeterminação da lei e o papel interpretativo dos juízes, ao passo que uma ciência jurídica adequada deve lidar com o fazer humano em concreto.¹⁵⁴

Dessa maneira, o realismo jurídico não se preocupa puramente com o estudo de normas, regras ou princípios jurídicos. Muito ao contrário, os termos e conceitos legais internos ao discurso jurídico são reputados inúteis para proceder à análise do direito e, mais do que isso, prejudicam e turvam a visualização do real modo como o direito opera: intimamente ligado à política social.¹⁵⁵

Esse ceticismo a respeito da análise doutrinária jurídica e a persistência no argumento de que o direito é um produto da sociedade e, portanto, da política, seria posteriormente adotado pelo movimento *Critical Legal Studies* (Estudos Críticos do Direito).

3.1.2 *Critical Legal Studies* (CLS)

Na década de 1960, sob a influência dos movimentos contraculturais, emergiu a “Nova Esquerda”, que vislumbrou a necessidade de transformação social em espaços para além das fábricas e dos sindicatos (onde a luta de classes opera fundamentalmente, conforme a teoria marxiana), como, por exemplo, escolas, museus, fóruns e igrejas. Nas universidades, esse mesmo movimento impactou diversos ramos do saber, fazendo eclodir, nos anos 1960 e 1970, diversas correntes críticas de pensamento, inclusive no direito, guardando em comum a crítica à união entre jusformalismo e capitalismo.¹⁵⁶

Nos Estados Unidos, os Estudos Críticos do Direito, também nominados Estudos Jurídicos Críticos, foram o movimento intelectual de maior destaque. Seu início se deu

¹⁵⁴ COHEN, Felix S. Transcendental nonsense and the functional approach, *Columbia Law Review*, New York, vol. 43, 1935. p. 844.

¹⁵⁵ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 173.

¹⁵⁶ No Brasil, por exemplo, “Direito achado na rua”, “Pluralismo jurídico” e “Direito alternativo” foram consequências desse mesmo processo. ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 95.

em 1976, quando David Trubek e Duncan Kennedy observaram crescer a produção acadêmica a respeito da doutrina jurídica envolvendo questões sobre ideologia, lei e sociedade, reputando que seria útil reunir tais estudos.¹⁵⁷

Desde seu surgimento, o movimento apresentou uma nova concepção de lei e de direito, ressaltando a centralidade da política.¹⁵⁸ Para esses estudiosos, considerar o direito como sendo objetivo e sem qualquer vínculo com a política seria o mesmo que afastar o jurídico da realidade social, centrando-o em problemas meramente formais.¹⁵⁹

Assim como os membros do realismo jurídico estadunidense, os autodenominados “*crits*” argumentavam que a doutrina jurídica era indeterminada e, muito embora pudesse aparentar que os princípios jurídicos decidissem os casos judiciais, poderiam ser eles utilizados para racionalizar quaisquer resultados, ainda que conflitantes, sobre um mesmo caso. Duncan Kennedy asseverou que o resultado final de um julgamento depende essencialmente de questões subjetivas e políticas dos juízes, não sendo as leis, em si mesmas, as verdadeiras responsáveis pela decisão final:

A crítica do raciocínio legal se torna apenas um caso especial da crítica geral do argumento político: uma vez demonstrado que um caso requer o balanceamento entre direitos conflitantes reivindicados, é implausível que sejam esses próprios direitos, ao invés do “subjetivo” ou dos compromissos “políticos” dos juízes, que estejam decidindo o resultado.¹⁶⁰

Todos os indivíduos são produtos de seu contexto, sua classe, seu gênero e sua raça, sendo potencialmente influenciados pelas estruturas políticas e sociais. Desse modo, os juízes (em sua maioria, de classe média alta, heterossexuais e brancos) utilizam

¹⁵⁷ TUSHNET, Mark. Critical Legal Studies: a political history. *Yale Law Journal*, issue 5, vol. 100, article 10, 1991, p. 1523.

¹⁵⁸ MANGABEIRA UNGER, Roberto. *The Critical Legal Studies Movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 1.

¹⁵⁹ MANGABEIRA UNGER, Roberto. *The Critical Legal Studies Movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 2

¹⁶⁰ No original em inglês: “*The critique of legal rights reasoning becomes just a especial case of the general critique of policy argument: once it is shown that the case requires a balancing of conflicting rights claims, it is implausible that it is the rights themselves, rather than the “subjective” or “political” commitments of the judges, that are deciding the outcome*”. KENNEDY, Duncan. *A critique of adjudication: fin de siècle*. Cambridge: Harvard University Press, 1942. p. 319. Tradução livre.

suas crenças e preferências políticas para decidirem casos concretos¹⁶¹, muitas vezes manipulando as leis para fazerem refletir suas ideologias.¹⁶²

Tais constatações, assim, levaram os membros dos CLS à conclusão de que o direito não é distinto da política e, mais do que isso, que a separação entre direito e política é a maior das falácias do raciocínio jurídico.¹⁶³

Além de demonstrar a indeterminação da doutrina jurídica, que pode gerar resultados concorrentes e contraditórios, os autores dos CLS lançam mão de uma análise histórica e socioeconômica para identificar como interesses particulares de determinados grupos – classes sociais ou instituições econômicas – se beneficiam com frequência de decisões legais, apesar da indeterminação constatada na doutrina jurídica.¹⁶⁴

Para os *crits*, o ordenamento jurídico é uma das matrizes de dominação que constituem a sociedade e que está intimamente comprometido com empreendimentos de controle e de repressão a serviço do capital. A racionalidade jurídica, dessa maneira, agiria de modo a escamotear um desenho excludente de divisão de recursos e de poder, por meio de sua linguagem pretensamente neutra.¹⁶⁵

Conceitos como “crime” ou “propriedade”, para os *crits*, foram reificados e mistificados pela doutrina jurídica tradicional como se fossem coisas dadas e existentes no mundo real quando, em verdade, são construções políticas e invenções sociojurídicas. Por essa perspectiva, a doutrina jurídica clássica acaba cumprindo um papel de

¹⁶¹ MINDAS, Gary. *Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end*. NYU Press, 1995. p. 107.

¹⁶² RUSSEL, J. Stuart. The Critical Legal Studies challenge to contemporary mainstream legal philosophy. *Ottawa Law Review*. vol 18:1, 1986, p. 13.

¹⁶³ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 175.

¹⁶⁴ MINDAS, Gary. *Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end*. NYU Press, 1995. p. 108.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 96.

legitimação da distribuição desigual de riqueza, fazendo-a parecer natural e necessária, obscurecendo as relações de poder – que são o coração do direito.¹⁶⁶

Para os *crits*, o jurista tinha um papel de arquiteto (e não meramente de zelador) da ordem social e, portanto, detinha capacidade suficiente para se insurgir contra essa lógica que beneficia as elites e, assim, implementar reformas políticas profundas.¹⁶⁷ Nessa perspectiva reformista, Peter Gabel sustenta que tudo é contingente e as relações sociais humanas, inclusive as jurídicas, não precisam ser como são.¹⁶⁸ Roberto Mangabeira Unger, que teve formação jurídica tradicional (positivista e formalista) no Brasil e foi um dos expoentes fundadores dos CLS quando se inseriu no contexto do pensamento jurídico estadunidense, propõe uma doutrina jurídica estendida ou “desviacionista”, no sentido de manifestar as controvérsias existentes política e economicamente, com a finalidade de expandir o leque de possibilidades de organização da sociedade. O direito seria, para ele, um conjunto de soluções dominantes e de soluções desviantes, sendo que as desviantes “podem servir como começos para novas soluções dominantes”¹⁶⁹, acarretando uma verdadeira reforma de todo o campo jurídico.

De maneira sintética, muito embora o desenvolvimento dos argumentos varie a depender de cada um dos autores, Mark Tushnet identifica três proposições comuns ao movimento dos CLS: a) que o direito é indeterminado; b) que o direito pode ser compreendido a partir do contexto em que as decisões judiciais se dão; e c) que o direito é política, sendo utilizado para assegurar interesses de algum grupo político identificável.¹⁷⁰

¹⁶⁶ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 175.

¹⁶⁷ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 96.

¹⁶⁸ GABEL, Peter. The phenomenology of rights-consciousness and the pact of the withdrawn selves, *Texas Law Review*, Austin, vol. 62, 1984. p. 1563-1591.

¹⁶⁹ MANGABEIRA UNGER, Roberto. *O movimento de Estudos Críticos do Direito: outro tempo, tarefa maior*. Trad. por Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 37.

¹⁷⁰ TUSHNET, Mark. Critical Legal Studies: a political history. *Yale Law Journal*, issue 5, vol. 100, article 10, 1991. p. 1517-1518.

Apesar desses três denominadores comuns, ainda na década de 1970, alguns setores internos dos CLS passaram a demonstrar certo desconforto com os rumos que a proposta de estudos tomava. Especialmente os estudiosos negros perceberam que os *crits* se interessavam mais em falar *sobre* os negros e menos *com* os negros. Da mesma forma, as estudiosas mulheres também notaram que pautas identitárias, como o racismo e o sexismo, eram vistas de maneira secundária, privilegiando-se sempre o debate sobre a luta de classes.¹⁷¹

Esse descontentamento de grupos que enxergavam as pautas raciais e de gênero como centrais foi o berço de outros movimentos intelectuais que buscaram estudar interseções entre formalismo jurídico, capitalismo, racismo, colonialidade e sexismo. Assim como o realismo jurídico, os CLS deixaram um legado intelectual que foi, mais tarde, retomado por movimentos críticos na década de 1980, especialmente pela teoria jurídica feminista e pela teoria crítica da raça.¹⁷²

3.1.3 *U.S. Third World Feminism*

O feminismo terceiro-mundista dos Estados Unidos foi, também, uma fonte importante de energia política e intelectual para as teorias jurídicas vindouras. Apesar de ter sido influenciado pelo pensamento nacionalista negro e por pensamentos críticos ao capitalismo, esse movimento não se limitou a eles e buscou colocar os debates sobre colonialismo, imperialismo, patriarcado e heteropatriarcado como centrais na análise intelectual crítica.¹⁷³

Enxergando o conhecimento como uma ferramenta que sempre se fazia acompanhar de poder, o movimento feminista do Terceiro Mundo nos Estados Unidos

¹⁷¹ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 97.

¹⁷² HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 176.

¹⁷³ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 177.

pautou no âmbito acadêmico duas frentes de mudança: sobre o que se ensinava e, sobretudo, sobre quem estava ensinando. O engajamento de seus membros fez com que universidades de todo o país incluíssem em seus programas estudos sobre mulheres e, também, estudos étnicos, inclusive logrando instituir programas de ação afirmativa – que, a seu turno, fizeram com que mais estudantes, professores e professoras não-brancas e feministas ocupassem as universidades, notadamente nos anos 1980, o que mais adiante contribuiu para o nascimento da Teoria Crítica da Raça.¹⁷⁴

3.1.4 *Critical Race Theory* (CRT)

Em 1981, o professor Derrick Bell teve de deixar de ministrar a disciplina de “raça, racismo e direito americano”, em Harvard, para assumir a reitoria da Universidade do Oregon. Seus alunos, em especial a Associação de Alunos Negros de Harvard, pressionaram a universidade para que a disciplina fosse mantida e, mais do que isso, para que a vaga de Bell fosse preenchida por outro professor afrodescendente. A administração do curso, entretanto, não acolheu a solicitação dos estudantes, sob a justificativa de que um professor branco poderia satisfatoriamente promover o debate racial em uma disciplina regular, sendo, em seguida, ofertado um minicurso de Direitos Civis para este fim. Resignados, os estudantes promoveram um curso alternativo, com a participação majoritária de docentes não-brancos, episódio este que foi fundamental para a posterior consolidação da CRT.¹⁷⁵

Referido curso alternativo ocorria regularmente em uma espécie de “acampamento de verão”, com participação aberta aos que se interessassem em aprender e debater sobre teoria crítica. Nesses acampamentos, mulheres e pessoas não-

¹⁷⁴ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 177.

¹⁷⁵ Professores imprescindíveis à Teoria Crítica da Raça, como Charles Lawrence, Linda Greene, Neil Gotanda, Ricard Delgado e Mari Matsuda, por exemplo, lecionaram no curso alternativo organizado pelos estudantes. ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 98.

brancas passaram a levantar discussões sobre feminismo e sobre questões raciais. Desses debates resultou uma publicação, em 1987, na *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, intitulada “*Minority Critiques of CLS*” (Críticas minoritárias dos CLS), a cujos autores¹⁷⁶ se deve a posterior fundação da Teoria Crítica da Raça.¹⁷⁷

A Teoria Crítica da Raça, portanto e como se mencionou anteriormente, foi fruto de cisões internas do movimento dos CLS. A pretensão dos membros da CRT, contudo, não era a de constituir uma simples ramificação dentro de um movimento maior, tampouco a de substituir a luta de classes pela bandeira antirracista: a percepção de que o direito tradicional se fundou tendo um sistema social racializado como base, necessariamente, demandava uma revisão das próprias premissas do pensamento crítico instituído pelos CLS, reconhecendo que luta de classes e racismo estão intimamente vinculados. Dessa forma, “a CRT seria mais, e não menos, ampla que a CLS”.¹⁷⁸

É a partir deste ponto de debate que a colonialidade, ladeada do racismo, passa a ganhar relevância na teoria jurídica crítica. Foram esses dois elementos que, com a hierarquização racial que trazem consigo, classificaram negros e ameríndios colonizados como indivíduos de subcategoria, explorando-os e violentando-os não apenas fisicamente, como também de forma subjetiva ao menosprezar sua cultura, sua racionalidade, negando seu ser e impondo, em contrapartida, a cultura, a racionalidade (inclusive jurídica), os valores e o modo de vida europeus.

Percebeu-se a urgência de superar a epistemologia branconormativa e eurocentrada, adotada por grande parte dos *crits* até então. A partir disso, os *crits* afro-americanos se organizaram e instituíram a CRT, conservando as premissas centrais dos

¹⁷⁶ Patrícia Williams, Mari Matsuda e Harlon Dalton.

¹⁷⁷ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 178.

¹⁷⁸ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 98-99.

CLS de que o direito é inseparável da política¹⁷⁹, que é indeterminado e que legitima hierarquias, porém acrescentando as intersecções entre o formalismo jurídico, capitalismo, racismo e colonialidade.¹⁸⁰

Muito embora a CRT concorde com os *crits* ao entender o ordenamento jurídico como reificante e mistificador, não dispensam (e, mais do que isso, entendem ser irresponsável rejeitar) a positivação de garantias e liberdades em normas jurídicas. Os membros da CRT entendem que é imprescindível que se as positivem, para que grupos subalternizados possam ter acesso à cidadania. Apontam, ainda, a posição de privilégio de quem rejeita a luta pela positivação de direitos:

[...] só um homem branco heterossexual poderia “se dar ao luxo” de dispensar a tutela do Poder Público e o acesso à justiça [...] Para os demais – descartados como não sujeitos –, o reconhecimento do “direito a ter direitos” torna-se pré-condição para uma vida autenticamente livre.¹⁸¹

Apesar do avanço teórico no sentido de ampliar e complexificar o debate jurídico ao considerar as intersecções existentes entre classe e raça, a CRT não ficou imune a conflitos internos e cisões: para alguns de seus membros, com o avanço dos debates, evidenciou-se a predominância da perspectiva analítica do homem negro, cisgênero e heterossexual.¹⁸²

Nesse contexto, Kimberlé Crenshaw desenvolve o conceito de interseccionalidade, especialmente a partir da condição da mulher negra. Demonstra a autora que a discriminação racial e a discriminação de gênero também se sobrepõem e

¹⁷⁹ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 178.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 98.

¹⁸¹ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 99.

¹⁸² ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 99.

se alimentam reciprocamente, sendo plenamente possível que múltiplas opressões sejam simultaneamente experimentadas. Para concretizar seu conceito, lança mão de uma analogia com o cruzamento no tráfego de automóveis:

Considere a analogia ao tráfego num cruzamento, indo e vindo nas quatro direções. A discriminação, como o tráfego no cruzamento, pode fluir numa ou noutra direção. Se um acidente acontece no cruzamento, sua causa pode ser os carros viajando de quaisquer direções e, às vezes, de todas elas. De modo similar, se uma mulher negra sofre injúrias por estar numa intersecção, elas podem resultar da discriminação sexual ou da discriminação racial [...] Mas nem sempre é fácil reconstruir um acidente: às vezes as marcas de derrapagem e as lesões indicam simplesmente que elas ocorreram simultaneamente, frustrando os esforços em determinar qual foi o motorista responsável.¹⁸³

Posteriormente, influenciados pela abordagem interseccional de Crenshaw, novas problematizações passaram a ser levantadas na CRT, dando origem a novas correntes teóricas. Por exemplo, a crítica à centralidade dos afrodescendentes e ao binarismo branco-preto, em detrimento de todas as demais raças não-brancas que também são vítimas de racismo, fez surgir as vertentes conhecidas como *Asian Critical Race Theory* – AsianCrit (Teoria Racial Crítica Asiático-Americana), *Latina/o Critical Race Theory* – LatCrit (Teoria Racial Crítica Latina) e *Tribal Critical Race Theory* – TribalCrit (Teoria Racial Crítica Nativo-Americana). Essas três vertentes guardam em comum a premissa de que se raças importam, como defende a CRT, diferentes raças importam diferentemente, estando sujeitas a diferentes tipos de discriminação. De igual modo, a crítica ao cis-heterossexismo identificado na CRT desembocará no surgimento da *QueerCrit* (Teoria Racial Crítica LGBTQIA+).¹⁸⁴

¹⁸³ No original em inglês: “Consider an analogy to traffic in an intersection, coming and going in all four directions. Discrimination, like traffic through an intersection, may flow in one direction, and it may flow in another. If an accident happens in an intersection, it can be caused by cars traveling from any number of directions and, sometimes, from all of them. Similarly, if a Black woman is harmed because she is in the intersection, her injury could result from sex discrimination or race discrimination. [...] But is not Always easy to reconstruct an accident: Sometimes the skid marks and the injuries simply indicate that they occurred simultaneously, frustrating efforts to determine which driver caused the harm.” CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, issue 1, article 8, p. 139-167, 1989. p. 149. Tradução livre.

¹⁸⁴ Além dessas quatro vertentes, também derivaram da CRT e são dignas de nota a *DisCrit* – *Dis/ability Critical Race Theory* (Teoria Racial Crítica da D/eficiência), que acresce à CRT a crítica ao capacitismo, propondo que se pense a deficiência enquanto identidade política assim como (e em articulação com) gênero, raça e classe; e a *HebCrit* – faceta da CRT que busca atender especificamente às necessidades

a) Teoria Racial Crítica Latina (LatCrit)

Em outubro de 1995, por convocação de alguns estudiosos da CRT, realizou-se o colóquio “*Representing Latina/o Communities: Critical Race Theory and Praxis*”, em San Juan, Porto Rico. Concomitantemente a esse evento, houve a reunião anual do *Hispanic National Bar Association*, que contou com apoio significativo de professores latinos de direito. Foi em uma conversa informal naquela ocasião que o termo “LatCrit” foi pronunciado pela primeira vez e, tão logo, foi abraçado.¹⁸⁵

O primeiro programa da conferência da LatCrit foi elaborado entre outubro de 1995 e maio de 1996, vindo a se realizar em 1997. Essa primeira conferência foi fundamental no sentido de direcionar críticas ao binarismo da identidade racial americana (branco-preto), e acabou por inspirar, para além dos latinos, os demais grupos minoritários dentro da CRT.¹⁸⁶

A LatCrit enfatiza questões que afetam as pessoas latinas na vida cotidiana, incluindo imigração, língua, identidade, cultura e cor da pele. Francisco Valdés enumera cinco contribuições que essa vertente ofereceu desde que surgiu.¹⁸⁷ A primeira delas é a elaboração da identidade “latina” como uma categoria de múltiplas colorações, complexidades e diversidades em termos de raça, etnia, religião, classe e idioma, demonstrando que os latinos e as latinas não se encaixam em estereótipos e suposições genéricas. A segunda contribuição significativa foi o desenvolvimento de análises e de projetos com a finalidade de promover uma compreensão intra e intergrupo. A abordagem intragrupo possibilitou um mapeamento mais detalhado e preciso dos padrões identificados em cada grupo latino, ao passo que a abordagem intergrupo permitiu

do povo judeu. O nome advém do termo “hebe”, que é uma difamação étnica inadequada dirigida aos judeus.

¹⁸⁵ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 183-184.

¹⁸⁶ ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 110.

¹⁸⁷ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 187-193.

estudos comparativos de categorias comuns (como raça ou cultura, por exemplo), que são relevantes para analisar a subordinação de diferentes grupos sociais. Esse esforço metodológico da LatCrit auxiliou em uma melhor compreensão crítica sobre as diversas formas de subordinação que, juntas ou separadas, seguem ensejando diferentes graus de injustiças e desigualdades, entre culturas e dentro de cada uma delas.

A terceira contribuição dos teóricos da LatCrit, para Valdés, foi a de transcender as construções estadunidenses do que seja raça, etnia e outras categorias relevantes para o direito e para a política, o que provocou um entendimento crítico mais amplo dessas categorias como sendo produtos do exercício de poder. Além disso, lograram também demonstrar como esse exercício de poder, lançando mão tecnicamente da mesma categoria formal, é capaz de adaptá-la às circunstâncias que lhe sejam interessantes. A quarta contribuição da LatCrit foi a de pressionar por uma maior interdisciplinariedade (ou contra-disciplinariedade) nos textos, programas e projetos, com vistas a refinar e desenvolver categorias e conceitos próprios do grupo, conforme mapeamento prévio (segunda contribuição elencada). A integração de outras disciplinas na elaboração da LatCrit colaborou para reforçar e dar corpo às abordagens e entendimentos dessa corrente sobre o que seja “identidade”, desenvolvendo-a como uma ferramenta legal para determinados fins. Por derradeiro, Valdés elenca como quinta contribuição da LatCrit a insistência coletiva de que classe e identidade não são categorias opostas de análise. Muito ao contrário, devem ser entendidas como dimensões interligadas dos sistemas de opressão, que se constituem mutuamente. Classe, em si, é um eixo da identidade sociolegal e, assim, deve ser incorporada em análises multidimensionais do poder no direito e na sociedade.

Antony Anghie, além disso, considera como contribuição fulcral da LatCrit a ambição de seus estudiosos de, em âmbito internacional (latinos nos Estados Unidos), buscar relacionar teoria e práxis focando na questão da raça, o que deu início a uma troca Norte-Sul sobre justiça a nível nacional e internacional.¹⁸⁸

¹⁸⁸ ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, Vol. 42, Issue 2, p. 311-320, 2012. p. 312.

O balanço feito pelos membros da LatCrit, de seu surgimento até então, é positivo, indicando fluidez e diversidade na produção de conhecimento jurídico anti-subordinação, muito embora reconheçam a necessidade permanente de aprofundar e ampliar esforços, especialmente para elucidar a interconexão de várias formas de identidade com os sistemas de dominação e subordinação e, assim, colaborar para a promoção ampla de justiça social.¹⁸⁹

b) Teoria Racial Crítica Asiático-americana (AsianCrit)

Quando comunidades asiáticas começaram a atravessar oceanos e chegar aos Estados Unidos, tinham elas muito pouco em comum. Vinham de Butão, Camboja, China, Índia, Indonésia, Japão, das Coreias, Laos, Paquistão, Taiwan, Tailândia e Vietnã, por exemplo, dentre outros grupos étnicos. Falavam línguas diferentes, tinham culturas e normas diferentes. Apesar disso, a supremacia branca estadunidense alimentou processos de racialização que agruparam todas essas comunidades em um único grupo racial monolítico, detentor de características que justificavam sua inferiorização e vitimização.¹⁹⁰

Conforme a obra de Edward Said já alertava, estudiosos ocidentais (os “orientalistas”) construíram generalizações negativas sobre os povos orientais, categorizando-os como “exóticos” e reduzindo sua imagem e cultura de modo a justificar sua dominação.¹⁹¹ Nos Estados Unidos, o resultado disso foi uma xenofobia formatada em leis¹⁹², bem como uma violência direta contra asiáticos.¹⁹³

¹⁸⁹ HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006. p. 216.

¹⁹⁰ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 936.

¹⁹¹ SAID, Edward W. *Orientalismo*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 322.

¹⁹² Como, por exemplo, a Lei de Exclusão dos Chineses, de 1882 (que somente foi revogada em 1943) e o Acordo de Cavalheiros de 1907, que excetuava a entrada de migrantes asiáticos nos Estados Unidos.

¹⁹³ Na década de 1980, por exemplo, a competitividade econômica do Japão levou ao aumento do racismo em relação aos asiáticos, inclusive com aqueles que não eram japoneses. Atualmente, o que se vê é uma xenofobia inflamada em razão do coronavírus, com agressões fatais contra asiáticos, em sua maioria mulheres chinesas.

A representação racial monolítica dos asiáticos se transformou, também, no mito da “minoría modelo”¹⁹⁴. Esse estereótipo sugere que os asiáticos são universalmente bem-sucedidos e não têm de enfrentar desafios raciais, o que acaba justificando a exclusão dos asiáticos do debate racial e, também, mascarando a existência de desigualdades dentro das comunidades asiáticas. Por exemplo, enquanto asiáticos-americanos são enquadrados como minorias modelo, americanos do sudeste asiático já são vistos como minorias desviantes.¹⁹⁵ Ainda, essa estereotipização ignora o fato de que muitas pessoas do sudeste asiático migraram para os Estados Unidos com poucos recursos, posto que advindos de comunidades agrárias. Da mesma forma, desconsidera que habilidades e conhecimentos “pré-migração” não são valorizados na sociedade estadunidense, de modo que essas comunidades tiveram de estabelecer suas vidas em um contexto cultural absolutamente diverso, levando-os a altas taxas de pobreza e baixas taxas de realização educacional.¹⁹⁶

Essas construções sociais estigmatizantes, para além de moldar a forma como os asiáticos vivenciam o racismo, impulsionaram o surgimento de respostas. Desde a década de 1990, então, estudiosos desenvolveram a vertente asiática a partir da CRT, adaptada especificamente para se dedicar às experiências asiático-americanas.¹⁹⁷

É possível enumerar sete princípios estruturantes da AsianCrit.¹⁹⁸ O primeiro deles é o de que as pessoas apenas se tornam “asiáticas” nos Estados Unidos em razão da supremacia branca e de seu processo de racialização, que fazem com que asiáticos-americanos sejam vistos como estrangeiros perpétuos. A chamada “asiatização”

¹⁹⁴ A origem desse mito é atribuída a um relatório divulgado pelo Secretário do Trabalho Daniel Moynihan, que, apesar de reconhecer o impacto do racismo nas comunidades negras, justapôs as elevadas taxas de desemprego de homens negros com redes familiares e produtivas dentro da população asiático-americana, sugerindo que as famílias negras eram culpadas pelas desigualdades raciais sofridas. Eventos dessa estirpe levam ao racismo entre as comunidades não-brancas (negros e asiáticos, exemplificativamente), reforçando a supremacia branca.

¹⁹⁵ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 937.

¹⁹⁶ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 942.

¹⁹⁷ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 939.

¹⁹⁸ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 940-941.

(“*asianization*”) serve como um meio pelo qual a supremacia branca informa leis, políticas, programas e perspectivas que desumanizam e excluem asiáticos.

O segundo princípio considera a importância dos contextos transnacionais, para situar os asiáticos-americanos e o *modus operandi* da supremacia branca dentro de uma rede de relacionamentos globais, tanto em nível individual quanto em maior nível político e estrutural. Análises críticas das formas como o passado e o presente global dos processos econômicos, políticos e sociais moldam as condições dos asiáticos são essenciais para compreender como o racismo influencia suas experiências.

Outro princípio da AsianCrit é o de assumir que os asiáticos-americanos foram invisibilizados e silenciados na história dos Estados Unidos, revelando-se necessária uma reconstrução histórica a fim de incorporar vozes e contribuições asiático-americanas na narrativa do país. O quarto princípio é o de que a raça é uma construção social moldada e remodelada por forças econômicas, políticas e sociais. A AsianCrit se opõe ao modo pelo qual a supremacia branca racializa os asiático-americanos, mas, por outro lado, também enfatiza que os asiático-americanos têm potencial para intervir ativamente no processo de racialização – e parte da academia assim já o faz, construindo coalizões e redefinindo categorias raciais para lograr poder e influência na defesa contra a supremacia branca.

A consideração da interseccionalidade se revela como o quinto princípio da AsianCrit, compreendendo que a supremacia branca se cruza com outros sistemas de opressão e exploração – como o imperialismo, colonialismo, sexismo, heterossexismo, por exemplo –, moldando conjuntamente as condições de existência dos asiático-americanos, suas identidades raciais e sociais (gênero, orientação sexual e classe), bem como suas experiências cotidianas.

O sexto princípio é o de que história, teoria e práxis são três importantes elementos de análise que podem desafiar a epistemologia dominante, branca e europeia, oferecendo uma alternativa a partir da realidade e do conhecimento das pessoas não-brancas racialmente marginalizadas, como é o caso dos asiático-americanos. “As histórias informam a teoria e a prática, a teoria orienta a prática e a prática pode escavar

histórias e utilizar a teoria para objetivos transformativos”.¹⁹⁹ Por derradeiro, o sétimo princípio da AsianCrit é o compromisso com a justiça social, defendendo o fim de todas as formas de opressão e exploração. Colaborar para a erradicação do racismo, do sexismo, do heterossexismo, da exploração capitalista e de outras formas sistêmicas de desumanização e de dominação figura como um comprometimento da teoria.

Esses princípios ajudam a compreender como a supremacia branca, interagindo com projetos globais coloniais e imperiais, mantém um conjunto de alegorias ideológicas que conformam experiências e identidades racializadas.²⁰⁰ Por meio deles, o escopo da AsianCrit é fomentar espaços para análise de experiências asiático-americanas dentro da tradição mais ampla da CRT, encorajando o avanço do trabalho crítico neste particular.

c) Teoria Racial Crítica Nativo-americana (TribalCrit)

A TribalCrit, como outra vertente que surge a partir da CRT, conserva seus princípios originários²⁰¹ e, também, acresce outros, posto que a CRT foi originalmente desenvolvida para abordar direitos civis dos povos afro-americanos, dentro do binarismo preto-branco, não abordando necessidades específicas dos povos tribais.²⁰²

Muito embora exista uma grande diversidade de comunidades e de indivíduos indígenas, é possível destacar alguns pontos comuns em suas ontologias e epistemologias que estruturam a TribalCrit: 1) o princípio básico da TribalCrit é a ênfase na constatação de que a colonização é endêmica para a sociedade; 2) as políticas estadunidenses em relação aos povos indígenas têm raízes no imperialismo, na supremacia branca e em um desejo de lucro material; 3) povos indígenas desejam obter soberania tribal, autonomia tribal, autodeterminação e auto-identificação; 4) conceitos

¹⁹⁹ No original em inglês: “*stories inform theory and practice, theory guides practice, and practice can excavate stories and utilize theory for positive transformative purposes*”. IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 941. Tradução livre.

²⁰⁰ IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of Asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018. p. 940.

²⁰¹ Especialmente a premissa de que o racismo é endêmico na sociedade, a valorização da narrativa e das histórias como fontes importantes de dados e o compromisso com a justiça social.

²⁰² BRAYBOY, Bryan McKinley Jones. Toward a Tribal Critical Race Theory in Education. *The Urban Review*, vol. 37, n. 5, p. 425-446, dez. 2006. p. 428.

como cultura, conhecimento e poder ganham novo sentido quando examinados por uma lente indígena; 5) políticas governamentais e políticas educacionais para indígenas estão intimamente ligadas à problemática assimilação forçada; 6) filosofias tribais, crenças, costumes, tradições e visões para o futuro são centrais para compreender as realidades vividas pelos indígenas, ao mesmo tempo em que também demonstram as diferenças e adaptabilidades existentes entre indivíduos e grupos indígenas; 7) histórias não são apartadas da teoria e são, além disso, consideradas fontes reais e legítimas de dados e modos de ser; e 8) teoria e prática se conectam tão profunda e explicitamente de modo que os acadêmicos devem trabalhar visando à mudança social.²⁰³

Como sintetizou Battiste, pensadores eurocêntricos rejeitaram o conhecimento dos povos indígenas, da mesma maneira que rejeitaram toda forma sociopolítica e cultural de vida que eles não conseguiam compreender: achavam que era assistemática e incapaz de atender às necessidades de produtividade do mundo moderno.²⁰⁴ O objetivo estadunidense para com os povos indígenas americanos, dessa maneira, foi a busca por sua “civilização”, que pressupõe ser necessária a substituição de línguas tradicionais pelo inglês, do “paganismo” pelo cristianismo, bem como uma transição forçada de todas as instituições econômicas, políticas, sociais, legais e estéticas indígenas para as de padrões ocidentais brancos.²⁰⁵ Almejavam, ao fim, que os indígenas se assemelhassem a eles próprios, os detentores de poder na sociedade.

A colonização foi tão completa que mesmo muitos indígenas americanos não conseguem reconhecer que internalizam alguns ideais colonialistas quando deixam de se expressar de maneira que possa desafiar as ideias dominantes sobre quem e o que devem ser e como devem se portar. Esse processo de colonização e suas consequências

²⁰³ BRAYBOY, Bryan McKinley Jones. Toward a Tribal Critical Race Theory in Education. *The Urban Review*, vol. 37, n. 5, p. 425-446, dez. 2006. p. 429-430.

²⁰⁴ BATTISTE, M. *Indigenous knowledge and pedagogy in first nations education: a literature review with recommendations*. Ottawa: Indian and Northern Affairs Canada, 2002. p. 5.

²⁰⁵ LOMAWAIMA, KT; MCCARTY, TL. Quando a soberania tribal desafia a democracia: Educação indígena americana e ideal democrático. *American Educational Research Journal*, vol. 39, n. 2, p. 279-305, 2002. p. 282.

debilitantes estão no coração da TribalCrit, sendo que todos os demais princípios são ramificações deste conceito vital.²⁰⁶

Merece destaque que as primeiras políticas estadunidenses voltadas aos povos indígenas se pautaram efetivamente no imperialismo, na medida em que se fundamentaram em leituras de conceitos jurídicos voltadas aos interesses brancos, permitindo aos colonos racionalizar e legitimar suas decisões de dominar as terras habitadas pelos indígenas. Utilizando-se de conceitos jurídicos como “habitação” e “propriedade”, os colonos argumentaram que o fato de os indígenas habitarem aquelas terras não necessariamente significava que as possuíam de maneira adequada. Os despejos – que retiraram a forma de sustentação de suas vidas materiais e espirituais – ocorreram sob o argumento de serem “para o próprio bem” dos indígenas, salvando-os de si mesmos, posto que estavam “subutilizando” petróleo e demais recursos naturais, posteriormente utilizados para benefícios monetários de seus “novos proprietários”.²⁰⁷

A TribalCrit oferece uma epistemologia alternativa que se centra nas experiências dos povos indígenas com o colonialismo e com o imperialismo. Assim como a AsianCrit, herdando a valorização da história, teoria e práxis da CRT, a TribalCrit enfatiza as conexões importantes entre elas, considerando-as elementos interligados na análise e na defesa dos povos indígenas.

d) Teoria Racial Crítica LGBTQIA+²⁰⁸ (QueerCrit)

A QueerCrit é a vertente da Teoria Crítica da Raça que aglomera componentes de justiça social para raça e para minorias sexuais. Em síntese, surgiu para buscar

²⁰⁶ BRAYBOY, Bryan McKinley Jones. Toward a Tribal Critical Race Theory in Education. *The Urban Review*, vol. 37, n. 5, p. 425-446, dez. 2006. p. 431.

²⁰⁷ Outros argumentos morais, enraizados na supremacia branca e na ideia de superioridade moral e intelectual, foram também utilizados para destituir os indígenas de suas terras, como se este fosse o destino de deus para os novos colonos (*manifest destiny*), que tinham obrigação moral de explorar recursos naturais em terras consideradas vagas (*norman yoke*). BRAYBOY, Bryan McKinley Jones. Toward a Tribal Critical Race Theory in Education. *The Urban Review*, vol. 37, n. 5, p. 425-446, dez. 2006. p. 431-432.

²⁰⁸ Acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexuais e Assexuais. Para maior aprofundamento a respeito de cada termo que compõe a sigla, ver: JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <<https://www.sertao.ufg.br/n/42117-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-termos>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

direitos humanos para pessoas não-brancas que são, concomitantemente, minorias sexuais, enfocando a interseccionalidade de raça e orientação sexual.

Pode-se dizer que existem seis elementos que compõem a perspectiva da QueerCrit. O primeiro é a centralidade da intersecção de raça e racismo com orientação sexual e LGBTQIA+fobia. A partir da descrição das experiências vividas no dia a dia pelas minorias sexuais não-brancas, narrando como lidam com o racismo e com o heterossexismo, a perspectiva QueerCrit procede à análise de dados e examina como essa interseccionalidade influencia suas vidas. O segundo componente é o desafio às ideologias convencionais, abordando como a intersecção entre raça e orientação sexual confronta a cultura convencional e os pensamentos tradicionais de não-brancos heterossexuais nos Estados Unidos. O terceiro elemento da perspectiva da QueerCrit é o confronto com a história, examinando como e por que as grandes narrativas foram construídas e disseminadas pela cultura, mídia e educação em prejuízo de outras tidas por minoritárias. O quarto elemento dessa perspectiva é a centralidade do conhecimento experiencial a partir de narrativas e histórias de vida de pessoas LGBTQIA+ não-brancas, valorizando suas experiências e seus conhecimentos a partir de suas vivências. O quinto componente são os aspectos multidisciplinares, reunindo várias vozes de populações marginalizadas em diferentes campos acadêmicos, com a finalidade de transformá-las em uma voz coletiva e, por consequência, com maior força para se fazer ouvir pela sociedade. Por fim, o sexto componente é, também, a perspectiva da justiça social, assim como a CRT e as demais vertentes que dela derivaram, acrescentando a especificidade do recorte de sexualidade presente na mesma identidade.²⁰⁹

Essas quatro vertentes da CRT, tal como as demais que as influenciaram, dialogam com as teorias críticas contemporâneas do direito internacional. Promoveram elas percepções mais profundas sobre as maneiras como as comunidades objeto de seus estudos vivenciam a opressão sistêmica. Aproximando esse debate do direito internacional, cumpre dizer que, independentemente das vertentes específicas, as abordagens centradas na CRT têm um potencial emancipatório, sobretudo quando

²⁰⁹ MISAWA, M. Social Justice Narrative Inquiry: a Queer Crit perspective. *Adult Education Research Conference*, New York, p. 239-246, 2012. p. 243-244.

sobrepostas às TWAIL (*Third World Approaches to International Law*, ou Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, em português), dado que o chamado Terceiro Mundo é composto majoritariamente por pessoas não-brancas. Ainda, no que tange especificamente ao direito internacional dos refugiados, objeto do terceiro capítulo, é igualmente possível verificar, desde logo, a pertinência das sobreposições e interseccionalidades de que falava Crenshaw, havendo exemplos de grupos de pessoas que não são acolhidas por questões interseccionais, como é o caso de mulheres salvadorenhas²¹⁰, por exemplo. A ótica da interseccionalidade procura possibilitar, portanto, que se dê tratamento jurídico integral a partir da combinação das diversidades de cada individualidade.

3.2 ABORDAGENS CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Esta seção se dedicará à descrição das principais abordagens críticas contemporâneas no âmbito do direito internacional, buscando, assim como na seção primeira, dar ênfase às características que guardem relação com a temática da colonialidade.

3.2.1 NAIL (*New Approaches to International Law*)

As escolas de direito internacional, a partir dos anos 1980 e 1990, se diversificaram e criaram um cenário substancialmente dividido em duas grandes tendências. Uma delas, a majoritária, pode ser classificada como *mainstream* (tradicional, convencional); e a outra procura maneiras novas de abordar o direito internacional

²¹⁰ FRIEDRICH, Tatyana Scheila; FURQUIM, Angelica. Reflexões sobre a sensibilidade de gênero no procedimento de reconhecimento do *status* da pessoa refugiada: o caso das mulheres salvadorenhas. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) *Gênero e Resistência*: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 207-227.

(*newstream*), tendo sido posteriormente nomeada Novas Abordagens ao Direito Internacional (*New Approaches to International Law* – NAIL).²¹¹

Ainda antes da utilização do “rótulo” NAIL, Philip Allott, Martii Koskenniemi e Anthony Carty já haviam começado suas primeiras explorações dentro da teoria jurídica internacional crítica. Contudo, foi com a soma das colaborações de David Kennedy que as peças começaram a se encaixar para dar início à existência das NAIL.²¹² O trabalho seminal do grupo, inclusive, é atribuído a David Kennedy, com a obra “*International legal structures*”, publicada em 1987.²¹³

As NAIL não podem ser consideradas uma escola teórica de direito internacional formalmente estabelecida, mas, em verdade, tratam-se de um grupo de autores que compartilham uma visão crítica a respeito das doutrinas tradicionais do direito internacional.²¹⁴ Seus escritos são marcados por um esforço de fé na emancipação humana, no fortalecimento político e no potencial socialmente transformador do engajamento acadêmico.²¹⁵ Influenciados pelo realismo jurídico americano e pelos *Critical Legal Studies* (CLS), os autores das NAIL compartilhavam de uma vontade regenerativa e antiformalista, tendo apresentado propostas no sentido de refundar o sistema internacional como um todo.²¹⁶ Nas palavras de George Galindo, os acadêmicos das NAIL comungavam um desconforto com o modo como se conhece o direito internacional, sendo identificados “por constituírem uma tentativa de rever postulados

²¹¹ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244. p. 233.

²¹² RASULOV, Akbar. New Approaches to International Law: images of a genealogy. In: BENEYTO, J.; KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague, T.M.C. Asser Press, 2012. p. 151-191. p. 160.

²¹³ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244. p. 233.

²¹⁴ KENNEDY, David; TENNANT, Chris. New Approaches to International Law: a biography. *Harvard International Law Journal*, v. 35, issue 2, p. 417-460, 1994. p. 417.

²¹⁵ MORAL, Ignacio de la Rasilla del. Notes for the history of New Approaches to International Legal Studies: not a map but perhaps a compass. In: BENEYTO, J.; KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague, T.M.C. Asser Press, 2012. p. 225-248. p. 226.

²¹⁶ MORAL, Ignacio de la Rasilla del. Notes for the history of New Approaches to International Legal Studies: not a map but perhaps a compass. In: BENEYTO, J.; KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague, T.M.C. Asser Press, 2012. p. 225-248. p. 229.

básicos da ciência do direito internacional a partir de lentes pouco convencionais para a teoria jurídica tradicional como a linguagem, o feminino ou a raça”.²¹⁷

Em que pese a diversidade de abordagens, Ignacio de la Rasilla del Moral acredita ser possível elencar alguns fundamentos institucionais caracterizadores das NAIL. O primeiro deles é a profunda desconfiança para grandes narrativas e para a proclamação de princípios abstratos e universalizantes que caracterizam o pensamento moderno. Há uma tendência para a desconstrução e para a insistência nos paradoxos e ambivalências que emergem do pensamento jurídico. Os esforços se voltam para desvendar as justificativas embutidas na repetição retórica de padrões de discurso, com o compromisso de destacar o caráter cúmplice, muitas vezes não assumido, de estruturas conservadoras do pensamento jurídico internacional. Outro traço característico das NAIL é a promoção de uma espécie de chamado à ética, dirigido aos especialistas da matéria, para que assumam o caráter político de sua experiência jurídica, em vez de se esconderem atrás das tecnocracias do pensamento jurídico, convidando-os a se engajarem em autorreflexão como atores sociais intelectuais e a fomentarem a resistência social com seu trabalho. Ainda, verifica-se um retorno à teoria e à(s) história(s), especialmente para combater a prática tecnocrática e a despersonalização do pensamento jurídico. Dá-se foco ao lugar, ao gênero e à origem na abordagem das relações de dominação, demonstrando uma consciência aguçada do legado colonial, racista e patriarcal inserido no direito internacional. A pretensão que se evidencia é uma tentativa de desconstruir e destrinchar as abordagens dominantes, de modo a reformular as investigações no direito internacional a partir de uma nova chave, com o compromisso acadêmico intrinsecamente vinculado às experiências da vida e à emancipação humana.²¹⁸

As formas de exclusão que as NAIL denunciam em seus estudos correspondem essencialmente às estruturas implícitas ou, ao menos, não problematizadas do sistema

²¹⁷ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 67-68.

²¹⁸ MORAL, Ignacio de la Rasilla del. Notes for the history of New Approaches to International Legal Studies: not a map but perhaps a compass. In: BENEYTO, J.; KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague, T.M.C. Asser Press, 2012. p. 225-248. p. 227.

global. Por isso, identificar as forças e os instrumentos que orientam essas formas de dominação e de exclusão de narrativas e de grupos é um passo necessário dado pelas NAIL, ainda que não suficiente.²¹⁹ Apesar de David Kennedy tê-las proclamado encerradas em 1998²²⁰, sua proposta ampla, assim como sua capacidade de articulação a partir de Harvard, fizeram com que, posteriormente, outras abordagens críticas do Direito Internacional fossem a elas associadas.²²¹

3.2.2 TWAIL (*Third World Approaches to International Law*)

“TWAIL” (Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, em português) pode representar tanto um movimento político quanto intelectual, possuindo múltiplas perspectivas.²²² O termo consegue abraçar todos os estudos que defenderam uma abordagem pós-colonial do Direito Internacional, inclusive as NAIL. Alguns estudiosos, inclusive, consideram que as TWAIL emergiram das NAIL.²²³ Apesar de as abordagens terceiro-mundistas sobre o Direito Internacional serem mais antigas, o surgimento oficial das TWAIL é atribuído à realização da primeira conferência do grupo, ocorrida em

²¹⁹ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018. p. 355.

²²⁰ Tal fato se deu em uma conferência ocorrida em Cambridge, nominada “Fin de NAIL: a celebration”. KENNEDY, David. When Renewal Repeats: Thinking against the Box. *University Journal of International Law and Politics*, v. 32, New York, 2000. p. 490.

²²¹ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018. p. 355-356.

²²² Como movimento político, remonta à *Bandung Afro-Asian Solidarity Conference*, de 1955, que promoveu o “*Non-Aligned Movement*” na *Belgrade Conference*, em 1961. Como movimento intelectual, é mais recente, crescendo mais por volta da década de 1990. RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. p. 262.

²²³ RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. p. 262.

Harvard, em 1997, intitulada “*New Approaches to Third World Legal Studies*”²²⁴, inclusive contando com a presença de David Kennedy em sua organização.²²⁵

Cumprе ressalvar, a esse respeito, que alguns autores como Bhupinder Singh Chimni e Antony Anghie, em 2003, sustentaram a existência de duas gerações das TWAIL, separando-as por momentos históricos e conforme suas agendas: enquanto as TWAIL I seriam historicamente localizadas nos anos mais ativos do movimento de descolonização (1950, 1960 e 1970), preocupadas com a independência e com a autonomia econômica dos Estados-nação do Terceiro Mundo, bem como com as formas pelas quais as nações poderosas usaram o Direito Internacional para oprimir e para satisfazer seus interesses; as TWAIL II seriam identificadas a partir do mencionado evento de 1997, ocorrido em Harvard, mais focadas academicamente no papel da colonização na formação do Direito Internacional, enfatizando os grupos marginalizados (camponeses, trabalhadores, mulheres e minorias em geral) em vez do Estado-nação. Ainda, essa segunda geração também se caracterizaria pela busca da percepção de como as instituições internacionais produzem dominação para esses atores internos minoritários.²²⁶

Contudo, para George Galindo, o mais forte nome no Brasil dedicado às TWAIL, é mais prudente e mais convergente com os propósitos do movimento considerar que seu início se deu, mesmo, em 1997²²⁷ – em que pese a leitura das TWAIL precise ser feita como sendo parte de uma tradição acadêmica terceiro-mundista mais ampla dentro do direito internacional.²²⁸ A importância de uma visão não-periodicizada das TWAIL

²²⁴ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244. p. 233.

²²⁵ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 69.

²²⁶ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 70-73.

²²⁷ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 74-75.

²²⁸ Isso porque a participação do Terceiro Mundo no Direito Internacional começou anteriormente ao surgimento oficial das TWAIL, notadamente com a independência formal dos Estados que o compõem, pautando temas clássicos do Direito Internacional como fontes, soberania, direito do mar e direito

reside principalmente na problemática noção de progresso que a periodicidade traz consigo, como se as TWAIL II fossem uma espécie de superação das TWAIL I.²²⁹ A unidade das TWAIL é mais produtiva para a coerência interna do movimento intelectual e, também, para seu sucesso na academia jurídica internacional.²³⁰

O propósito do evento originário das TWAIL – em 1997, portanto –, foi o de debater novas formas de compreender a relação entre o direito internacional público e o direito internacional econômico, bem como mapear abordagens anteriores do Terceiro Mundo ao direito internacional, com o fito de avaliar em que medida as críticas ao formalismo e à soberania, que estavam em ascensão na época, eram, de fato, relevantes para os países do Terceiro Mundo. Demonstrou-se, desde o início, uma preocupação sobre como a história do direito internacional era contada, de modo a se revelar a necessidade de reexame dos fundamentos históricos da disciplina.²³¹ Nota-se, de pronto, que história e crítica são duas peças fundamentais no discurso dos *twailers*.²³²

Na mesma oportunidade do evento em Harvard, o documento “*Third World Association of International Law*” foi assinado por internacionalistas, majoritariamente da África e da Ásia. O compromisso assumido pelos assinantes foi o de lançar luzes a aspectos do direito internacional que, até então, eram invisibilizados, e fazê-lo sob a perspectiva dos e para os povos do Terceiro Mundo.²³³ Em resumo, o compromisso de

internacional econômico. Desde a década de 1980, porém, o neoliberalismo e o fim da Guerra Fria estremeceram as mobilizações do bloco terceiro-mundista. A esse respeito, ver: ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Jorge González Jácome (Trad.). Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. p. 50-94.

²²⁹ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 74.

²³⁰ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais. *PrimaFacie*, vol. 17, n. 34, p. 1-33, 2018. p. 18.

²³¹ GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade Law and Development*, v. 3, p. 27-64, 2011, p. 29-30.

²³² GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 68.

²³³ Dentre os signatários estavam James Gathii, Vasuki Nesiah, Elchi Nowrojee, Celestine Nyamu, Balakrishnan Rajagopal, Hani Sayed e B.S. Chimni. PEGORARI, Bruno; FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; TASQUETTO, Lucas da Silva. Comentário ao capítulo 1: abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional (TWAIL) – um manifesto. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio;

instituir uma crítica ao direito internacional com base na história das relações coloniais, bem como o debate sobre a responsabilidade dos juristas internacionalistas na marginalização e na dominação de indivíduos, especialmente localizados no Terceiro Mundo, já apareciam em pauta desde a assinatura do mencionado documento.²³⁴ A partir de então, os estudos avançaram no sentido da metalinguagem sobre o direito internacional: “o jusinternacionalista era visto, agora, como parte significativa dos problemas que afetam o Terceiro Mundo”.²³⁵

Essas ideias centrais que ficaram em evidência desde a origem das TWAIL vão ao encontro das definições que se propõem a seu respeito. Importa mencionar, neste particular, que grande parte dos *twailers* as enxergam como sendo uma “rede descentralizada”²³⁶ de estudiosos do direito internacional que têm, em comum, preocupações em relação ao Terceiro Mundo. Em razão disso, são poucas as tentativas de definição exata do que sejam e do que pretendem as TWAIL.²³⁷ A escolha do termo *Approaches* (abordagens, em português) não é acidental: constituem-se em uma série de abordagens heterogêneas, que podem diferir significativamente quanto ao método, quanto à epistemologia empregada ou quanto à abordagem política adotada.²³⁸

De toda maneira, e como se disse, os objetivos principais e originários se afinam com as descrições que se arriscaram a propor. É o que se observa em um dos primeiros escritos sobre as TWAIL de Makau Mutua, quem enumera três principais focos em termos

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 73.

²³⁴ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 69-70.

²³⁵ GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 11.

²³⁶ GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade Law and Development*, v. 3, p. 27-64, 2011, p. 27.

²³⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 13.

²³⁸ RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021. p. 179.

de objetivos político-acadêmicos: 1) entender a situação pós-colonial e, por conseguinte, desvelar e desconstruir os usos do direito internacional que criam uma hierarquia racializada de normas e de instituições que subordinam o Terceiro Mundo ao Norte global; 2) propor alternativas jurídicas para a governança internacional; e 3) extinguir a situação de “subdesenvolvimento” dos países do Terceiro Mundo.²³⁹ É possível verificar, a partir dos objetivos traçados por este autor em específico, que não se almeja apenas teorizar a respeito do direito internacional, como também se quer galgar a teoria à prática emancipatória. Desse modo, as TWAIL não poderiam significar tão somente uma teoria do direito internacional em razão de sua íntima ligação com a prática.²⁴⁰ Percebe-se na definição de TWAIL de Mutua, assim, a presença da crítica epistemológica e, concomitantemente, da necessidade de engajamento para a alteração do direito internacional.²⁴¹

Já para Bhupinder Singh Chimni, as TWAIL não necessariamente se relacionam com a prática. Para ele, de modo um pouco mais abstrato, as TWAIL consistiriam em uma perspectiva avançada por um grupo de especialistas que comungam a aspiração de “olhar a história, a estrutura e o processo do direito internacional e das instituições sob o ponto de vista dos povos do Terceiro Mundo, em especial de seus grupos pobres e marginais”.²⁴²

Apesar de as descrições apresentadas serem diversas, guardam em comum um espaço em aberto em suas categorias, a ser preenchido por campos não jurídicos como a ciência política, a antropologia ou as relações internacionais. Pode-se mencionar, a exemplo, os termos “subdesenvolvimento” e “Terceiro Mundo”. Essa abertura (por alguns

²³⁹ MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000. p. 31-32.

²⁴⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas*: primeiros passos. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 75.

²⁴¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 13.

²⁴² CHIMNI, Bhupinder Singh. A just world under law: a view from the South. *American University International Law Review*, v. 22, n. 2, 2007, p. 199-220. p. 200. No original em inglês: “[...] examine the history, structure and process of international law and institutions from the perspective of the peoples of the third world, in particular of the poorest and most marginalized”. Tradução livre.

considerada vagueza) conceitual justifica a insistência dos *twailers* na necessidade da interdisciplinariedade.²⁴³ A esse respeito, James Gathii discorre que as TWAIL são uma disciplina em constante e concomitante transição, expansão, definição e contestação interna sobre várias agendas.²⁴⁴

Especificamente sobre o termo “Terceiro Mundo”, vale pontuar que a escolha por sua utilização é alvo de críticas às TWAIL. Tendo o vocábulo sido originariamente formado no contexto da Guerra Fria, o Ocidente capitalista seria o “primeiro mundo”, o Oriente comunista o “segundo”, e, a seu turno, o “Terceiro Mundo” seria o restante dos países, “subdesenvolvidos” e explorados.²⁴⁵ Em razão de não mais subsistir o contexto político que lhe deu origem, a utilização da terminologia, na contemporaneidade, é criticada por ser anacrônica. Além disso, também se argumenta que a expressão “Terceiro Mundo” pode trazer consigo uma ideia de homogeneidade entre os países que o compõem, desconsiderando as diferenças existentes em termos de desenvolvimento. Ainda, seu uso acabaria por encobrir o fato de que nos países de “primeiro mundo” também existem parcelas populacionais que sofrem privações tanto ou mais graves quanto as populações do Terceiro Mundo.²⁴⁶

Entretanto, os autores ligados às TWAIL insistem no uso do termo. Consideram se tratar de vocábulo essencial para organizar e resistir coletivamente a políticas hegemônicas.²⁴⁷ Como sustenta George Galindo, ainda que as experiências dos países do Terceiro Mundo sejam particulares e guardem diferenças entre si, a utilização do termo é importante por enfatizar elementos históricos que unem Estados e indivíduos em torno

²⁴³ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 76-77.

²⁴⁴ GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade Law and Development*, v. 3, p. 27-64, 2011, p. 26.

²⁴⁵ O francês Alfred Sauvy foi o primeiro a utilizar o termo, no contexto de descolonização do pós-Segunda Guerra Mundial, referindo-se ao Ocidente implicitamente como “Primeiro Estado” (clero), ao Oriente como “Segundo Estado” (aristocracia) e ao “Terceiro Estado” como “as sobras”. RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021. p. 178.

²⁴⁶ YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an historical introduction*. London: Blackwell, 2001. p. 5.

²⁴⁷ CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*. Leiden, vol. 8, p. 03-27, 2006. p. 5.

de experiências comuns.²⁴⁸ Os processos do capitalismo global continuam agregando elementos para formar um “Terceiro Mundo”, caracterizado essencialmente por uma história comum de sujeição e de colonialismo que coloca os países que o compõe – especialmente da Ásia, da África e da América Latina – em contínua marginalização.²⁴⁹

Galindo considera pertinente, assim como Balakrishnan Rajagopal²⁵⁰, que o termo “Terceiro Mundo” seja, também, utilizado como um instrumento discursivo contra-hegemônico do direito internacional, para questionar as várias formas pelas quais o poder é utilizado.²⁵¹ Trata-se, portanto, de um contraponto e de uma resistência à ordem internacional hegemônica e injusta sobre o globo.²⁵²

A partir desses elementos iniciais, é possível verificar que as TWAIL são abordagens que incisivamente enfrentam o tema do colonialismo no direito internacional. Guardam, assim, grande aderência com o objeto de estudo do presente trabalho, tendo em vista que se nota um cruzamento de agendas em relação aos teóricos das abordagens pós e descoloniais – sobretudo por questionar as heranças ortodoxas dos fundamentos do direito internacional e as narrativas históricas que reduziram os povos do Terceiro Mundo a objetos de dominação e poder.

Os chamados *twailers* foram profundamente influenciados pelos estudos pós-coloniais²⁵³, constituindo um movimento específico do pós-colonialismo no direito internacional.²⁵⁴ Trata-se, assim, de uma contracorrente dentro do próprio direito

²⁴⁸ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 79.

²⁴⁹ CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*. Leiden, vol. 8, p. 03-27, 2006. p. 4-5.

²⁵⁰ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*. Valparaíso, vol. 1998-1999. p. 19.

²⁵¹ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 78-79.

²⁵² MUTUA, Makau. What is TWAIL? In: Annual Meeting American Society of International Law, v. 94, Washington, 2000. *Proceedings...* Washington: ASIL, 2000. p. 31-39. p. 35-36.

²⁵³ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 68.

²⁵⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 4.

internacional, que pode ser entendida como crítica dirigida para moldá-lo aos que foram tradicionalmente excluídos e por ele marginalizados, a partir da preocupação de explorar “conhecimentos subordinados”.²⁵⁵

Por meio dessa linha condutora, as TWAIL consideram em que medida as realidades coloniais e imperiais do direito internacional forjaram seus fundamentos, bem como de que forma suas principais doutrinas trataram de excluir e marginalizar o conhecimento e as formas organizativas dos povos não-europeus dominados durante a expansão colonial, ao mesmo tempo em que revelam como a participação desses povos inferiorizados no processo colonial foi fundamental em momentos de formação e de transformação do direito internacional.²⁵⁶

Como sintetiza Larissa Ramina e Manuel Gándara, as TWAIL entendem ser necessário desconstruir os legados coloniais do direito internacional para que se possibilite transformá-lo em uma disciplina que respeite a diferentes contextos e processos sócio-históricos, especialmente dos povos e dos países do Terceiro Mundo. Propõem, portanto, pensar a partir de categorias que foram historicamente negadas em um sistema jurídico alçado sobre estruturas de opressão, como o capitalismo neoliberal, o imperialismo, o neocolonialismo e o patriarcado.²⁵⁷

De acordo com autores da perspectiva das TWAIL, é premente o caráter imperialista de categorias jurídicas do direito internacional, pois este sempre serviu aos interesses dos Estados e das forças sociais dominantes nas relações internacionais.²⁵⁸

É notável que os estudiosos das TWAIL colocam centralidade na história, e o fazem especialmente a partir da influência de Antony Anghie – para quem o próprio direito internacional é produto do encontro colonial, sendo, assim, parte do problema do

²⁵⁵ ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, v. 42, p. 311-319, 2012. p. 312.

²⁵⁶ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de direito internacional*, Brasília, v. 12, n.2, p. 227-244, 2015. p. 228-229.

²⁵⁷ RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021. p. 178-179.

²⁵⁸ CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, Leiden, v. 8, p. 03-27, 2006. p. 26.

colonialismo.²⁵⁹ As fontes históricas e tradicionais da doutrina do direito internacional tiveram sua veracidade desafiada pelos *twailers*, que passaram a buscar “demonstrar que o direito internacional não se baseia em compromissos intelectuais e morais que refletem seu assunto globalmente, mas apenas sua história europeia”.²⁶⁰ Importante anotar, dessa forma, que o compromisso das TWAIL é com a história mundial, e não com a história do Ocidente apenas, alçando a nível máximo de relevância a diversidade de localidades e de grupos de pessoas.²⁶¹

Assim como para os estudos pós e descoloniais, a ênfase das TWAIL na história se baseia no binômio conhecimento/poder, alargando-o no tempo por entender que presente e passado estão interligados para “produzir e reproduzir hierarquias coloniais, em desfavor, evidentemente, de uma grande parte dos indivíduos do globo terrestre”.²⁶² Dessa maneira, para os *twailers*, as narrativas históricas convencionais sobre a “evolução” do direito internacional adotam uma perspectiva eurocêntrica, colaborando com a manutenção de relações assimétricas de poder. Esses estudiosos consideram que não houve diálogo expressivo entre diferentes ordens jurídicas internacionais “pois o direito internacional oprimiu e continua a oprimir, em virtude de sua própria lógica interna, o não-europeu e as normas jurídicas por ele criadas.”²⁶³

²⁵⁹ Antony Anghie escolhe a obra de Francisco de Vitória para demonstrar a íntima relação existente entre colonialismo e direito internacional. Ver: ANGHIE, Antony. Francisco de Vitoria and the colonial origins of international law. In: *Imperialism, sovereignty and the making of International Law* (Cambridge Studies in International and Comparative Law, p. 13-31). Cambridge: Cambridge University, 2005. Em sentido semelhante, Martii Koskenniemi se debruça sobre a contribuição espanhola para o direito internacional, com o desenvolvimento de todo um aparato conceitual jurídico (notadamente domínio, *ius gentium* e guerra justa) para dar sustentação à rede de relações econômicas e comerciais que se criou com o encontro colonial. Ver: KOSKENNIEMI, Martii. Imperio y derecho internacional: la verdadera contribución española. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Trad. Jorge González Jácome. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. p. 127-189.

²⁶⁰ RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021. p. 179.

²⁶¹ OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*, Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 178.

²⁶² GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 14.

²⁶³ GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17. p. 12.

Na concepção das TWAIL, o estudo da “evolução” histórica da disciplina aparece com a finalidade de demonstrar a relação dialética do direito internacional com o colonialismo e com o pós-colonialismo, em grande parte conduzida pela “missão civilizatória”²⁶⁴ que pretendia definir a relação entre europeus e não-europeus. Para Larissa Ramina e Manuel Gándara, nas TWAIL,

A análise histórica é considerada de grande relevância porque, em determinado momento, a colonização era justificada por normas derivadas do direito natural, como o direito ao comércio ou o direito à moradia. [...] Talvez a característica mais marcante da análise TWAIL seja de fato a presença obrigatória do aspecto histórico. Nesse sentido, as TWAIL são um movimento reconstrutivo, cuja epistemologia consiste em rever e alterar todos os fatores que criam, promovem, legitimam e mantêm hierarquias e opressões.²⁶⁵

Assim sendo, uma das grandes contribuições das TWAIL, por meio da centralidade da história, é a denúncia em relação à feição colonial que categorias jurídicas carregam consigo, demonstrando que são elas construções – não naturais, portanto – e frutos de um contexto específico, podendo, assim, ser contestadas e reformuladas desde outros contextos e outras narrativas. A partir dos estudos historiográficos críticos do direito internacional, para Galindo, “a grande questão que se coloca não é saber se o colonialismo influenciou o direito internacional, mas o quanto de influência o primeiro exerceu no segundo e se tal influência ainda persiste”.²⁶⁶

A proposta do terceiro capítulo desta pesquisa é, especificamente, proceder a essa verificação: o quanto de influência o colonialismo exerceu no direito internacional dos refugiados e se tal influência ainda se faz presente. Antes de adentrar no último capítulo, porém, a menção a algumas abordagens críticas interseccionais ainda se mostra relevante para o quadro descritivo que se propôs a delinear neste segundo

²⁶⁴ Para Makau Mutua, o ideário civilizatório está muito presente no direito internacional, assim como no que o autor chama de “cruzada dos direitos humanos”, cabendo às abordagens críticas do direito internacional, por outro lado, assumir uma equidade moral entre as diferentes culturas. MUTUA, Makau. What is TWAIL? In: Annual Meeting American Society of International Law, v. 94, Washington, 2000. *Proceedings...* Washington: ASIL, 2000. p. 31-39. p. 36.

²⁶⁵ RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021. p. 180-181.

²⁶⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 338-354. p. 350.

capítulo. Como pontua Galindo, alguns *twailers* consideram que compõem uma espécie de “movimento de coalizão” ²⁶⁷ com outras abordagens críticas que se dedicam ao combate da marginalização de outros grupos sociais, como é o caso do feminismo, da teoria *queer*, das teorias da raça e do marxismo, por exemplo.

a) Teoria Crítica da Raça e Direito Internacional

Conforme se descreveu em tópico próprio, a Teoria Crítica da Raça (CRT) tem como pressuposto que o direito tradicional se fundou sobre pilares racializados e racistas do sistema social, colaborando com a promoção de hierarquias entre culturas, valores e racionalidades. Aproximar esse campo de estudos ao direito internacional, especialmente por meio das abordagens das TWAIL, pode ser bastante produtivo para fins de transformação da disciplina.

É o que defende, principalmente, Makau Mutua. Para este professor, apesar de a CRT ser fruto de um contexto específico e particular (resistência à subordinação racista e sexista estadunidense) e de não possuir, à primeira vista, pretensões universais, carrega consigo um potencial de emancipação verdadeiramente universal, na medida em que ataca as bases de subordinação e luta por uma ordem legal que entregue justiça social de verdade. Por outro lado, o direito internacional convencional, ou *mainstream*, muito embora seja universal por definição (ainda que seus autores não tenham dúvidas sobre suas origens especificamente europeias e cristãs²⁶⁸), tem sido aplicado como meio de conquista e de dominação, fazendo avançar interesses particulares para benefício de pessoas, culturas e regiões específicas em detrimento de outras.²⁶⁹

²⁶⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas*: primeiros passos. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 67 e 87.

²⁶⁸ Conforme Herbert Smith, o direito internacional era visto pelos ingleses como uma província das nações cristãs e da sociedade das nações, e os europeus que o desenvolveram como seus pais e autores. SMITH, Herbert Arthur. *Great Britain and the Law of Nations*: a selection of documents illustrating the views of the government in the United Kingdom upon matters of international Law. London: P.S. King, 1932. p. 12.

²⁶⁹ MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, vol. 45, n. 2, p. 841-853, 2000. p. 841-845.

Mutua lança mão de sua narrativa pessoal, como é típico da CRT, para denunciar a realidade por ele experimentada enquanto negro e africano residente nos Estados Unidos. Além disso, especificamente com relação ao direito internacional, o autor se vale da Conferência de Berlim, de 1884, para denunciar a reprodução da hierarquia racial dentro da disciplina: tratou-se, como é sabido, de uma reunião para decidir sobre a divisão da África no período da colonização, ou, de forma mais precisa, de uma “união entre governantes brancos para ‘legitimar’ um dos roubos mais flagrantes de todos os tempos, sem contar que os assuntos da reunião – africanos e seus países – não estavam na Conferência de Berlim”.²⁷⁰

Esse fato histórico exemplifica como o direito internacional foi instrumentalizado – na ocasião, por exemplo, consagrando a regra do “*uti possidetis jure*” do litoral africano e afastando os “direitos históricos” defendidos por Portugal –, para homologar o controle e a exploração dos povos africanos pelos países europeus colonizadores.

Outro fato que se pode rememorar no contexto do direito internacional é a concepção de direitos humanos que foi construída na Revolução Haitiana, equiparando direitos sociais e de autodeterminação econômica aos direitos individuais e políticos. Apesar de corpos negros terem protagonizado o episódio no desenvolvimento dos direitos humanos e nas exigências de igualdade e liberdade que ganhavam força na França do século XVIII (país este que limitava como sujeitos desses direitos apenas homens brancos europeus), as macronarrativas na construção do direito internacional minimizam ou omitem o significado desse evento.²⁷¹

O direito internacional, assim, revela suas raízes especificamente eurocêtricas, negando sua pretensa universalidade. Contudo, no âmbito da aplicabilidade, de fato, ele se mostra universal.²⁷²

²⁷⁰ MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, vol. 45, n. 2, p. 841-853, 2000. p. 847.

²⁷¹ Para uma análise específica e mais aprofundada a esse respeito, ver: GROVOGUI, Siba N. Mind, body and gut! Elements of postcolonial human rights discourse. *International and Comparative Law Colloquium Papers*, 2006. Disponível para *download* em <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/iclc_papers/3/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

²⁷² MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, vol. 45, n. 2, p. 841-853, 2000. p. 844.

A partir desse cenário, Mutua sugere uma “sinergia intelectual” entre CRT e TWAIL. A globalização, movida em grande parte por instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC)²⁷³ e por normas do direito internacional como o regime de livre-comércio do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT), impacta desproporcional e negativamente os países do Terceiro Mundo, evidenciando uma ordem internacional econômico-política injusta. Esses países terceiro-mundistas são explorados por corporações transnacionais e instituições multilaterais que buscam fugir de suas responsabilidades e driblar as proibições tanto do direito doméstico quanto do direito internacional, principalmente por meio de investimentos e comércios que geralmente desconsideram o meio ambiente e os direitos trabalhistas. Frente a isso, Makau Mutua vislumbra a necessidade de esforços para reconceituar e reestruturar o direito internacional, acreditando que a CRT oferece ferramentas que podem colaborar nesse sentido e que podem dialogar com as TWAIL – “o único movimento que tem potencial para liderar uma transformação do direito internacional”.²⁷⁴

As TWAIL, conforme mencionado em tópico autônomo, se opõem às doutrinas hegemônicas e práticas que fomentam exploração e desumanização dos povos do Terceiro Mundo. É característica sua ânsia por transformar o direito internacional a partir de bases genuinamente universais, pois repudia o mascaramento das relações hierárquicas entre Ocidente e o restante do mundo pelo Direito Internacional. Mutua considera, assim, que a CRT, enquanto metodologia com potencial efetivamente universal, deve ser incorporada às TWAIL.²⁷⁵

O aspecto narrativo investigativo da CRT pode colaborar para desvelar a forma como o direito internacional opera tal qual um instrumento de reprodução de discursos

²⁷³ Pode-se acrescentar, ainda, outras duas instituições econômicas internacionais: o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI). FACHIN, Melina; MORAES, George Rezende. O papel dos Estados de Terceiro Mundo na concretização dos Direitos Humanos: coordenando conceitos de soberania, globalização econômica e os direitos humanos. *Revista Pensar*, vol. 21, n. 1, p. 150-178, Fortaleza, jan./abr./ 2016. p. 161.

²⁷⁴ MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, vol. 45, n. 2, p. 841-853, 2000. p. 851-852. Tradução livre.

²⁷⁵ MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, vol. 45, n. 2, p. 841-853, 2000. p. 852.

com propósitos de legitimar relações hierárquicas de poder. Além disso, o estudo das práticas discursivas no direito internacional pode ajudar a compreender o aspecto econômico e neoliberal das relações raciais²⁷⁶ e, aliados às TWAIL, podem tornar mais próxima uma efetiva reestruturação do direito internacional, sendo esse diálogo entre as correntes teóricas ainda pouco explorado doutrinariamente.

De forma semelhante e exemplificativa, é possível também avistar poucas contribuições doutrinárias que fomentem o diálogo entre TWAIL e LatCrit – vertente da CRT que prioriza questões que afetam a vida de pessoas latinas. Muitos dos principais temas e questões que aguçam a LatCrit e que resultaram em seu surgimento e desenvolvimento são familiares aos estudiosos das TWAIL, mesmo que não sejam expressos em um mesmo léxico. À sua maneira, os estudiosos das TWAIL também tentam resolver várias das preocupações da LatCrit, como os desafios de se afastar da tradição de estudos com caráter imperialista, articulando futuros alternativos e com foco na "anti-subordinação" que é um tema bastante constante na LatCrit. Outra preocupação da qual comungam é a de escavar conhecimentos subordinados, especialmente em razão de a LatCrit derivar da CRT, permitindo questionar como seria a história se fosse ela escrita pela perspectiva dos oprimidos.²⁷⁷ Antony Anghie considera fundamental que LatCrit e TWAIL também unam suas perspectivas de análise, com o fito de formar um vocabulário, um conjunto de princípios, uma metodologia e, até mesmo, uma epistemologia que pode ser adequada para o propósito de contestar narrativas e estruturas tradicionais do direito internacional, avançando na difícil tarefa de alcançar justiça a nível global.²⁷⁸

²⁷⁶ MOREIRA, Adilson José. Comentário 1 ao capítulo 5: narrativas raciais e a crítica aos pressupostos universalistas do direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 258-259.

²⁷⁷ ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, vol. 42, n. 2, article 5, p. 311-319, 2012. p. 312.

²⁷⁸ ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, vol. 42, n. 2, article 5, p. 311-319, 2012. p. 318.

b) Feminismo e Teoria *Queer* no Direito Internacional

Na mesma linha que objetiva a reconstrução do direito internacional a partir de um viés inclusivo e emancipatório, é também valorosa a colaboração do feminismo – notadamente desde a perspectiva das feministas interseccionais negras, que foram também fundadoras da CRT, como Kimberlé Crenshaw.

O conceito de interseccionalidade por ela formulado – e atualizado posteriormente por María Lugones e, no Brasil, Rita Segato²⁷⁹ – é uma importante ferramenta crítica para se refundar o direito internacional. A análise das posições ocupadas pelos sujeitos em uma sociedade internacional hierarquizada a partir do olhar interseccional permite aclarar as justaposições entre os múltiplos sistemas de opressão, que atuam em diferentes níveis, inclusive na formação de subjetividades, na demarcação de espaços e na validação de arranjos de poder. No âmbito do direito internacional convencional, alinhou-se uma negação veemente das historicidades, subjetividades, memórias e capacidades de agir politicamente das populações não-brancas e não-masculinas. “Esse território dos esquecimentos é um lugar onde classe, raça e gênero interagem com notada fluidez enquanto recortes de subalternidade e, por isso, é um terreno propício para a emergência dos estudos interseccionais”.²⁸⁰

O que as mulheres racializadas experienciam no direito internacional compõe um panorama mais amplo e estrutural de desqualificação de vidas negras, alocadas na zona do “não ser”, como categorizou Fanon.²⁸¹ Os negros são continuamente vítimas no direito internacional, por meio de embargo político, historiográfico e epistêmico – o que os exclui

²⁷⁹ Ver: LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter; LUGONES, María; JIMÉNEZ-LUCENA, Isabel; TLOSTANOVA, Madina. 2a. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014; e SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade*: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2012.

²⁸⁰ SILVA, Karine de Souza. Comentário 2 ao capítulo 5: as interseccionalidades entre raça e gênero e as hierarquias no direito internacional. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 262-263.

²⁸¹ A zona do não-ser é “uma região extraordinariamente estéril e árida” habitada pelo negro, a partir do olhar imperial branco que ali o fixou. Nesta zona, “o negro não é um homem”, ou seja, não é um ser. FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador, EdUFBA, 2008. p. 26.

dos mecanismos de produção de conhecimento²⁸², perpetuando a colonialidade do ser e do saber.

Não é diferente com as mulheres negras. Ao revés, pode ser ainda pior. Seu ativismo em muitos momentos históricos não teve reconhecimento pela historiografia do direito internacional, tampouco por grande parte de homens negros e de mulheres brancas. Foi assim, por exemplo, na resistência de mulheres negras, capitaneada pela Rainha de Nzinga da Angola, contra o colonialismo português; no engajamento feminino na rede internacional contra o *apartheid*; nas lutas de libertação nacional na África, assim como na Revolução Haitiana; na construção do regime internacional contra-hegemônico de combate ao racismo e à discriminação racial; e na implementação da Década de Afrodescendentes da ONU.²⁸³

Além disso, Charlesworth, Chinkin e Wright identificaram especialmente duas grandes situações concretas em que o direito internacional atesta sua incapacidade de realizar uma redistribuição igualitária de posições e de possibilidades sociais entre homens e mulheres: 1) na constante baixa presença de mulheres nas principais organizações internacionais, em diferentes níveis de competência decisória, tanto em órgãos administrativos internos quanto em órgãos políticos representativos da vontade dos Estados-membros; e 2) na incompreensão sobre os limites dos termos utilizados para estabelecer a regulação jurídica, exemplificando tal constatação com a análise pormenorizada dos conceitos de tortura, autodeterminação e desenvolvimento, que denotam pouca ou nenhuma preocupação com as mulheres, alcançando-as de forma diversa e prejudicial em relação aos homens.²⁸⁴

As autoras acrescentam, ainda, que:

²⁸² SILVA, Karine de Souza. Comentário 2 ao capítulo 5: as interseccionalidades entre raça e gênero e as hierarquias no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 266.

²⁸³ SILVA, Karine de Souza. Comentário 2 ao capítulo 5: as interseccionalidades entre raça e gênero e as hierarquias no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 266.

²⁸⁴ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. *American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, p. 613-645, 1991.

O domínio de longo prazo pelos homens em todos os órgãos que exercem poder político – nacional e internacionalmente – significa que as questões que tradicionalmente importam aos homens se tornam preocupações humanas gerais, enquanto as “preocupações das mulheres” são relegadas a uma categoria especial e limitada. Como os homens em geral não são vítimas de discriminação sexual, violência doméstica e degradação e violência sexual, por exemplo, essas questões são remetidas a uma outra esfera [privada] e tendem a ser ignoradas.²⁸⁵

A naturalização que se faz do padrão de teorias, categorias e histórias brancas, masculinas e europeias no direito internacional é um rastro da presença da colonialidade que ainda permeia a disciplina. Conforme discorreu Sankaran Krishna, essa “amnésia intencional” convém para omitir atrocidades e para encobrir estruturas racistas-patriarcais, dando continuidade às relações de dominação do Ocidente sobre “o resto” do mundo.²⁸⁶

A crítica terceiro-mundista ao direito internacional e sua insistência na diversificação pode representar uma abertura para as críticas feministas.²⁸⁷ Como reconhece Chimni, a perspectiva feminista guarda relações estreitas com as TWAIL.²⁸⁸ Embora cada uma parta de universos e premissas próprias, ambas compreendem o direito internacional como não sendo neutro, mas, ao revés, como política e culturalmente originado e orientado. Além disso, ambas as vertentes asseveram que o direito internacional se consolidou com base em conceitos, vocabulários e instituições

²⁸⁵ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. *American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, p. 613-645, 1991. p. 625. Tradução livre. No original: “Long-term domination of all bodies wielding political power nationally and internationally means that issues traditionally of concern to men become seen as general human concerns, while “women’s concerns” are relegated to a special, limited category. Because men generally are not the victims of sex discrimination, domestic violence, and sexual degradation and violence, for example, these matters can be consigned to a separate sphere and tend to be ignored”.

²⁸⁶ KRISHNA, Sankaran. Race, amnesia and the education of international relations. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed.). *Decolonizing international relations*. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers, 2006. p. 89-108. p. 89.

²⁸⁷ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. *American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, p. 613-645, 1991. p. 644. Tradução livre.

²⁸⁸ CHIMNI, Bhupinder Singh. Legitimizing the international rule of law. In: CRAWFORD, J.; KOSKENNIEMI, M. (Ed.). *The Cambridge companion to international law*. Cambridge University, 2012. p. 290-308. p. 299.

problemáticas aos grupos subalternos, sejam eles mulheres ou povos dos países do Terceiro Mundo.²⁸⁹

É preciso, contudo, ressaltar que o binarismo homem-mulher não dá conta de todas as relações de exclusão que dizem respeito ao debate de gênero e sexualidade, sendo pertinente um olhar a partir da QueerCrit. Se as abordagens feministas contestam especialmente o patriarcado, as abordagens *queer* questionam o ordenamento heterossexual e cisgênero. Os estudos *queer*, nesse sentido, expandem o projeto feminista ao evidenciar a existência de opressão em outras múltiplas subjetividades e, também, dilatam a interlocução com o direito internacional²⁹⁰, sendo esta outra ótica ainda recente e pouco trilhada em termos doutrinários.

Abordar a disciplina desde essa perspectiva mais ampla de gênero, reconhecendo as experiências e formas de agir e pensar para além dos padrões heterossexuais, permite problematizar a “normalidade” pressuposta no ordenamento jurídico internacional e compor ressignificações de princípios basilares que, efetivamente, se alinhem à estabilização da paz e à promoção de igualdade e de solidariedade.²⁹¹

c) Marxismo e Direito Internacional

A teoria marxista teve grande influência em juristas e ativistas no Terceiro Mundo, inclusive na denúncia do papel do direito internacional na perpetuação do colonialismo e na viabilização da exploração capitalista dos países terceiro-mundistas. Especialmente partindo da teoria da dependência, as abordagens marxistas consideram que o direito internacional, por meio de uma atitude permissiva e flexível, levou a uma não intervenção

²⁸⁹ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244. p. 234.

²⁹⁰ A esse respeito, merece menção a coletânea *Queering international law*, organizada por Dianne Otto, que concentra diferentes discussões a partir da teoria *queer* e suas potencialidades no campo do direito internacional. Ver: OTTO, Dianne. *Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks*. New York: Routledge, 2018.

²⁹¹ OTTO, Dianne. *Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks*. New York: Routledge, 2018. p. 1 e 9-11.

legal e favoreceu a concentração de riquezas e dominação de povos pelos países de primeiro mundo.²⁹²

Dentro das TWAIL, Bhupinder Chimni é uma importante figura da crítica marxista no direito internacional.²⁹³ Para o autor, o marxismo tem o potencial de permitir a construção de uma história mais coerente e significativa da disciplina, por intermédio do materialismo histórico, conectando as doutrinas e regras com as realidades extratextuais.²⁹⁴

A partir dessa leitura materialista, Chimni considera que para cada etapa histórica de desenvolvimento do capitalismo mundial houve, necessariamente, uma ordem legal internacional correspondente, que propiciou a expansão desse sistema econômico e que legitimou a exploração do Terceiro Mundo em benefício dos países e classes do primeiro mundo.²⁹⁵ Esse paralelismo entre as fases de desenvolvimento do capitalismo e a ordem legal que lhe dá sustentação é o fulcro da relação entre capitalismo, imperialismo e direito internacional.²⁹⁶

²⁹² BEDJAOUI, Mohammed. *Towards a new international economic order*. New York: Holmes & Meier, 1979. p. 49.

²⁹³ O próprio autor se apresenta como membro da *Critical Marxist International Law Scholarship – CMILS* (Escola Crítica Marxista do Direito Internacional), tendo sido, além disso, um dos fundadores da *Integrated Marxist Approach to International Law – IMAIL* (Abordagem Marxista Integrada ao Direito Internacional) que, a seu turno, representaria também as TWAIL, combinando a visão pós-colonial, a perspectiva feminista socialista (que dialoga com as tradições marxistas) e a abordagem marxista, cf. CHIMNI, Bhupinder Singh. *International law and world order: a critique of contemporary approaches*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Para Pegorari, Franco e Taschetto, a influência e o desenvolvimento simultâneos de Chimni em diferentes abordagens teóricas pode levantar questionamentos a respeito da consistência de seu pensamento e sobre como o autor se situa efetivamente nas TWAIL. PEGORARI, Bruno; FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; TASQUETTO, Lucas da Silva. Comentário ao capítulo 1: abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional (TWAIL) – um manifesto. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 75.

²⁹⁴ CHIMNI, Bhupinder Singh. An outline of a marxist course on public international law. *Leiden journal of international law*, v. 17, p. 1-30, 2004. p. 4.

²⁹⁵ A fase do “velho colonialismo”, entre 1600 e 1760, corresponderia a um momento de transição do direito internacional feudal para o direito internacional burguês; a fase do “novo colonialismo”, de 1760 a 1875, corresponderia a uma forma burguesa e colonial do direito internacional; a fase do imperialismo, de 1875 a 1945, corresponderia a um direito internacional burguês imperialista e, finalmente, à fase posterior a 1945 corresponderia um direito internacional burguês democrático que, a seu turno, se subdivide em uma fase progressiva (1945 a 1975) e uma fase regressiva (1975 em diante) – sendo esta relacionada com a globalização neoliberal e às transformações no âmbito do direito internacional econômico. CHIMNI, Bhupinder S. Marxism and international law: a contemporary analysis. *Economic and political weekly*, v. 34, n. 6, p. 337-349, 1999. p. 338.

²⁹⁶ CHIMNI, Bhupinder Singh. Marxism and international law: a contemporary analysis. *Economic and political weekly*, v. 34, n. 6, p. 337-349, 1999. p. 338.

O sucesso do capitalismo, ainda de acordo com Chimni, se deve à sua capacidade de regeneração e reinvenção, continuamente fazendo valer o discurso de que é ele provedor do bem comum. Na mesma medida, a história do direito internacional anda ao lado da história de renovação eterna do “espírito do capitalismo”. O direito internacional colonial logrou se reinventar como um direito internacional democrático e universal apoiando a descolonização. Posteriormente, em resposta às críticas de consistir em um direito internacional neocolonial, conseguiu se transmutar em um direito internacional “do desenvolvimento”, demonstrando também existir uma espécie de renovação eterna do “espírito do direito internacional”.²⁹⁷

De uma perspectiva marxista diversa, China Miéville argumenta que o direito internacional é estruturalmente indeterminado. Reconstruindo a teoria marxista a partir dos estudos de Pachukanis sobre o direito como forma de mercadoria, Miéville considera que a força coercitiva é inerente ao direito devido à sua forma, assim como em uma relação mercantil. No direito internacional, a ausência de uma autoridade soberana mundial e a igualdade jurídica formal que dela deriva destacariam ainda mais o elemento coercitivo nesse âmbito, sendo que é justamente a força coercitiva que define quem sai vitorioso em uma determinada disputa entre direitos igualmente legítimos.²⁹⁸ Na perspectiva de Miéville, é possível afirmar que a luta entre os Estados soberanos dá o verdadeiro conteúdo à forma legal.²⁹⁹ A igualdade formal e universal, assim, faz surgir a necessidade de coerção e de violência desigual na disputa jurídica, de modo que a violência está intimamente relacionada com o direito. Dessa maneira, o direito internacional acaba por assumir o imperialismo em seu tecido normativo, sendo ele o processo estruturante do sistema internacional contemporâneo. Imperialismo e direito internacional, portanto, se constituem mutuamente.³⁰⁰

²⁹⁷ CHIMNI, Bhupinder S. Capitalism, imperialism, and international law in the twenty-first century. *Oregon Review of International Law*, v. 14, n. 17, 2012. p. 36.

²⁹⁸ Miéville resgata a afirmação de Marx de que “entre direitos iguais, quem decide é a força” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1 – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 308.). Inclusive, o título do livro de Miéville advém dessa central constatação, cf. MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. Boston: Brill, 2006. p. 8.

²⁹⁹ MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. Boston: Brill, 2006. p. 138.

³⁰⁰ MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. Boston: Brill, 2006. p. 292.

Apesar das diferentes interpretações possíveis da teoria marxista em relação ao direito internacional³⁰¹, são elas harmônicas às abordagens terceiro-mundistas da disciplina. Pode-se dizer que para ambas as visões, marxistas e terceiro-mundistas, o reconhecimento das independências dos países de Terceiro Mundo não acarretou o fim do colonialismo, tendo representado tão somente uma nova roupagem que o encobre.

Todos os estudos críticos mencionados neste segundo capítulo demonstram a possibilidade de múltiplas leituras relativas ao direito internacional. Juntos, conformam uma “perturbação discursiva”³⁰² que almeja desvelar as exclusões e violências sofridas por vítimas da dinâmica de dominação civilizatória, ainda em curso, com a convivência do direito internacional “universal”.

No que respeita aos questionamentos que se propuseram neste capítulo – se e como o direito internacional considera a colonialidade na solidificação da disciplina –, verifica-se que a resposta ao primeiro deles é afirmativa, e o enfrentamento ao tema se dá não pelo direito internacional tradicional, mas sobretudo a partir do direito internacional antes chamado *newstream*, que fomentou a proliferação de diversas vertentes críticas. Por meio especialmente das TWAIL, que têm como premissas colocar em xeque a herança colonial no direito internacional, revisitar narrativas históricas e suscitar a interdisciplinariedade, é possível afirmar que a solidificação do direito internacional vigente carrega profunda influência do colonialismo e do imperialismo em seus princípios e normativas.

Assim como os estudos pós e descoloniais apontam acerca do campo jurídico, as TWAIL, conjuntamente com as análises críticas interdisciplinares, pontuam especificamente em relação ao direito internacional que discursos e valores declarados universalmente válidos foram construídos sobre relações coloniais de poder. Sundhya Pahuja, *twailer* australiana, considera que o Direito Internacional tem uma qualidade

³⁰¹ O debate rende argumentos em favor tanto de Chimni quanto de Miéville. Para uma interessante síntese da discussão entre os autores, ver: KNOX, Robert. *Imperialism, commodification and emancipation in international law and world order*. 29 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/imperialism-commodification-and-emancipation-in-international-law-and-world-order/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

³⁰² GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018. p. 349.

dupla, concomitante e contraditória. De um lado, reverbera e se confunde com uma estrutura de poder, caminhando ao lado do imperialismo e sendo por ele apropriado para atingir seus fins; e, de outro lado, representa uma forma de oposição a essa mesma estrutura, especialmente quando considerado o contexto histórico de sua implementação em escala global com a inclusão dos excluídos por meio da universalidade. Para Pahuja, o direito internacional é, ele mesmo, “pós-colonial”, representando tanto uma ruptura quanto uma continuidade com formas antigas de dominação. “O fato dessa dinâmica ser ou não abordada indicará se essa abordagem do direito internacional terá alguma influência crítica ou se será, ao contrário, atraída para a reprodução das relações coloniais de poder”.³⁰³ A opção das TWAIL, claramente, é pelo caminho crítico.

Tendo sido influenciadas pelas teorias críticas que as precederam, e combinadas com outras leituras críticas (CLS, Feminismo e Teoria *Queer*, CRT e seus diferentes desdobramentos), as TWAIL reforçam o caráter político do direito internacional e propiciam uma diversificação de respostas aos padrões estadocêntricos, “branconormativos”, eurocêntricos ou “ocidentocêntricos”, patriarcais e heterossexistas, por meio da linguagem jurídica. Essas respostas, ressalte-se, não são conclusivas, mas estimulam, ainda assim, uma reconstrução de análise do direito internacional, que pode se voltar a diferentes temas³⁰⁴ de quaisquer vertentes de proteção internacional do direito positivo, como direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional dos refugiados – sendo, este último, objeto específico do capítulo terceiro.

³⁰³ PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, p. 459-469, 2005. p. 460. No original: “Crucially, whether or not this dynamic is in some way addressed would seem to indicate whether an approach to international law is likely to have any critical purchase or will instead be drawn back into the reproduction of colonial relations of power”. Tradução livre.

³⁰⁴ George Galindo elenca alguns: história, papel do Estado, cultura, linguagem dos direitos e resistência. Ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. (Orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas*: primeiros passos. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 79-86.

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS PELAS LENTES PÓS E DESCOLONIAIS

As vertentes críticas abordadas no segundo capítulo deste trabalho não devem ser assumidas como uma vitrine ou um catálogo de “rótulos consumíveis”³⁰⁵, mas como exemplos de abordagens críticas que descortinam as estruturas cognitivas do direito internacional contemporâneo. É importante que se ressalve que nem mesmo internamente tais vertentes são homogêneas, pois, como se viu, são elas marcadas por diferenças entre os autores que as compõem. Assumi-las como absolutas, adotando uma postura epistemológica afirmativa, contraria a própria razão de existir do pensamento crítico. Além disso, muito embora todas guardem a condição de subalternidade discursiva, cada uma se compromete com grupos determinados (negros, latinos, asiáticos, indígenas, terceiro-mundistas, mulheres, comunidade lgbtqia+), de modo que cabe ponderar que suas críticas partem de contextos histórica e geograficamente delimitados. Levando em conta essa ressalva, a opção adotada por este trabalho é a de analisar o Direito Internacional dos Refugiados a partir das lentes pós e descoloniais, em razão de ser um referencial de pensamento que questiona o paradigma científico moderno e que, portanto, auxilia no direcionamento da resposta ao problema da presente pesquisa. Esse instrumental teórico, em diálogo com o direito internacional por meio especialmente das TWAIL e de sua característica interdisciplinariedade, possibilita o estudo do Direito Internacional dos Refugiados desde o *locus* geopolítico terceiro-mundista, revisitando e levando em conta as histórias que o deram forma.

Neste último capítulo, assim, pretende-se examinar em que medida o Direito Internacional dos Refugiados reproduz as dimensões da colonialidade, lançando mão das bases teóricas firmadas no primeiro e no segundo capítulos. Para tanto, o primeiro subcapítulo se dedicará a analisar o contexto em que nasceu o ACNUR, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, buscando identificar

³⁰⁵ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018. p. 360 e 363.

o quanto de influência o colonialismo exerceu na formação do Direito Internacional dos Refugiados em vigor. O segundo subcapítulo estudará o contexto histórico de surgimento dos instrumentos regionais da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984, na tentativa de verificar se podem ser entendidas como respostas terceiro-mundistas à colonialidade em matéria de refúgio no cenário jurídico internacional. O terceiro subcapítulo pretende averiguar se ainda se faz presente hoje, e de que modo, algum resquício de colonialismo no Direito Internacional dos Refugiados, a partir da análise dos fluxos de refugiados na contemporaneidade, e a partir da identificação de obstáculos atuais que possam distanciar o Direito Internacional dos Refugiados de uma atuação plenamente humana e justa, dificultando o alargamento da definição de refugiado. Ao final, serão apontadas o que se acredita serem algumas possibilidades para superar tais resquícios coloniais e aproximar o Direito Internacional dos Refugiados de um redirecionamento cognitivo e prático que assegure uma preocupação verdadeiramente universal e de efetiva proteção internacional aos refugiados.

4.1 RAÍZES COLONIAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CONTEXTO DA CONVENÇÃO DE 1951 E DO PROTOCOLO DE 1967

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 são considerados os principais instrumentos de garantia aos direitos fundamentais dos refugiados e solicitantes de refúgio, de acordo com o ACNUR (Alto Comissariado das Nações para Refugiados)³⁰⁶ – que, a seu turno, foi incumbido de supervisionar a implementação dessas normativas. Assim, é pertinente, para os fins propostos, examinar qual foi o contexto que descambou na formulação tanto do ACNUR quanto dos dois instrumentos normativos que guiam sua atuação, com o objetivo de verificar quanta influência o colonialismo exerceu na formação do Direito Internacional dos Refugiados vigente. Pretende-se compreender como se dava a proteção aos refugiados no período

³⁰⁶ ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Resposta “3”. Acesso em: 07 jun. 2021.

anterior à existência do ACNUR, da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 para, em seguida, examinar o contexto histórico de seus nascimentos, identificando a presença de colonialismos nesses processos formativos.

4.1.1 Organizações e instrumentos internacionais de proteção aos refugiados no período anterior ao ACNUR, à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967

O instituto do refúgio começou a ser construído juridicamente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), ainda que antes disso já houvesse um contingente considerável de migrações.³⁰⁷ No século XVI, por exemplo, a América Latina já presenciava deslocamentos forçados. Ainda que as populações locais nem sequer conhecessem a perspectiva de fronteiras estabelecidas pelos colonizadores, fugiam atravessando tais fronteiras, na tentativa de se afastarem de centros coloniais onde comunidades nativas eram perseguidas, violentadas e escravizadas. Apesar das migrações forçadas serem, portanto, muito anteriores ao surgimento formal de instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos refugiados, apenas quando o continente europeu passou a ser afetado pela presença de migrantes forçados é que se criaram normas protetivas internacionais “universais” voltadas a essas pessoas.³⁰⁸

Desde 1863, a assistência às pessoas atingidas por conflitos armados era prestada pela Cruz Vermelha, organização criada para atuar em situações de guerra fornecendo proteção, remédios e comida na tentativa de amenizar o sofrimento das vítimas.³⁰⁹ Posteriormente à Primeira Guerra Mundial, na década de 1920, o elevado número de pessoas sob sua custódia, em grande parte provenientes também da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e motivadas pela situação

³⁰⁷ Segundo José Henrique Fischel de Andrade, as movimentações humanas remontam à própria história da humanidade, tendo sido reguladas em diferentes épocas e por meio de diferentes fundamentações. Apesar disso, o refúgio, enquanto instituto jurídico internacional, tem suas bases sedimentadas apenas posteriormente à primeira guerra mundial e à revolução russa. Para uma análise aprofundada a esse respeito, ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica* (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 8-12.

³⁰⁸ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 35-36.

³⁰⁹ Para acesso à história institucional contada pela própria entidade, ver: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>>.

política e econômica posterior à revolução bolchevique, fez com que a Cruz Vermelha demandasse ajuda à Liga das Nações.³¹⁰ Em 1921, assim, estabeleceu-se o Alto Comissariado para os Refugiados Russos.³¹¹

Três eram as atividades centrais delegadas ao Alto Comissário nomeado na ocasião, o norueguês Dr. Fridtjof Nansen: 1) definir o status jurídico dos refugiados; 2) assegurar a repatriação³¹² ou o reassentamento³¹³ dos refugiados; e 3) coordenar medidas de assistência aos refugiados, como sua empregabilidade.³¹⁴ Foi de especial relevância a atuação do Dr. Nansen frente à problemática a ele confiada, tendo criado um documento específico de identificação para refugiados – o “passaporte Nansen” –, possibilitando a viagem de apátridas de origem russa que tiveram sua nacionalidade revogada por Lênin.³¹⁵ Além disso, apesar da competência limitada do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, Nansen logrou alargar seu alcance para outras nacionalidades e etnias: para armênios, em 1924; e para assírios, caldeus, turcos e montenegrinos, em 1927.³¹⁶

Em 1929, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos passou a se subordinar à Liga das Nações em razão da previsão estatutária de sua extinção em 1931, sendo necessário um período de transição para avaliar a viabilidade de criação de outro órgão que se encarregaria do tema dos refugiados. No ano de 1930, com o falecimento

³¹⁰ A Liga das Nações foi criada em 1919, com a finalidade de salvaguardar a paz e a segurança coletiva, por meio da solução pacífica de eventuais conflitos. Interessante notar que quem participa oficialmente das negociações de elaboração do Pacto da Liga das Nações são os países aliados. Ver: WALTERS, Francis Paul. *Historia de la sociedade de naciones*. Madrid: Tecnos Madrid, 1971. p. 44-46.

³¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 73-74.

³¹² A repatriação consiste na volta voluntária do refugiado para seu país de origem, com condições de segurança, normalmente quando o conflito que ocasionou sua saída chega ao fim e uma estabilidade mínima é restaurada. Fonte: ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

³¹³ Reassentamento é a transferência de refugiados para um terceiro país (que não o seu de origem, tampouco onde solicitou refúgio), que concordou em admiti-los como refugiados com *status* de residência permanente. Fonte: ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

³¹⁴ SIMPSON, Sir John Hope. *The refugee problem: report of a survey*. Oxford: Oxford University Press, 1939. p. 199.

³¹⁵ LEWIS, Corinne. *UNHCR and international refugee law: from treaties to innovations*. London: UMI Dissertation Publishing, ProQuest LLC, 2014. p. 64.

³¹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 75-76.

de Nansen, a Liga das Nações instituiu um órgão descentralizado (mas sob sua direção e seu financiamento): o Escritório Nansen para os Refugiados, cujo mais relevante mérito foi a elaboração da Convenção de 1933 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Conforme pontua Liliana Jubilit, essa Convenção é considerada por alguns estudiosos como o marco legal inicial do Direito Internacional dos Refugiados³¹⁷, especialmente em razão de dispor sobre o *non-refoulement*³¹⁸, princípio fundamental à proteção dos refugiados e solicitantes de refúgio, que proíbe sua devolução ou seu retorno compulsório para o território no qual sua vida ou integridade física corram perigo.³¹⁹

Concomitantemente aos trabalhos do Escritório Nansen, a Alemanha fortalecia o regime nazista e a perseguição aos judeus. Enquanto país-membro da Liga das Nações, posicionava-se contrária ao reconhecimento dos judeus alemães como refugiados, pressionando pelo fim do Escritório Nansen. Em razão desse contexto de pressão por parte do governo alemão, em 1938³²⁰, foi criado um órgão externo ao Escritório e que não respondia à Liga das Nações, específico para esse novo grupo de pessoas perseguidas: o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da

³¹⁷ Outros autores, contudo, consideram a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em 1921, como o início da proteção internacional aos refugiados. e.g. LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 21.

³¹⁸ Assim previsto no artigo 3º da Convenção de 1933: “Cada uma das partes contratantes se compromete a não remover ou afastar de seu território, por meio de forças policiais como expulsões ou não admissão na fronteira (*refoulement*), refugiados que ali tenham sido autorizados a residir regularmente, a menos que tais medidas sejam adotadas por razões de segurança nacional ou ordem pública”. No original em inglês: *Each of the contracting parties undertakes not to remove or keep from its territory by application of police measures, such as expulsions or non-admittance at the frontier (refoulement), refugees who have been authorized to reside there regularly, unless the said measures are dictated by reasons of national security or public order*. LEAGUE OF NATIONS. *Convention relating to the international status of refugees*, 28 oct. 1933. Tradução livre.

³¹⁹ FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 67-85. p. 71-72.

³²⁰ Pouco antes, em 1936, um acordo preliminar foi assinado com a mesma redação da posterior Convenção de 1938. LEAGUE OF NATIONS, *Provisional arrangement concerning the status of refugees coming from Germany*, 4 jul. 1936, League of Nations Treaty Series, vol. CLXXI, n. 3952, disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

Alemanha³²¹, cuja competência foi alargada, em 1939, para também abarcar judeus provenientes da Áustria, igualmente perseguidos pelo governo do Terceiro Reich.³²²

Também em 1938, a Noruega propôs, e teve aprovada pela Liga das Nações, a criação de um organismo internacional que unificasse a coordenação da questão dos refugiados. Pôs-se fim, assim, às atividades do Escritório Nansen e do Alto Comissariado para Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, criando-se o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. A partir de então, uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados foi inaugurada: não eram mais suficientes os critérios coletivos como a nacionalidade ou a etnia para a qualificação de uma pessoa como refugiada, passando-se a exigir, além disso, a demonstração de aspectos pessoais que a faziam ser individualmente perseguida, ainda que em função desse pertencimento coletivo.³²³

Nesse mesmo ano de 1938, sob a influência dos Estados Unidos – que se recusaram em participar da Liga das Nações e que já vislumbravam seu declínio –, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (IGCR)³²⁴, que atuava de forma concomitante e complementar ao Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, fundamentalmente negociando com a Alemanha o reassentamento de refugiados judeus.³²⁵ A partir de 1943, além disso, as atividades relativas aos refugiados foram também compartilhadas com a Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução (*United Nations Relief and Rehabilitation Administration – UNRRA*), criada

³²¹ LEAGUE OF NATIONS, *Convention concerning the status of refugees coming from Germany*, 10 feb. 1938, League of Nations Treaty Series, vol. CXCII, n. 4461, page 59, disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

³²² LEAGUE OF NATIONS, *Additional protocol to the provisional arrangement and to the convention concerning the status of refugees coming from Germany*, 14 sep. 1939, League of Nations Treaty Series vol. CXCVIII, n. 4634, p. 141, disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d1fb4.html>>. Acesso em: jun. 2021.

³²³ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 77-78.

³²⁴ Para Jubilut, o grande mérito do IGCR foi a celebração da Conferência de Evian (1938), quando a concessão do refúgio, pela primeira vez, foi condicionada estritamente às causas de fuga ali mencionadas. JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 78.

³²⁵ LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 33.

pelos Aliados (Rússia, EUA e Grã-Bretanha)³²⁶, tendo sido a repatriação de nacionais russos a mais notável atividade por ela desempenhada.³²⁷

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Liga das Nações teve sua legitimidade e sua eficiência debilitadas, de modo a levar o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, em consequência, a não mais conseguir executar suas tarefas a contento, o mesmo tendo ocorrido com a UNRRA em razão dos mais de 40 milhões de refugiados decorrentes desse conflito.³²⁸ No ano seguinte ao fim da Segunda Guerra, em 1946, a Liga das Nações foi extinta oficialmente e os Estados Unidos, que já demonstravam insatisfação com o trabalho da UNRRA na repatriação de refugiados russos, passaram a incentivar, junto aos demais Estados-membros, a criação da Organização Internacional para Refugiados (OIR), vislumbrando uma possibilidade de lucro político por meio do reassentamento desses refugiados na Europa e em seu próprio território.³²⁹

Assim, a OIR foi instituída, por meio de acordo intergovernamental, como uma entidade especializada da Organização das Nações Unidas (ONU)³³⁰, sucessora da Liga das Nações. Entre suas funções estavam a proteção jurídica e política dos refugiados, inclusive por meio de repatriação, transporte e reassentamento. A condução dessa tarefa significou, ao fim, uma utilização da instituição para fazer permanecer aqueles que interessavam e, por outro lado, repatriar (ou, menos eufemisticamente, deportar) outros que interessavam menos aos países hegemônicos – o que ocorria sob o discurso de ser

³²⁶ Ressalva-se que a UNRRA foi criada não apenas para prestar assistência aos refugiados, como também aos civis no ambiente pós-guerra. Tanto por isso, recebeu financiamentos mais generosos, se comparados com as demais agências para refugiados que a antecederam. LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 35.

³²⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 135-138.

³²⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 78-79.

³²⁹ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 52.

³³⁰ Para Fabio Comparato, a ONU é criada “com a vocação de se tornar a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”. COMPARATO, Fabio Konrad. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 226.

necessária a divisão de responsabilidade entre todos os Estados, que deveriam também empreender esforços para controlar o problema de forma independente.³³¹

Relativamente aos refugiados europeus, a OIR priorizava sua repatriação e, na impossibilidade dela, o reassentamento em países do Terceiro Mundo, que demonstravam abertura para novas fontes de trabalho à época. Já em relação aos refugiados russos, priorizava-se seu reassentamento em países europeus e nos Estados Unidos em detrimento de sua repatriação, em claro uso dos refugiados russos anticomunistas (ou, em alguma medida, vítimas do governo que se instalou na Rússia) para fins políticos. Sua política de reassentamento de refugiados se pautava, portanto, no que Hathaway nominou “solidariedade política e estratégica”.³³² Inclusive por essa razão, a URSS direcionou duras críticas à OIR e se recusou a ratificar o tratado constitutivo dessa instituição, assim como se negou a fazer qualquer doação financeira em seu favor.³³³

Como uma novidade no Direito Internacional dos Refugiados da época, o tratado constitutivo da OIR incluiu sob sua proteção pessoas deslocadas internamente. Além disso, trouxe uma definição mais alargada de refugiado, pela primeira vez no cenário internacional incluindo todos os grupos perseguidos no período afetado pelas guerras mundiais, inclusive no entreguerras, de maneira independente de suas nacionalidades, outrora limitadas a alemães e a russos. Por outro lado, entretanto, foi colocado grande peso no elemento persecutório, devendo o solicitante de refúgio demonstrar que sofria perseguição ou que tinha razoável medo de ser perseguido em função da raça, nacionalidade, religião ou opinião política.³³⁴ Esse critério de elegibilidade para lograr o *status* de refugiado propiciou análises muito subjetivas e discricionárias de pedidos de refúgio. O alargamento da definição de refugiado, combinado com o elemento

³³¹ HATHAWAY, James C. *The law of refugees status*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 93.

³³² HATHAWAY, James C. *The law of refugees status*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 91-93.

³³³ LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 39.

³³⁴ UNITED NATIONS, *Constitution of the International Refugee Organization*, 15 dec. 1946, United Nations, Treaty Series, vol. 1, n. 5, Annex I, p. 12-13, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1948/08/19480820%2007-01%20AM/Ch_V_1p.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

persecutório contido nessa definição, foi um prato cheio servido à estratégia ocidental, no sentido de recrutar refugiados russos e tchecoslovacos com o intuito de promover a desestabilização do mundo soviético.³³⁵

Em 1950, quando se atingiu o limite temporal previsto inicialmente para o desenvolvimento de atividades pela OIR³³⁶, constatou-se que o problema envolvendo refugiados não estava perto de findar, especialmente considerando o cenário de tensão instalado mundialmente com a Guerra Fria (1947-1991). Em razão disso, empreenderam-se esforços para o estabelecimento de um novo organismo competente para tratar do tema, o que veio a ser o hodierno Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

4.1.2 ACNUR, Convenção de 1951 e Protocolo de 1967

Diferentemente da OIR, que foi³³⁷ uma entidade especializada da ONU³³⁸, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi estabelecido como um órgão subsidiário³³⁹ da Assembleia Geral da ONU (AGNU). A justificativa foi a de que a

³³⁵ LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 39-40.

³³⁶ Menos de um ano depois de sua criação, já se discutia o término das atividades da OIR, previsto para 30 de junho de 1950. ANDRADE, José Henrique Fischel. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 48, n. 1, p. 60-96, 2005. p. 70.

³³⁷ A OIR não cessou suas atividades no mesmo momento em que deixou de existir, de modo que não há um entendimento consensual na literatura especializada em relação às datas. José Henrique Fischel de Andrade aduz que, ao que tudo indica, a conclusão das atividades operacionais da OIR ocorreu depois da entrada em vigor do mandato do ACNUR, apenas em 31 de janeiro de 1952, e sua extinção se deu no mês seguinte, em 28 de fevereiro de 1952. ANDRADE, José Henrique Fischel. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 48, n. 1, p. 60-96, 2005. p. 71.

³³⁸ Apenas 18 dos Estados-membros da ONU eram membros da OIR, que pode ser considerada uma entidade autônoma. A Carta da ONU assim dispõe a respeito das entidades especializadas: "Art. 57. 1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. Artigo 63. 1. O Conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral".

³³⁹ Diferentemente das entidades especializadas, que são criadas por acordos intergovernamentais e ligadas ao Conselho Econômico e Social da ONU, os órgãos subsidiários são criados por resoluções da

proteção aos refugiados deveria se dar pela comunidade internacional como um todo, sendo mais adequada sua inserção como órgão da ONU.³⁴⁰ Conforme seu Estatuto³⁴¹, as funções primordiais conferidas ao ACNUR são as de proporcionar proteção internacional³⁴² e de encontrar soluções permanentes à questão dos refugiados, consignando expressamente que sua atuação seria de caráter humanitário e não político³⁴³, estipulando-se inicialmente um mandato de três anos para o desempenho dessas atividades.³⁴⁴

Para possibilitar e orientar a atuação do ACNUR, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao Secretário-Geral a produção de estudos que pudessem pautar uma convenção de caráter universal, contendo a definição do termo refugiado, que substituiria todas as demais normas existentes até então sobre o tema. Formou-se, para tanto, um comitê *ad hoc*, que se reuniu entre janeiro e fevereiro de 1951 visando à elaboração de um projeto de Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, que se submeteria às conferências de plenipotenciários para debate e assinatura.³⁴⁵

A análise de alguns dos trabalhos preparatórios da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados revela que, apesar do pretensão caráter apolítico conferido ao ACNUR, as discussões para definição de quem seriam considerados refugiados carregavam preocupações pouco ou nada neutras. A ata de um dos encontros do comitê *ad hoc* registra que o representante francês, por exemplo, se manifestou pela necessidade “de dar aos governos a oportunidade de separar o joio do trigo sempre que necessário”, pois “se o *status* de refugiado fosse concedido a

Assembleia Geral da ONU, ligando-se e subordinando-se a ela, e não apenas ao Conselho Econômico e Social.

³⁴⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 79.

³⁴¹ Resolução n. 428, v, da AGNU, 14 dez. 1950.

³⁴² Apesar dessa previsão, o Estatuto não especifica exatamente o que seria a proteção internacional, porém o artigo 8º aponta que tal proteção se dará pelo ACNUR por meio da cooperação e apoio a outras medidas estatais e privadas voltadas aos refugiados.

³⁴³ Assim dispõe o artigo 2º do Estatuto do ACNUR: “2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados”.

³⁴⁴ Posteriormente, o mandato foi sendo renovado reiteradamente, até 2003, quando a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos foi abolida.

³⁴⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 75.

criminosos, os países receptores não poderiam deixar de questionar seu valor”. Registrou-se em ata, além disso, que para a França “seria melhor redigir um texto que abrangesse 300.000 refugiados e permitisse a assinatura do governo, do que adotar uma formulação cuja universalidade a tornaria inaceitável ou inútil”.³⁴⁶

Na ocasião, o Sr. Warren, representante dos Estados Unidos, “apoiou totalmente a afirmação do representante francês, de que nada se sabia sobre o número e as necessidades dos refugiados no Extremo Oriente” e questionou se os governos estariam preparados para absorver um grande número de pessoas “não identificadas”. Argumentou-se que certamente a Convenção em debate não seria o último instrumento internacional sobre refugiados, de modo que poderia ser revista, pelas Nações Unidas, quando o futuro demonstrasse necessário. “Os governos deveriam se contentar em dar um passo prático e específico de cada vez”.³⁴⁷

Na mesma oportunidade, o representante da Itália sustentou que caso os países ocidentais fossem “obrigados a admitir as vítimas de movimentos nacionais como os que ocorreram recentemente na Índia e no Oriente Médio, enfrentariam uma situação muito grave”, que os levaria a descumprir o compromisso que poderia ser assumido com a assinatura da Convenção. Acrescentou, ainda, que o governo italiano “teria grande

³⁴⁶ No original em inglês: “He would like to explain once again that the desire shown by certain delegations, including the French delegation, to give governments the opportunity of separating the wheat from the chaff whenever necessary sprang from a sincere wish to protect the interests of refugees so far as possible. If refugee status was to be granted to criminals, immigration countries could not fail to question its value. [...] He also wished to stress the fact that it appeared preferable to draw up a text which would allow government like that of France to sign a Convention covering 300.000 refugees, than to adopt a wording, the universality of which would make it unacceptable or useless”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*: Summary Record of the Nineteenth Meeting. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

³⁴⁷ No original em inglês: “He fully supported the point made by the French representative that nothing was known of the numbers and needs of refugees in the Far East. [...] In the circumstances, they were in fact asking governments whether they were prepared to enter into obligations in respect of such large numbers of unidentified persons, and it seemed to him wrong for a body such as the Conference to seek to legislate on that basis. He was confident that the United Nations would continue in being and that it would prove capable of dealing with any new situations as when it arose. He felt sure that the Convention would not be the last international instrument relating to the protection of refugees, and urged that governments should be content to take one practical and specific step at a time.” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*: Summary Record of the Nineteenth Meeting. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

dificuldade em aderir à Convenção se o texto original do artigo 1º não restringisse sua aplicação apenas aos refugiados europeus”.³⁴⁸

O contraponto veio, especialmente, de ONGs que trabalhavam diretamente com refugiados. Em nome de mais de trinta agências voluntárias, registrou-se que a impressão que tiveram ao longo dos debates era a de que os Estados presentes estavam “jogando o bebê com a água do banho”, tratando casos excepcionais como se fossem a regra. Aparentava-se que o “refugiado médio”, na forma em que aludido nas reuniões do comitê *ad hoc* com os plenipotenciários, era um “traficante, um falido, um criminoso perigoso, um inimigo, uma ameaça para o mercado de trabalho interno e uma pessoa inapta para o ensino superior”. Coube ao representante Sr. Rees lembrar aos plenipotenciários que pessoas com esse perfil podem existir, como existem em todos os setores da sociedade, e que, para quem lidava diretamente com os refugiados, era muito claro que se tratavam de “homens e mulheres com paixões e qualidades similares a de quaisquer outras pessoas, sendo que a maioria representava potenciais recursos para qualquer comunidade”. As manifestações oficiais de alguns governos, para essas agências voluntárias, “deram a impressão de que era uma conferência para a proteção dos Estados soberanos indefesos contra os refugiados perversos”.³⁴⁹

³⁴⁸ No original em inglês: “*if the western countries – the only ones which would assume a specific obligation by signing the Convention – were obliged to admit the victims of national movements such as those which had recently occurred in India and the Middle East, they would be faced with very serious problems, and would be quite unable to meet the commitment which the application of the Convention in its present form would entail. [...] The Italian Government would find it extremely difficult to accede to the Convention if the original text of article 1 were not reinstated, so as to restrict the application of the Convention to European refugees alone*”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*: Summary Record of the Nineteenth Meeting. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

³⁴⁹ No original em inglês: “*The voluntary agencies [...] could not but feel that the Conference had emphasised the exceptional to the detriment of the normal. It had, in fact, to use a popular expression, thrown the baby out with the bath water. Its decisions had at times given the impression that it was a conference for the protection of helpless sovereign states against the wicked refugee. [...] Even those who had constantly attended the Conference’s discussions might easily have gathered the impression that the average refugee was a black marketeer in currency, a bankrupt, a dangerous criminal, an enemy agent, a menace to the labour market and a person unfit for higher education. Such persons certainly existed, as they did in every cross-section of society, but those who worked with refugees felt impelled to remind the Conference that refugees were men and women with like passions and the same qualities as any others, and that experience both in Europe and, especially, in the countries of resettlement had shown that the vast majority of them were a potential asset to any community.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*: Summary Record of the

Embora alguns Estados compartilhassem da visão das agências voluntárias e demonstrassem preocupação com potenciais efeitos discriminatórios a partir da limitação geográfica (e, também, temporal) do texto que definiria o termo “refugiado”, a redação que representou um mínimo denominador comum entre todos os Estados abarcava apenas refugiados europeus, provenientes de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, devendo o solicitante, concomitantemente aos critérios geográfico e temporal, demonstrar que temia perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Essa concepção de refugiado prevaleceu por mais de uma década, porém novas realidades escancaravam cada vez mais a insuficiência de proteção aos refugiados que era causada pelas limitações temporais e geográficas desse texto.

Os conflitos de descolonização da África, nos anos de 1960, acarretaram exponencial aumento de refúgios e, além disso, levaram as antigas colônias francesas a serem signatárias da Convenção de 1951. Esses novos Estados signatários tensionaram para que o ACNUR passasse a atuar de forma universal, e não apenas eurocentrada, na proteção dos refugiados. Diante dessa pressão, e autorizada pela AGNU, o ACNUR passou a atender pessoas que estavam fora do escopo inicial de seu mandato. As pressões cada vez maiores de necessidades demandadas pelos novos fluxos do Terceiro Mundo, sobretudo por parte da Organização da Unidade Africana (OUA), bem como o comprometimento assíduo do Alto-Comissário à época, Sr. Felix Schneyder, levaram à reformulação da atuação do ACNUR, que foi concretizada com a assinatura do Protocolo de Nova York de 1967. Desde então, as limitações temporais e geográficas foram eliminadas.³⁵⁰

Os demais elementos para o reconhecimento jurídico de um refugiado, contudo, se mantiveram, notadamente a ideologia por detrás da elaboração do conceito, manifestada por meio do critério subjetivo e discricionário de demonstração de “fundado temor de ser perseguido por motivos de raça, religião e nacionalidade ou opinião política”.

Nineteenth Meeting. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

³⁵⁰ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 66-68.

Atualmente, 148 dos 193 Estados-membros da ONU³⁵¹ são signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que consagram essa definição clássica do termo refugiado.

4.1.3 Influência do colonialismo na consolidação do Direito Internacional dos Refugiados

O Direito Internacional dos Refugiados que hoje se encontra em vigor, tendo como principais instrumentos a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, teve gênese no contexto da Guerra Fria – período ampla e sabidamente marcado pela disputa ideológica e territorial entre grandes potências que defendiam capitalismo, de um lado, e socialismo, de outro.

O resgate do contexto de formulação dos instrumentos e das organizações internacionais dedicados à matéria de refúgio evidencia que, mesmo no período que antecedeu a Guerra Fria, os interesses políticos e imperialistas já eram manifestos. Retrato disso é a persuasão que os Estados Unidos exerceram na criação da OIR, fazendo uso político da instituição para selecionar e angariar refugiados de modo a fortalecer sua influência e, em contrapartida, enfraquecer a ideologia socialista, retratada como a geradora de refugiados que seriam, em um ato pretensamente solidário, acolhidos em território estadunidense ou europeu.

Em substituição à OIR, e já durante o período de Guerra Fria, o ACNUR é criado igualmente sob um discurso solidário, humanitário e apolítico, tendo sido assim explicitado em seu Estatuto constitutivo. Contudo, a simples leitura de alguns trabalhos preparatórios da Convenção de 1951, debatida para orientar a atuação do ACNUR, denota a clara inexistência de neutralidade em sua origem. Representantes plenipotenciários registraram, à época, pronunciamentos enviesados à proteção tão somente de refugiados europeus, no espaço geográfico da Europa, e no período limitado do pós-Segunda Guerra Mundial. O rechaço veemente da Itália relativamente à possibilidade de proteção aos refugiados oriundos da Índia, por exemplo, pode ser compreendido considerando que a Índia era forte aliada da URSS, ao passo que a Itália

³⁵¹ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. *States parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

recebia expressivo auxílio econômico dos Estados Unidos no pós-Segunda Guerra Mundial, mediante o Plano Marshall.³⁵² Em razão de ter berço na Guerra Fria, Chimni considera que o atual sistema internacional de proteção aos refugiados nasceu de um auto-interesse declarado pelos Estados hegemônicos, voltado a absorver e a promover a colonização de refugiados que seriam interessantes à ampliação de suas zonas de influência.³⁵³

Os refugiados dos Estados de Terceiro Mundo, assim, não tiveram para si endereçada verdadeira proteção desde o princípio da Convenção de 1951, propositadamente. Apesar de o Protocolo de 1967 ter retirado as limitações temporais e geográficas do texto original, suas raízes político-ideológicas coloniais não foram alteradas, podendo até os dias atuais se manifestarem por meio da abertura subjetiva e discricionária contida na definição de quem será considerado refugiado pelo Estado receptor, exigindo-se a demonstração convincente do elemento persecutório pelo solicitante de refúgio.

Dessa maneira, o direito internacional, em geral, e o direito internacional dos refugiados, em específico, pela perspectiva do Terceiro Mundo, são vistos como uma extensão do sistema colonialista, tendo sido erigidos sobre a crença da supremacia da civilização europeia e estadunidense em face de todos os demais Estados.³⁵⁴ Aos terceiro-mundistas, portanto, não restou espaço no cenário jurídico internacional, exceto enquanto objetos de leis e de políticas debatidas e instauradas pelas regiões hegemônicas.³⁵⁵

Conforme abordado no primeiro capítulo, os estudos pós-coloniais já anunciavam, desde Césaire, Memmi, Fannon e Said, que os países ocidentais criavam binarismos desonestos, considerando a si mesmos, colonizadores, como racionais e civilizados, e os demais países, colonizados, como irracionais e selvagens, desde os

³⁵² Estima-se que a Itália recebeu aproximadamente 1,2 milhões de dólares, entre 1948 e 1951. SCHAIN, Martin. *The Marshall Plan: Fifty Years After*. Nova Iorque: Palgrave, 2001.

³⁵³ CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a 'discipline': from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 11.

³⁵⁴ ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. New York: Cambridge University Press, 2004. p. 107.

³⁵⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 99.

séculos XVI e XVII. De modo semelhante, as nações ocidentais enxergavam (e ainda enxergam) o refugiado oriundo do mundo não-ocidental: alguém de cultura inferior, que deve assimilar forçadamente os costumes ocidentais, especialmente quando busca proteção em território europeizado.

O período pós-Guerra Fria reviveu, no Direito Internacional dos Refugiados, binarismos igualmente desonestos. Os refugiados que começaram a adentrar em países europeus não mais se assemelhavam aos refugiados europeus do pós-Segunda Guerra, tampouco aos refugiados provenientes da URSS. As causas de refúgio não estavam mais restritas às consequências das guerras mundiais, vinculando-se também às crises do colonialismo e aos movimentos de libertação das colônias. A partir de então, instaurou-se o que Chimni denomina “mito da diferença”:

[...] a natureza e o caráter dos fluxos de refugiados no Terceiro Mundo são representados de forma radicalmente diferente dos fluxos de refugiados da Europa desde o final da Primeira Guerra Mundial. Desde então, a imagem do refugiado “normal” [*normal refugee*] foi construída – homem, branco e anticomunista –, se chocando fortemente com os indivíduos que migram desde o Terceiro Mundo.³⁵⁶

Os refugiados terceiro-mundistas, assim, diferentes dos refugiados “normais” (homens, brancos e anticomunistas, a quem a Convenção de 1951 se endereçava), não eram refugiados “legítimos”, sendo-lhes negada a proteção internacional. O mito da diferença fomentou classificações estereotipadas, bem como estimulou práticas de racismo e de xenofobia. No âmbito jurídico, além disso, o mito da diferença acabou por justificar uma alteração na forma de enfrentar o problema do refúgio. O movimento de refugiados vindos de países do Terceiro Mundo para países ocidentais foi entendido como um movimento “novo”, e a ideia de integrar esses novos refugiados na sociedade receptora foi sendo preterida, dando-se prioridade a políticas de repatriação voluntária.

³⁵⁶ CHIMNI, Bhupinder S. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998. p. 351. No original em inglês: “[...] the myth of difference: the nature and character of refugee flows in the Third World were represented as being radically diferente from refugee flows in Europe since the end of the First World War. Thereby, an image of a ‘normal’ refugee was constructed – white, male and anti-communist – which clashed sharply with individuals fleeing the Third World”. Tradução livre.

Iniciou-se, pois, um deslocamento geográfico na resolução do problema³⁵⁷, o que logo se fez acompanhar de outras medidas de contenção de entrada no Ocidente, como os grandes campos de refugiados alocados nos países periféricos. É nítida a diferença de tratamento que foi dispensada aos refugiados ocidentais e aos não-ocidentais, bastando que se observe que a Convenção de 1951 não faz qualquer menção à possibilidade de repatriação voluntária como solução a crises de refúgio, exatamente em razão de ter sido formulada para proteger apenas os refugiados europeus “normais”.³⁵⁸

Essas medidas de contenção de entrada aos refugiados não-ocidentais evidenciam a falácia do discurso humanitarista e neutro do Direito Internacional dos Refugiados, ao mesmo tempo em que reforçam o imperialismo e o poder dos Estados hegemônicos sobre os demais.³⁵⁹ A imposição de normas e padrões ocidentais nas relações com não-ocidentais, inclusive no campo jurídico internacional dos refugiados, se fez e se faz por meio de uma linguagem pretensamente neutra, democrática e universal, que tem a igualdade formal e o princípio da soberania dos Estados em seu cerne.

No mesmo contexto discursivo, os países terceiro-mundistas foram responsabilizados pelos fluxos de emigrantes que deles partiam, sendo tais refugiados vistos como vítimas dos governos que foram incapazes de protegê-los. Os Estados de Terceiro Mundo, portanto, acabaram sendo culpabilizados por sua posição assimétrica em relação ao mundo dito “desenvolvido”.³⁶⁰ É como se a aura de legitimidade e neutralidade do direito internacional endossasse a reabilitação do imperialismo também em matéria de refúgio, sendo possível identificar a influência exercida pelo colonialismo na formação do Direito Internacional dos Refugiados.

Interessante notar, no cenário de construção de binarismos que envolvem Norte-Sul, que a produção de conhecimento considerado válido segue sendo majoritariamente

³⁵⁷ CHIMNI, Bhupinder Singh. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998. p. 355-360.

³⁵⁸ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 107.

³⁵⁹ CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a ‘discipline’: from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 3-5.

³⁶⁰ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 103.

centrada no Norte global, em uma manifestação da dimensão da colonialidade do saber, que se reproduz no campo do direito de proteção internacional aos refugiados.³⁶¹

4.2 RESPOSTAS À COLONIALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O REFÚGIO NO TERCEIRO MUNDO

As regiões africana e latino-americana tiveram pouca influência na elaboração da Convenção “universal” de 1951, que já nasceu enviesada e restrita à proteção de refugiados europeus do período de guerras mundiais. Alguns anos depois, instrumentos regionais inauguraram novos e mais expansivos entendimentos sobre a dinâmica do refúgio e sobre a definição clássica de refugiado contida na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Almeja-se, neste subcapítulo, estudar os contextos históricos que ensejaram a elaboração da Convenção da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, de 1969, e da Declaração de Cartagena, de 1984, na tentativa de compreender se tais instrumentos internacionais podem ser considerados respostas jurídicas ao colonialismo no Direito Internacional dos Refugiados.

4.2.1 Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, de 1969

Desde quando potências ocidentais se depararam com a riqueza natural e mineral do continente africano, destinaram aos povos nativos um tratamento cruel e desumano, típico de processos coloniais exploratórios, visando a extrair ao máximo os recursos locais.³⁶² Como se abordou nos capítulos iniciais, a intervenção na África – assim como em outros países de Terceiro Mundo, em geral – se fez acompanhar do uso

³⁶¹ CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a ‘discipline’: from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 5.

³⁶² SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 114.

da força pelos colonizadores, que executaram seu projeto “civilizatório” às custas do alastramento de muito sangue africano.

Como relatava Memmi, o processo colonizatório não foi unicamente econômico. Tendo o racismo como diretriz, os colonizadores criavam um “retrato mítico” do colonizado, sempre privilegiando interesses ocidentais e os supervalorizando, inclusive por meio das instituições e da criação de memórias que exaltassem positivamente a cultura europeia. O próprio colonizado, nesse processo, criava amor pela imagem do colonizador e ódio por si mesmo.³⁶³ Como sintetizou Fanon, o colonizador logrou adentrar com sua violência não apenas na casa, como também no cérebro do colonizado.³⁶⁴ Ambos os autores entendiam, conforme se delineou no capítulo primeiro, que apenas uma revolução poderia permitir a superação dessa condição pelo colonizado e, para Fanon, tal se daria por meio de uma violência ainda maior em relação à utilizada pelos colonizadores.³⁶⁵ Foi, em certa medida, o que acabou ocorrendo.

A Conferência de Berlim de 1884, realizada à revelia de quaisquer representantes africanos, separou comunidades e territórios sem qualquer respeito às suas identidades culturais comuns, da mesma forma que agrupou tribos rivais em fronteiras traçadas por critérios e interesses europeus na partilha da região. Acordos e tratados foram posteriormente assinados com vistas a “homologar” as decisões dos países colonizadores, sendo que a grande maioria dos chefes tribais africanos nem sequer entendiam os instrumentos legais que eram coagidos a assinar.³⁶⁶ A divisão do território africano pelas potências hegemônicas e a opressão imposta no continente deram início às guerras de descolonização. Praticamente escravizados e, por quase vinte anos, pagando impostos abusivos em razão dessas assinaturas forçadas, os colonizados se revoltaram e diversos conflitos passaram a eclodir, levando os europeus a instituírem medidas paliativas (como a construção de hospitais e escolas, por exemplo) para manter suas agendas obscuras sob controle na região. Com o passar dos anos, contudo, os

³⁶³ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 117 e 48.

³⁶⁴ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 28.

³⁶⁵ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 46.

³⁶⁶ MACKENZIE, John. *The partition of Africa 1880-1900 and European imperialism in the nineteenth century*. London: Taylor & Francis e-Library, 2005. p. 14.

povos unidos nas fronteiras artificialmente construídas pelos colonizadores identificaram, entre si, a luta pela independência como objetivo comum.³⁶⁷

No contexto de Guerra Fria, os soviéticos apoiavam a causa dos colonizados e os estadunidenses apoiavam uma descolonização “pacífica” pelos europeus. Para além da disputa territorial, portanto, o processo descolonizatório africano representava uma ameaça à hegemonia capitalista, colocando em risco sua estratégia militar e a coexistência pacífica, o que justificou a inserção das grandes potências nos conflitos travados à época.³⁶⁸ O contexto de anseio por independência fez surgir diversos outros movimentos de libertação em colônias que estavam, inicialmente, alheias a esse processo. Apenas no ano de 1960, dezessete colônias africanas se tornaram Estados formalmente independentes³⁶⁹, sendo que as últimas colônias assim o fizeram nas décadas de 1970 e 1980.

A era da descolonização, contudo, demonstrou que as antigas metrópoles assimilaram que o sistema colonialista formal não as impediria de continuar explorando as antigas colônias, que delas tornaram-se dependentes. Deu-se lugar, tão somente, à colonialidade que, segundo Aníbal Quijano, consiste em um vínculo entre passado e presente, que traz à tona o padrão de poder fruto da experiência colonial.³⁷⁰ Práticas coloniais, portanto, seguiram influenciando os Estados recém independentes, que ainda sofriam com dificuldades econômicas, opressão e racismo, especialmente nas colônias portuguesas de Angola, Moçambique, Guiné Bissau e Cabo Verde. Esse contexto acarretou o aumento do número de refugiados do continente, saltando de aproximadamente 400 mil para 700 mil pessoas, apenas entre 1964 e 1967.³⁷¹

³⁶⁷ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 116-117.

³⁶⁸ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 58-61.

³⁶⁹ Foram eles: Camarões, Togo, Senegal, Madagascar, Somalilândia Britânica, Somália Italiana (que se fundiu posteriormente à Somalilândia Britânica, formando a Somália), República Democrática do Congo, Benim, Níger, Burkina Faso, Costa do Marfim, Chade, Congo, Gabão, Mali, Nigéria e Mauritânia.

³⁷⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242.

³⁷¹ ARBOLEDA, Eduardo. Refugee definition in Africa and Latin America: the lesson of pragmatism. *International Refugee Law*, vol. 3, n. 2, Oxford University Press, p. 185-207, 1991. p. 190.

Nesse cenário, a Convenção de 1951, que fora construída especificamente para a proteção de refugiados europeus e que consignava outros requisitos limitantes geográficos e temporais, demonstrava claramente não atender à realidade experimentada pelos Estados africanos e seus refugiados em meio a crises e conflitos armados decorrentes do processo de descolonização. Em razão de os refugiados da Convenção de 1951 terem sido considerados um fenômeno europeu/ocidental, a solução que se apresentou foi também europeia, não condizente, portanto, com o específico contexto africano.

Ainda antes do Protocolo de 1967, que tornou “universal” o texto da Convenção de 1951, os Estados recém libertos identificaram que os refugiados africanos emigravam especialmente de países ou que ainda viviam sob dominação colonial ou que haviam há muito pouco conquistado sua independência formal, sendo que a instabilidade, o separatismo, a rivalidade política e a violação de direitos humanos decorrentes dos conflitos armados geravam dificuldades que os faziam optar pelo refúgio.³⁷² Em razão disso, no início dos anos 60, a Organização da Unidade Africana já entabulava tratativas entre seus Estados-membros para elaborar uma Convenção que pudesse abraçar também os refugiados africanos, considerando as particularidades que foram ignoradas quando da formulação da Convenção de 1951.

O profundo descontentamento da Organização da Unidade Africana em relação à forma ocidental de lidar com o refúgio fez com que se exercesse pressão sobre o ACNUR, o que culminou, em 1967, na eliminação da limitação temporal e geográfica com o Protocolo de Nova York. Com a aplicação da Convenção de 1951, desde então, também ao continente africano, os negociadores da Convenção Africana sobre Refugiados tiveram de adaptar suas intenções, tendo lhes sido solicitada a preparação de um projeto que atuasse como complementar à Convenção “universal” de 1951, regulando aspectos específicos dos refugiados africanos que não estivessem lá abarcados.³⁷³

³⁷² NOBEL, Peter. Refugees, law and development in Africa. *Michigan Journal of International Law*, vol. 3, n. 255, issue 1, p. 255-287, 1982. p. 255-257.

³⁷³ ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Resolution on the adoption of a draft convention on the status of refugees in Africa*, Council of Ministers Seventh Ordinary Session, Addis Ababa, 31 oct. to 4th nov. 1966, p. 21. Disponível em: <<https://au.int/sites/default/files/decisions/9578->

Percebeu-se, de pronto, a necessidade de um entendimento mais abrangente das causas de deslocamento que seriam consideradas para configuração de refúgio. A Convenção de 1951, ainda que agora com caráter universal, não vinha se mostrando suficiente para que migrantes africanos conseguissem o *status* de refugiados, pois muitas vezes falhavam em demonstrar a presença do elemento subjetivo da perseguição individual exigida pelo texto “universal”. Além disso, não se verificava na Convenção de 1951 uma preocupação com grandes fluxos, especialmente relacionados com ocupações e guerras por libertação colonial, sendo essa a realidade contextual africana.³⁷⁴

Depois de anos de discussão, em 1969, nasce a Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África. Fruto da consciência africana em relação às causas do aumento no número de refugiados, o artigo 1º desta Convenção, em seu parágrafo 2, cuidou de expandir as hipóteses de reconhecimento de refúgio:

Artigo I – Definição do termo Refugiado

[...] 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.³⁷⁵

Com essa redação, a Convenção da OUA representou o primeiro indício de que a categoria “refugiado” consignada na Convenção de 1951 estava tomada por contornos políticos e por uma visão eurocentrada de mundo.³⁷⁶ As novas causas que ampliaram a proteção aos refugiados pela Convenção Africana de 1969 (agressão, ocupação externa, dominação estrangeira e demais acontecimentos que perturbem a ordem pública em

council_en_31_october_4_november_1966_council_ministers_seventh_ordinary_session.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³⁷⁴ BEYANI, Chaloka; STRINGER, Christopher. *African Exodus: refugee crisis, human rights, & the 1969 OAU Convention*. New York: Human Rights First, 1995. p. 29.

³⁷⁵ CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS NA ÁFRICA. Addis Ababa, 10 set. 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³⁷⁶ MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias. In: BAENINGER, Rosana. *Migrações Sul-Sul*. Campinas: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó – NEPO/Unicamp, 2018. p. 383-401. p. 384.

parte ou em todo o território de origem) indicam claramente que os fluxos de refugiados não provêm apenas de perseguições individuais com conotação étnica, religiosa, política ou social, sendo também decorrentes de questões econômicas e que remontam a um momento anterior à Segunda Guerra Mundial (colonialismo), assim como se relacionam com a permanência de práticas coloniais (colonialidade).

O alargamento da definição de refugiado, assim, representou uma escolha política de aversão ao histórico colonial da região, atribuindo responsabilidade aos Estados colonizadores pela crise de refúgio que assolou (e assola) o continente africano ao crescer aquelas novas causas para o refúgio. Nota-se, ainda, que diferentemente da Convenção de 1951, a Convenção Africana de 1969 lançou mão também de critérios objetivos, vinculados não apenas à situação individual de demonstrar perseguição ou fundado medo de ser perseguido, mas à situação coletiva dos países de origem, protegendo-se mais efetivamente, assim, os fluxos massivos de refugiados africanos.³⁷⁷

A implementação, na África, do conceito de refúgio de maneira mais ampla inspirou a América Latina a trilhar caminhos semelhantes. Na década de 1980, tiveram início as tratativas para elaboração de seu próprio texto regional.

4.2.2 Declaração de Cartagena de 1984

Desde 1889, a América Latina revela sua preocupação com os deslocamentos humanos na região, o que transparece com a assinatura do Tratado de Montevideu sobre Direito Penal Internacional, no Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado. Muito embora a historiografia tradicional do Direito Internacional dos Refugiados se limite a narrar seu desenvolvimento no âmbito europeu, dando especial destaque inicial à fundamentação de Hugo Grotius³⁷⁸ a respeito do direito ao

³⁷⁷ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 124.

³⁷⁸ Estudioso holandês amplamente considerado “o pai do direito internacional”. RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law. *Revista Justiça do Direito*, vol. 32, n. 1, p. 5-26, 2018. p. 17.

asilo³⁷⁹, é na América Latina que a primeira norma internacional sobre o asilo foi codificada.³⁸⁰

Apesar de se tratarem de institutos diferentes, asilo e refúgio muitas vezes são traduzidos como se fossem sinônimos³⁸¹, o que merece certo cuidado. O refúgio ocorre nos casos disciplinados pela Convenção de 1951, pela Declaração de Cartagena de 1984 ou pelas leis nacionais sobre refúgio, consistindo em uma declaração de direito à proteção, desde que verificada a presença dos requisitos apostos nesses instrumentos normativos. Asilo, diferentemente, é regulado originariamente pelo mencionado Tratado de Montevideu de 1889, que disciplina que se trata de um direito inviolável para os perseguidos por opiniões políticas, sendo sua concessão um direito discricionário do Estado.³⁸² Além disso, a concessão de cada um desses dois institutos gera consequências diferentes em termos de proteção aos indivíduos. Enquanto quem recebe a concessão de asilo terá direito de residir no território do Estado concessor, quem recebe o *status* de refugiado terá também assistência financeira e técnica internacional, por meio do ACNUR, que tem como de sua competência a promoção de meios de subsistência a essas pessoas, inclusive financiando projetos de integração.³⁸³

Esclarecer essas diferenciações é importante para que não se façam confusões entre os institutos existentes. Na América Latina, somados ao Tratado de Montevideu de 1889, a Convenção de Havana sobre Asilo (1928), a Convenção sobre Asilo Político de Montevideu (1933), o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu (1939) e a

³⁷⁹ Um direito natural e uma obrigação estatal que, conforme esse autor, não alcançaria aos escravos e àqueles que perturbassem a ordem pública. GROTIUS, Hugo. *The rights of war and peace*, book III. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2005, p. 1068-1071.

³⁸⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15-19.

³⁸¹ O termo *asylum seeker*, por exemplo, é utilizado no âmbito europeu para fazer referência ao que, em verdade, seria o “solicitante de refúgio” convencional da Convenção de 1951. A Declaração Universal de Direitos Humanos, da mesma forma, utiliza o termo “asilo” (nas traduções para português e espanhol de “*asylum*”) em seu artigo 14, embora se refira aos refugiados da Convenção de 1951.

³⁸² Também o artigo 1º da Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial expressamente disciplina se tratar de um direito do Estado, que admitirá em seu território quem julgar conveniente: “Artigo I: Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”.

³⁸³ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 130-133.

Convenção de Asilo Diplomático e Territorial de Caracas (1954) conformam o que se denomina Sistema Interamericano de Asilo. Importa pontuar, ainda, que a tradição do asilo diplomático³⁸⁴ não encontra conformações semelhantes em outros lugares do mundo, sendo própria da América Latina.

Em comum, ambos os institutos, refúgio e asilo, carregam lacunas à proteção integral do indivíduo, sendo igualmente alvos de críticas acadêmicas. Ao asilo, a principal crítica direcionada diz respeito à centralidade colocada no Estado, que tem discricionariedade (ou arbitrariedade) para determinar quem será o indivíduo asilado. Essa prerrogativa do Estado fez com que o asilo se tornasse um instrumento utilizado sobretudo para proteger pessoas com certa notoriedade no âmbito político, como presidentes e artistas perseguidos por suas posições políticas, preterindo os perseguidos anônimos. De toda maneira, foi um instrumento que se mostrou útil especialmente na última década do século XIX, quando disputas políticas entre liberais e conservadores protagonizaram o palco latino-americano, não raro acarretando a necessidade de fuga de líderes do movimento derrotado.³⁸⁵ Já no século XX, os fluxos coletivos de pessoas denotavam que suas causas não se limitavam às perseguições por opinião política, demandando outras formas de proteção em razão de o Sistema Interamericano de Asilo já não mais se mostrar suficiente. Nesse contexto, a região passou a adotar a Convenção de 1951 sobre refugiados.

As décadas de 1960, 1970 e 1980, contudo, escancararam novamente a necessidade de se rever os instrumentos protetivos aos refugiados da região latino-americana. Como já se abordou, a Convenção de 1951 era direcionada aos europeus e limitada às categorias de perseguição nela arroladas rigidamente. Desde os anos de 1960, o contexto latino-americano era de luta generalizada contra os regimes autoritários que se instauraram nos países sul-americanos e, especialmente, na América Central, e tais razões não encontravam guarida na Convenção de 1951.

³⁸⁴ Desde o tratado de Montevideu de 1889, as convenções sobre asilo que sobrevieram na América Latina tratavam tanto do asilo territorial, requerido no território do país de destino, quanto do asilo diplomático, que é outorgado temporariamente por um Estado fora de seu território, como, por exemplo, em missões diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares.

³⁸⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 132 e 134.

O contexto latino era marcado por disputas entre as ideologias conflitantes do período da Guerra Fria, carregadas de violência e de violações aos direitos humanos, além de o continente apresentar uma condição acentuada de miserabilidade da população em geral, decorrente das políticas econômicas adotadas fundamentalmente nos períodos ditatoriais. É de se destacar a participação dos Estados Unidos que, desde a Revolução Cubana de 1959, passaram a temer que novas revoluções de esquerda proliferassem na América Latina, o que os levou a atuar de forma mais incisiva nos países da América Central para fins de ampliar e manter sua zona de influência nesse período conflituoso. El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua sofreram com longos períodos violentos, sendo apoiados, financiados e, inclusive, treinados por governos estadunidenses, especialmente ao longo das décadas de 1970 e 1980.³⁸⁶

Esse período turbulento ocasionou um grande número de refugiados em razão do efeito devastador causado sobre a população local.³⁸⁷ Tomando-se por exemplo a Guatemala, após as limitações econômicas por parte do governo de Jimmy Carter em relação ao país, as ações violentas internas, inspiradas na Revolução Cubana e nas guerras de El Salvador e Nicarágua, foram respondidas com queima de casas, de alimentos e de armamentos por parte do governo militar. Por consequência, cerca de duas milhões de pessoas guatemaltecas se tornaram refugiadas ou deslocadas internas ao longo dos dez anos de guerra.³⁸⁸ Os desdobramentos dessa violenta e calamitosa fase são percebidos ainda hoje, com os elevados números atuais de refugiados provenientes da América Central.³⁸⁹

Finda essa fase de conflitos armados ferrenhos, que perdurou até o começo dos anos de 1980, e diante da emergência de deslocamentos forçados que tomaram a América Central, os Estados da região voltaram a discutir as normativas de asilo e de refúgio. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de suas instituições

³⁸⁶ FOSTER, Lyn V. *Brief history of Central America*. New York: Facts on File, 2007. p. 285.

³⁸⁷ Estima-se que 80 mil pessoas morreram em razão dos conflitos no período ditatorial, apenas em El Salvador, e 60 mil nos períodos de rebelião sandinista e de contra-rebelião, apenas na Nicarágua. Fonte: Twentieth Century Atlas - Death Tolls. Estatísticas de mortos em todas as guerras do século XX.

³⁸⁸ FOSTER, Lyn V. *Brief history of Central America*. New York: Facts on File, 2007. p. 225.

³⁸⁹ Apenas oriundos da Nicarágua, atualmente, registram-se 108.325 refugiados e solicitantes de refúgio. OPERATIONAL DATA PORTAL – Refugee situations. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/cam>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

natureza diversa, portanto, da vinculante Convenção da OUA –, a abrangência do escopo protetivo da Declaração de Cartagena foi, posteriormente, adotada em instrumentos nacionais que tratam da temática, tornando-se, com isso, vinculante em cada Estado latino-americano.³⁹⁶ Merece destaque, por derradeiro, que a Declaração de Cartagena previu atualizações decenais em seu texto, sendo essa uma qualidade valorosa em termos de proteção aos refugiados, na medida em que possibilita manter o instrumento vivo e adequado à realidade que a América Latina venha a se deparar.

4.2.3 A Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 como respostas às raízes coloniais do Direito Internacional dos Refugiados

Os instrumentos regionais da África e da América Latina transparecem o fato incontestável de que tais regiões foram vítimas de processos colonizatórios, cujos efeitos drásticos se prolongaram demasiadamente no tempo, mesmo posteriormente aos processos de descolonização (formal).

Conforme enunciado por Fanon, a “apoteose da independência transforma-se em maldição da independência. Por meios colossais de coerção, a potência colonial condena ao retrocesso a jovem nação”.³⁹⁷ A retirada de capitais por parte dos colonizadores posteriormente à descolonização, bem como a instalação de um “dispositivo de pressão econômica”, condena os novos Estados a serem tomados pela miséria e pela desumanidade, por meio de medidas de austeridade adotadas forçadamente pelos dirigentes nacionais, transformando esses Estados em países

derivados de foros internacionais, que têm fundamento no princípio da boa-fé, com conteúdo variável e não obrigatório, que não vinculam seus signatários à sua observância, mas que, por seu caráter e importância para o ordenamento da sociedade global, por refletirem princípios e concepções éticas e ideais, acabam por produzir repercussões no campo do Direito Internacional e também para o direito interno”. MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 147.

³⁹⁶ O Brasil, por exemplo, incluiu a “grave e generalizada violação de direitos humanos” no artigo 1º, III, da Lei 9.474/97; El Salvador reproduziu o texto da Declaração de Cartagena no artigo 4, “c”, do Decreto 918/02; a Guatemala no artigo 11, “c”, do Acuerdo Gubernativo 383/01; o Paraguai no art. 1º, “b” da Ley 1.938/02, por exemplo. O quadro completo dos instrumentos nacionais dos países latino-americanos que incorporaram uma visão mais alargada de refugiado pode ser encontrado em: SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 149-154.

³⁹⁷ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 77.

evidentemente sua vinculação direta com o capitalismo e com o imperialismo.⁴⁰¹ Da mesma forma que ocorreu no contexto da Convenção da OUA, verifica-se que o contexto da América Latina também fez surgir refugiados diferentes do “*normal refugee*” branco, homem e anticomunista, que tinha assegurada a proteção pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Os “novos” refugiados latino-americanos, além disso, também não mais se assemelhavam a políticos ou intelectuais de relevância a ponto de serem considerados asilados. Ambos os instrumentos regionais, dessa forma, se trataram de respostas jurídicas aos violentos processos de colonização, de descolonização e de manutenção da racionalidade colonial mesmo posteriormente à independência formal das antigas colônias. Destacam-se, tais instrumentos terceiro-mundistas, por clamarem por uma proteção mais verdadeiramente humanitária em matéria de refúgio.

Para Castro-Gómez e Rivera, uma distinção se mostra relevante de mencionar. Enquanto o conceito expandido da Convenção da OUA responderia diretamente à dominação colonial de que a África foi vítima, o conceito elaborado no cenário da América Latina responderia à colonialidade do poder. Isso se dá à medida que não mais se estaria diante de formas de vida agrárias ou modos de produção feudal, mas de formações econômicas baseadas em um desenho global mais complexo, qual seja, uma rede mundial de produção de mercadorias (inclusive drogas traficadas), da qual os próprios latino-americanos eram/são parte ativa. As guerras eclodidas em solo latino-americano e que, posteriormente, ensejaram fluxos que fizeram nascer a Declaração de Cartagena, assim, não se deram sob a forma do capitalismo liberal clássico. As periferias foram incluídas no “sistema-mundo” de modo a seguir reproduzindo colonialidade em extensões globais, inclusive na forma de colonialidade do saber.⁴⁰² Resgatando os estudos descoloniais, portanto, é possível afirmar que a Declaração de Cartagena representa uma reação do Terceiro Mundo à colonialidade do saber, puxando para si o protagonismo no

⁴⁰¹ CHIMNI, Bhupinder Singh. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998. p. 356 e 359.

⁴⁰² Os autores se referem mais especificamente ao “*Plan Colombia*”, que foi uma das causas elementares para o aumento de refúgios na região. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RIVERA, Oscar Guardiola. El Plan Colombia, o de como una historia local se convierte en diseño global. *Nueva Sociedad*, n. 175, p. 111-120, sep.-oct./2001. p. 118-120.

desenvolvimento epistemológico jurídico que dê conta de reparar os efeitos causados pelas relações coloniais e neocoloniais que se estabeleceram na região.

Para Eduardo Arboleda, por outro lado, todas as crises democráticas e humanitárias nos países terceiro-mundistas que acarretaram o surgimento dos tratados regionais de proteção aos refugiados, em que pese as particularidades de cada localidade, se vinculam igualmente à política imperialista estadunidense, notadamente nos períodos de eclosão de regimes ditatoriais e revoltas civis-militares na América Latina.⁴⁰³

De todo modo, a Convenção africana e a Declaração latino-americana, demonstram a existência de produção de saber válida e plenamente séria a partir das experiências geopolíticas terceiro-mundistas e que, inclusive, podem ser mais protetivas e humanitárias do que os próprios instrumentos oficiais pretensamente “universais” que, em verdade, se revelam restritivos, eurocentrados e mantenedores dos interesses dos países hegemônicos.

4.3 PERMANÊNCIAS E OBSTÁCULOS COLONIAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E POSSIBILIDADES A SEREM CONSIDERADAS PARA SUPERÁ-LOS

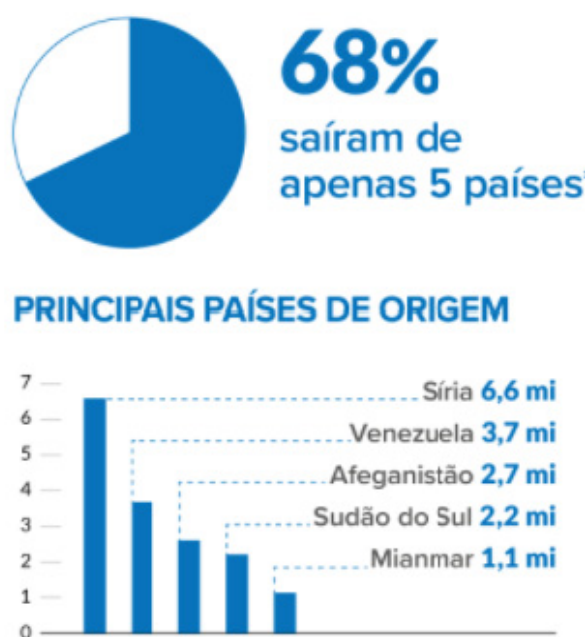
Este subcapítulo se dedicará a examinar se ainda se fazem presentes, e em que medida, elementos de colonialidade no Direito Internacional dos Refugiados. Partindo-se do cenário de fluxos de refugiados na contemporaneidade, se buscará identificar a existência de permanências coloniais. Será também avaliado se existem obstáculos coloniais que distanciam este ramo jurídico internacional da efetivação do ideal humanitário e universal, dificultando o alargamento do conceito “universal” de refugiado. Ao fim, serão aventadas algumas possibilidades para superá-los.

⁴⁰³ ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra. (Coord). *Derecho internacional de los refugiados*. Lima: Fondo Editorial, 2001. p. 81-91. p. 82.

4.3.1 Fluxos de refugiados na contemporaneidade: permanências coloniais

O último relatório do ACNUR que consolida dados sobre refúgio, datado de junho de 2020⁴⁰⁴, revela que 1% de toda a população mundial se encontra deslocada, o que consiste em quase 80 milhões de pessoas, das quais 26 milhões têm hoje o *status* de refugiado. Interessante pontuar que a maior parte dos países de origem desses refugiados se localiza nas regiões do Terceiro Mundo. Conforme os recentes dados do ACNUR, 68% de todos os refugiados⁴⁰⁵ são oriundos de apenas cinco países: Síria (Ásia), Venezuela (América Latina), Afeganistão (Ásia), Sudão do Sul (África) e Mianmar (Ásia), todos Estados terceiro-mundistas:

GRÁFICO 1 – PRINCIPAIS PAÍSES DE ORIGEM DE REFUGIADOS EM 2020



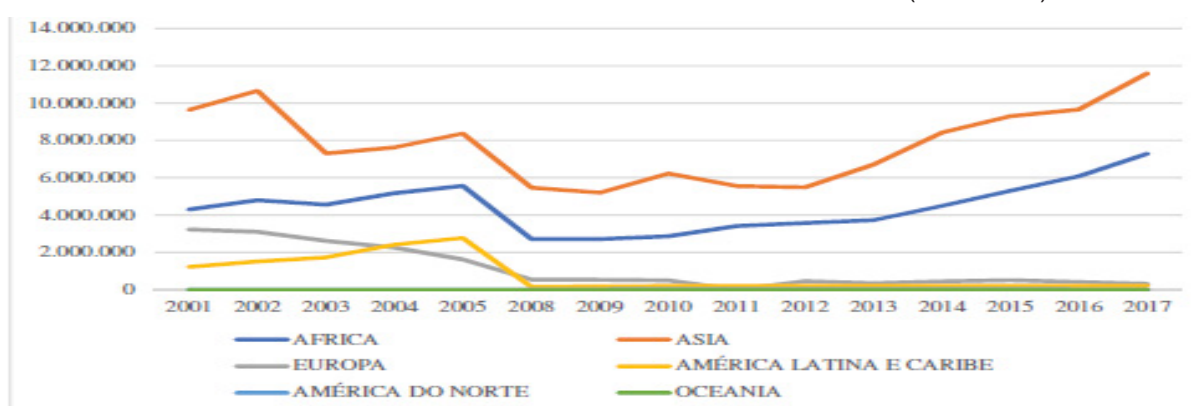
FONTE: ACNUR (2020).

⁴⁰⁴ ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁴⁰⁵ Ressalva-se que esse percentual considera todos os refugiados e, também, todos os venezuelanos deslocados fora de seu país (o que corresponde a 3,6 milhões de pessoas).

Uma análise do período anterior ao que corresponde o último relatório do ACNUR demonstra que os números atuais fazem parte de um padrão que vem acompanhando a ascensão do capitalismo e do imperialismo no mundo. As estatísticas disponibilizadas pelo ACNUR, desde 2001 até 2017, revelam que o número de refugiados oriundos da Ásia e da África sempre foi mais alto comparativamente à Europa, por exemplo. É o que se pode observar no GRÁFICO 2 abaixo:

GRÁFICO 2 – CONTINENTE DE ORIGEM DOS REFUGIADOS (2001-2017)



FONTE: ROSA (2019).

O “pico” de refugiados originados da Ásia no ano de 2002 se explica por se tratar do período imediatamente posterior ao início da guerra declarada pelo então presidente estadunidense George W. Bush, após os ataques de 11 de setembro de 2001. Como é sabido, a chamada “Guerra ao Terror” ou “Guerra ao Terrorismo” foi amplamente marcada por ataques militares e invasões dos Estados Unidos em países asiáticos como Afeganistão e Iraque, sendo que neste último, antes da invasão norte-americana, nem sequer existia o que se denominou terrorismo. Na prática, sob a alegação discursiva de eliminar o terrorismo, os Estados Unidos aumentam seu poder e sua influência por meio do alargamento de suas bases militares no mundo, garantindo o controle de territórios considerados estratégicos, eis que reservam considerável quantidade de petróleo e de

gás natural.⁴⁰⁶ Hoje, os conflitos armados no Afeganistão ainda estão em curso, assim como são recorrentes e contemporâneos na Síria⁴⁰⁷ e em Mianmar⁴⁰⁸, o que pode justificar a permanência dos altos índices de refugiados de origem asiática na atualidade (notadamente oriundos da Síria, do Afeganistão e de Mianmar).

A África, conforme se vê no GRÁFICO 2 acima, é o segundo continente que historicamente originou os mais altos números de refugiados, o que se deu em grande medida em razão das lutas de colonização e descolonização, conforme se abordou no presente capítulo. Atualmente, a quantidade elevada de refugiados africanos, oriundos do Sudão do Sul, também pode ser explicada por razões coloniais. Esse é o mais novo país do mundo, tendo oficializado sua independência após o referendo realizado em janeiro de 2011. Quase 99% das pessoas⁴⁰⁹, na ocasião, manifestaram apoio à separação em relação ao Sudão, que teve suas linhas fronteiriças desenhadas pelas potências coloniais absolutamente despreocupadas com as realidades étnicas e culturais do território que dominaram e exploraram. Enquanto o norte do Sudão tinha maioria muçulmana e de língua árabe, o sul era composto por uma diversidade de grupos étnicos, em sua maioria cristãos ou animistas, o que acarretou intensos conflitos sectaristas entre as regiões. Merece menção, além disso, que o território é rico em recursos naturais e, também por isso, é palco de disputas políticas entre Estados Unidos (considerados aliados do sul, onde se localiza a maior parte dos poços de petróleo) e China (considerada aliada do norte, onde se concentram a maioria dos oleodutos que escoam para o Mar Vermelho).

Em relação à América Latina, importa sublinhar que o ACNUR não considera em suas estatísticas os refugiados que podem ter logrado esse *status* com fundamento na

⁴⁰⁶ Vale, a esse respeito, ver: CHOMSKY, Noam. A nova guerra contra o terror. *Estudos Avançados*, vol. 16, n. 44, p. 5-33, 2002; e KLARE, Michael. Sangue por petróleo: a estratégia energética de Bush e Cheney. In: LEYS, C.; PANUTCH, L. (orgs.). *O novo desafio imperial*. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 201-223.

⁴⁰⁷ Desde 2011, o governo sírio diz estar combatendo o terrorismo e, com o passar dos anos, para além das disputas políticas, a guerra ganhou também contornos religiosos.

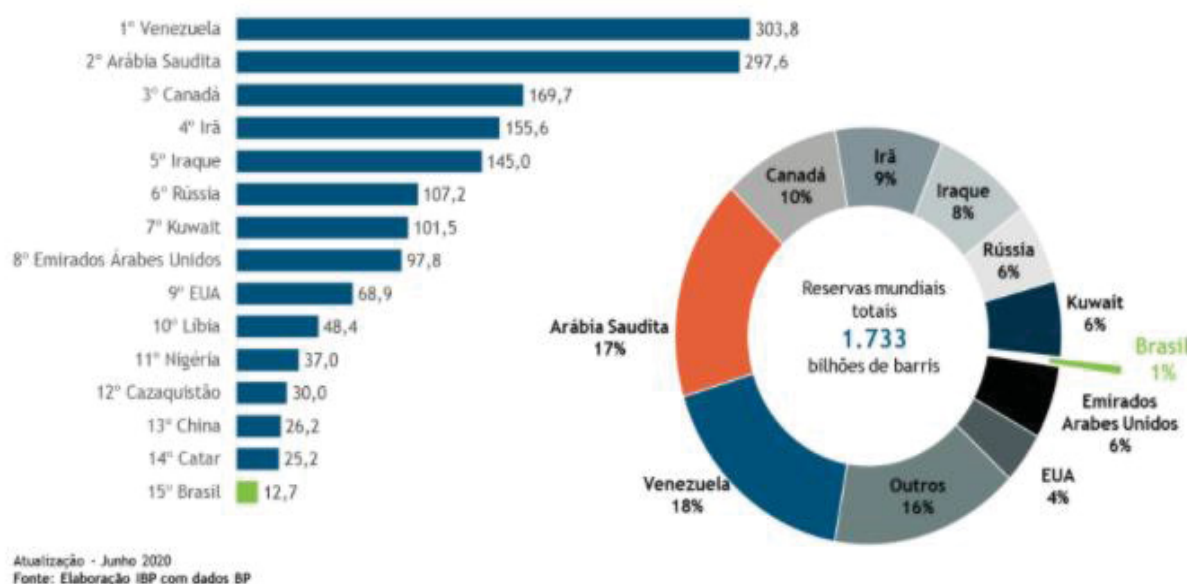
⁴⁰⁸ Os conflitos em Mianmar tiveram início em 1948, com sua independência do Reino Unido, no período de disputa política-ideológica da Guerra Fria. Posteriormente, nos anos 60, outras rebeliões étnicas tomaram o país, em meio também de lutas contra a ditadura militar que dominou Mianmar de 1962 até 2011. Atualmente, seguem em curso o Conflito Kachin, o Conflito Karen e o Conflito Ruainga.

⁴⁰⁹ A apuração das urnas indicou 98,83% de votos favoráveis à secessão. Fonte: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/01/sudao-do-sul-resultados-preliminares-contabilizam-9883-pela-secessao.html>. Acesso em 17 jun. 2021.

Declaração de Cartagena de 84 ou nas legislações locais, computando tão somente aqueles que o obtiveram com base na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Talvez isso possa justificar os índices oficiais relativamente baixos de refugiados oriundos da América Latina no GRÁFICO 2. Isso pode ser verificado quando se observa que, no período posterior a 2010, não se vê no gráfico acima qualquer aumento significativo no número de refugiados oriundos da região, sendo que é sabido que no ano em referência um terremoto de elevada magnitude atingiu o Haiti e provocou um aumento considerável de refugiados provenientes da região.⁴¹⁰

De toda forma e apesar disso, nos dias atuais, a Venezuela aparece como segundo país que mais origina refugiados no mundo. A economia venezuelana é marcada por uma grande dependência da exportação do petróleo reservado na região e um dos maiores desafios que tem de enfrentar é a superação do bloqueio internacional e do isolamento político promovido pelos Estados Unidos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), a Venezuela possui a maior reserva provada da *commodity* de todo o globo, como pode ser observado no GRÁFICO 3 abaixo:

⁴¹⁰ Segundos dados do CONARE, 2.186 haitianos ingressaram no Brasil e solicitaram refúgio, apenas no período de janeiro de 2010 até setembro de 2011. GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUESA, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 47. Entre os anos de 2012 e 2014, apenas o Acre registrou 14.454 solicitações de refúgio de haitianos, o que representou um aumento de 123% em dois anos. FULGÊNCIO, Caio. *Nº de haitianos que solicitou refúgio no AC cresce 123% em dois anos*. Portal G1, 4 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/02/em-2-anos-mais-de-14-mil-haitianos-solicitaram-refugio-no-ac-diz-pf.html>>. Acesso em: 17 jun. 2021. Cabe pontuar que não é esse o único motivo ensejador de refúgio de haitianos na história, especialmente considerando o boicote econômico de que foi vítima desde quando se tornou o primeiro país independente da América Latina.

GRÁFICO 3 – MAIORES RESERVAS PROVADAS DE PETRÓLEO EM 2019⁴¹¹

FONTE: IBP (2019).

O interesse econômico e imperialista estadunidense na região petrolífera pode ser percebido, por exemplo, pela presença de navios militares dos Estados Unidos nas águas jurisdicionais venezuelanas, conforme denunciou a vice-presidenta executiva da Venezuela, em janeiro de 2021⁴¹², o que denota clara afronta à soberania do país.

Assim, verifica-se que os eminentes fluxos de refugiados ainda se originam de países que foram colônias de grandes potências político-econômicas e que seguem sofrendo com os negativos efeitos coloniais e imperialistas de outrora.

No que respeita aos países de destino dos refugiados, os últimos dados disponibilizados pelo ACNUR apontam que a esmagadora maioria (73%) dos refugiados⁴¹³ se dirigem para os países vizinhos:

⁴¹¹ Números em bilhão de barris.

⁴¹² MELLO, Michele de. *Venezuela denuncia exercícios militares entre Guiana e EUA em região fronteiriça*. Brasil de Fato, Caracas, 11 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/11/venezuela-denuncia-exercicios-militares-entre-guiana-e-eua-em-regiao-fronteirica>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁴¹³ Ressalva-se, mais uma vez, que esse percentual considera também todos os venezuelanos deslocados fora de seu país (o que corresponde a 3,6 milhões de pessoas), além dos refugiados.

GRÁFICO 4 – PRINCIPAIS PAÍSES DE ACOLHIDA AOS REFUGIADOS EM 2020



FONTE: ACNUR (2020).

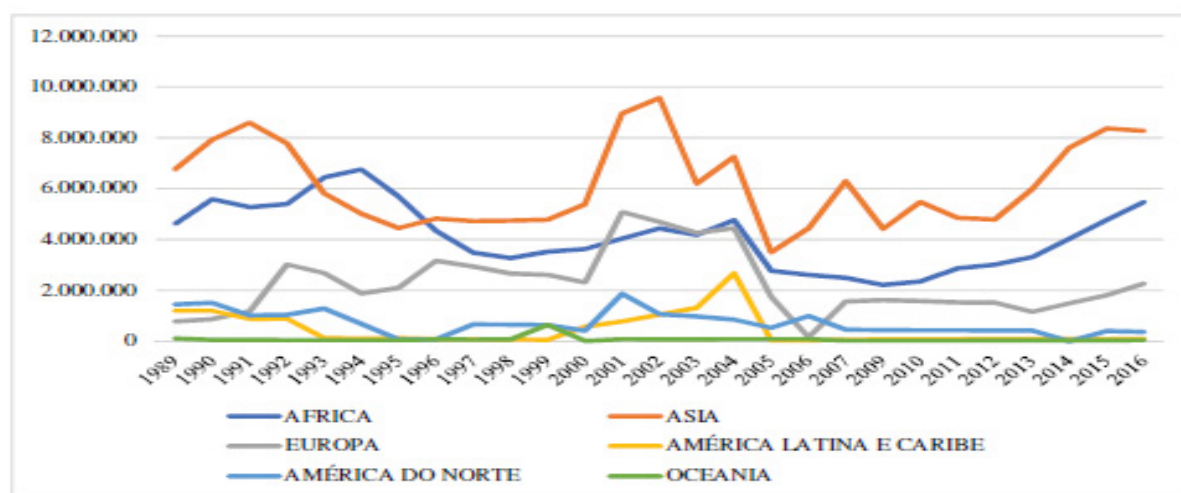
Essa constatação revela muito sobre a condição econômica de quem se desloca, retratando que a maioria das pessoas têm condições apenas para realizar travessias mais baratas, inclusive a pé⁴¹⁴, para regiões fronteiriças: a Turquia faz fronteira com a Síria (Ásia), a Colômbia com a Venezuela (América Latina), o Paquistão com o Afeganistão (Ásia) e Uganda com o Sudão do Sul (África), sendo esses os países que, segundo o ACNUR, mais recebem e mais originam refugiados, respectivamente, na atualidade. Consta-se, a partir disso, que a “crise dos refugiados” cunhada pela mídia não diz respeito apenas à crise que chega na Europa ou nos Estados Unidos, localizando-se também, e massivamente, no Terceiro Mundo. Existem crises em diferentes

⁴¹⁴ É o caso de venezuelanos vindos ao Brasil por trilhas “clandestinas” até Roraima. Em um único dia (30 mai. 2019), 848 venezuelanos chegaram a pé pela fronteira com Roraima. *Na fronteira, número recorde de venezuelanos atravessa para o Brasil*. PORTAL G1, 1 mai. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/01/na-fronteira-numero-recorde-de-venezuelanos-atravesa-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

localidades e, muitas vezes, não são assim denominadas popularmente, talvez por se tratarem de vidas terceiro-mundistas majoritariamente não-brancas.⁴¹⁵

Afora as regiões fronteiriças da Ásia e da África, que explicam os números elevados no GRÁFICO 5 abaixo, os dados do ACNUR, dos anos de 1989 a 2016, constataam que os refugiados – de maioria oriunda do Terceiro Mundo, conforme GRÁFICO 2 – buscam os países europeus para refúgio:

GRÁFICO 5 – CONTINENTE DE RESIDÊNCIA DOS REFUGIADOS (1989-2016)



FONTE: ROSA (2019).

A Europa como destino de grande parte dos refugiados, tanto antes quanto hoje (notadamente a Alemanha), pode ser justificada também por razões coloniais. Como enunciava Fanon, para o povo colonizado “a cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada [...] saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos”.⁴¹⁶ Tendo aprendido a amar a figura europeia e a vê-la como modelo de

⁴¹⁵ De acordo com o estudo “Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil”, de 2019, realizado sob coordenação da Cátedra Sérgio Vieira de Melo da Universidade Federal do Paraná, 59% da amostra de 500 entrevistados, seguindo a metodologia do IBGE, se auto-declararam não-brancos, sendo que a maioria dos que se declararam brancos são principalmente sírios. Estudo completo disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴¹⁶ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 28-29.

superioridade, como discorreu Memmi⁴¹⁷, o colonizado terceiro-mundista se esforça para se assemelhar ao colonizador, de modo que as cidades dos europeus se tornam o destino a ser alcançado pelo colonizado.

A recepção oferecida aos refugiados na Europa, contudo, é extremamente hostil. Para citar apenas um exemplo, a Dinamarca, muito recentemente, negou 94 pedidos de renovação de residência a refugiados sírios em apenas uma semana, ao argumento de que a Síria já demonstra ser um local seguro para retornarem.⁴¹⁸ Somado a isso, em junho de 2021, o mesmo país aprovou uma legislação que permite expulsar os solicitantes de refúgio, para que aguardem a análise de seus pedidos em “centros de recepção”, que muito provavelmente serão localizados na África.⁴¹⁹ É possível observar, a partir disso, que a hierarquização a partir da raça e da etnia, que funda a colonialidade do poder segundo Quijano⁴²⁰, se reproduz em matéria de refúgio. A diferença hierárquica entre colonizador-colonizado se transmuta na relação nacional-refugiado, especialmente quando o refugiado é um terceiro-mundista buscando proteção em solo europeu. A dimensão ontológica da colonialidade do poder se manifesta, portanto, instaurando a inferioridade do ser refugiado em relação à superioridade do ser nacional europeu.

Assim, pode-se identificar no cenário contemporâneo a permanência de elementos coloniais, ou, na linguagem descolonial, a presença de colonialidade nos fluxos contemporâneos de refugiados. São os terceiro-mundistas que seguem compondo os mais altos índices de refúgio no mundo, buscando proteção ou em territórios fronteiriços, em razão de sua parca condição econômica, ou em solos europeus, em uma aparente demonstração do que entendem ser um modelo de terra próspera. Evidencia-se, assim, a permanência dos efeitos causados pelos processos colonizatórios,

⁴¹⁷ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 48.

⁴¹⁸ *Dinamarca retira 94 refugiados da Síria de status de residência em uma semana*. MONITOR DO ORIENTE MÉDIO, 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.monitordooriente.com/20210416-dinamarca-retira-94-refugiados-da-siria-de-status-de-residencia-em-uma-semana/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁴¹⁹ PINTO, Ana Estela de Sousa. *Dinamarca aprova lei que permite tirar refugiados do país*. Folha de S. Paulo, 3 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/dinamarca-aprova-lei-que-permite-tirar-refugiados-do-pais.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁴²⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 202.

descolonizatórios e ditatoriais influenciados por ideais capitalistas e imperialistas, tanto em âmbito político-econômico quanto psicológico do ser refugiado. Da mesma forma, sob nova roupagem, relações coloniais se mantêm vivas no trato com refugiados, vistos como o “outro”, em oposição ao “*normal refugee*” da Convenção de 1951, inferiores a ponto de terem restringidas suas entradas em solo ocidental, e de detentores de saber considerado igualmente inferior na lógica da colonialidade, nem sequer sendo considerada a existência de refúgio nos termos dos instrumentos internacionais formulados no Terceiro Mundo para fins de estatísticas oficiais.

Ainda a respeito do cenário contemporâneo, não há como deixar de mencionar a situação dos refugiados diante da pandemia de Covid-19. Conforme se discorreu no item “4.1.3”, a maior parte dos campos de refugiados hoje se concentra em países periféricos, o que se dá principalmente como uma medida de contenção de entrada no Ocidente. A higiene não é viável nesses abrigos coletivos, que notadamente contam com aglomerações muito grandes de pessoas que, para agravar, já chegam em seus destinos com a saúde debilitada. A essas pessoas, o conselho mais básico sobre as maneiras de se prevenirem em relação ao vírus, como “não viaje; fique em casa; mantenha o distanciamento; lave suas mãos com frequência; estude ou trabalhe *online*”, simplesmente se mostrou impossível de ser seguido. Em razão disso, as pessoas que foram deslocadas à força estão entre os grupos que correm maiores riscos de perderem suas vidas para o coronavírus, pois além da higienização e do distanciamento social serem muito difíceis de serem observados, soma-se o aumento da insegurança alimentar e econômica juntamente com os desafios de acesso aos serviços de saúde e proteção, sendo pessoas que se encontram incapacitadas de viajar para buscar um local mais seguro ou, mesmo, para voltarem para suas casas.⁴²¹ Os fluxos de pessoas deslocadas no período pandêmico, apesar disso, aumentaram sobremaneira, tendo chegado ao número de 1% da população mundial, o que corresponde a 1 em 95 pessoas do mundo, comparadas a 1 em 159, no ano de 2010.

⁴²¹ UNHCR. *Global Report 2020*. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2020/pdf/GR2020_English_Full_lowres.pdf#_ga=2.179166566.371651895.1624082543-1107704233.1590702552>. Acesso em: 19 jun. 2021.

Nesse contexto, constata-se que a pandemia que assola o mundo atinge mais fortemente as populações que já se encontravam em condições de maior vulnerabilidade. O fechamento de fronteiras que decorreu, no plano discursivo, para fins de evitar a proliferação do vírus, mostrou-se incapaz de estancar os fluxos de migrantes e refugiados⁴²² e, além disso, escancarou que, por detrás do discurso de preocupação com a saúde local, se escondem decisões puramente políticas. No caso do Brasil, por exemplo, foram fechadas primeiramente as fronteiras com a Venezuela (para pessoas, e não para mercadorias)⁴²³; depois, as demais fronteiras terrestres⁴²⁴ e, por último, as fronteiras aéreas⁴²⁵. Fossem as decisões verdadeiramente voltadas para a contenção do vírus tão somente, as vias aéreas deveriam ser as primeiras a serem fechadas, em razão de os aeroportos representarem local com maior fluxo de pessoas. Fica evidente, assim, que o fechamento de fronteiras seguiu a uma lógica de punição primeiramente aos venezuelanos, amplamente criticados pela atual Presidência do Brasil, que literalmente bate continência à bandeira estadunidense⁴²⁶; e, em seguida, aos menos favorecidos economicamente, que jamais poderiam arcar com os custos de uma viagem aérea, sobretudo dentro das burocracias regulamentares exigidas.

Uma outra situação, embora alheia ao exame dos fluxos de refugiados, mostra-se relevante, ao menos, de ser pontuada em relação ao cenário contemporâneo: o agravamento da estigmatização de alguns povos, que foram apontados como responsáveis por inserir o vírus na sociedade. Os de origem asiática e, mais adiante, os

⁴²² Como mencionado acima, os dados do ACNUR demonstram que os números foram ainda maiores no cenário pandêmico. Não são raros os que atravessam as fronteiras, teoricamente fechadas, por meio de túneis, pulando muros ou, mesmo, subornando agentes.

⁴²³ ARAÚJO, Fabrício; OLIVEIRA, Valéria. *Fronteira do Brasil com a Venezuela é fechada*. PORTAL G1, Pacaraíma, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/03/18/fronteira-do-brasil-com-a-venezuela-e-fechada.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁴²⁴ SCHREIBER, Mariana. *Coronavírus: Brasil fecha quase toda a fronteira terrestre, mas mantém entrada por aeroportos*. BBC News Brasil, Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51966428>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁴²⁵ FERNANDES, Talita. *Governo brasileiro fecha fronteiras aéreas a estrangeiros de todas as nacionalidades*. Folha de S. Paulo, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/governo-brasileiro-fecha-fronteiras-aereas-a-estrangeiros-de-todas-as-nacionalidades.shtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁴²⁶ BULLA, Beatriz. *Bolsonaro bate continência à bandeira dos EUA e muda bordão*. Terra, 16 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/bolsonaro-recebe-premio-bate-continencia-a-bandeira-dos-eua-e-erra-o-proprio-bordao,3e51701c017f264ac65c2f3bcce8d1c0oldta994.html>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

de origem indiana, em razão das novas variantes que surgiram, tornaram-se alvos ainda mais fáceis de ataques xenofóbicos violentos ao redor do mundo, piorando ainda mais a imagem dos povos não-ocidentais.

4.3.2 Obstáculos para superar a colonialidade no Direito Internacional dos Refugiados: o não alargamento do conceito “universal” de refugiado

Como se delineou no decorrer deste capítulo, em que pese a conceituação de refugiado contida na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1969 seja restritiva, tendo sido pensada por e para europeus originariamente, é ela adotada pela ONU e sua agência ACNUR com aplicabilidade universal. Além disso, o ACNUR sinaliza que não entende pela necessidade de atualização dessa definição clássica de refugiado.⁴²⁷ Tal posicionamento é fundamentado, de acordo com Laura Sartoretto, pelos recursos limitados que apresenta a Agência para atender toda a população deslocada atualmente, bem como pelo cenário internacional hostil dos países receptores.⁴²⁸ Em sentido próximo, destacam-se duas justificativas que Corinne Lewis pontua para a não adoção, com pretensão universal, da definição mais ampla de refugiado formulada pela África e pela América Latina: a vagueza semântica de alguns termos como “ordem pública” e “violação de direitos humanos” contidos na redação dessas Convenções, assim como o risco financeiro que correria o ACNUR com o alargamento do conceito a ser por ele adotado.⁴²⁹

Essas justificativas, contudo, são questionáveis do ponto de vista da manipulação semântica e discursiva que beneficia os interesses dos Estados hegemônicos. Veja-se que a aplicação dos conceitos de refugiado elaborados pela África e pela América Latina significaria o reconhecimento, pela ONU, da existência de agressões e ocupações

⁴²⁷ Em seu sítio oficial eletrônico, a Agência se manifestou no sentido da não necessidade de revisão da conceituação da Convenção de 1951, sugerindo que bastaria a cooperação internacional e o espírito de responsabilidade compartilhada para implementar a proteção da forma como prevista nesse instrumento “universal”. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Resposta à pergunta “4. A Convenção de 1951 precisa ser revisada?”. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁴²⁸ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 89.

⁴²⁹ LEWIS, Corinne. *UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation*. New York: Routledge, 2012. p. 87-89

externas, de dominação estrangeira, de violência generalizada, de violação maciça de direitos humanos e de perturbação da ordem pública nos países terceiro-mundistas. Implicaria, portanto, em assumir que os refugiados oriundos do Terceiro Mundo são obrigados a deixar seus lares em razão de relações historicamente assimétricas, coloniais e imperialistas, em um direito internacional que, discursivamente, se pauta pela soberania e pela igualdade entre todos os Estados.

A justificativa de não aplicabilidade, com pretensões universais, da Convenção e da Declaração terceiro-mundistas em razão de alguma vagueza semântica contida em seus termos, por exemplo, não se sustenta minimamente. Os conceitos de “ocupação”, “agressão externa”, “dominação estrangeira”, “violência generalizada”, “conflitos internos” e “violação de direitos humanos” já foram expressamente definidos e amplamente utilizados em outros instrumentos internacionais como a Carta da ONU⁴³⁰, a Convenção de Haia de 1899⁴³¹, a Convenção de Genebra IV Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra⁴³² e a Carta de Banjul⁴³³. Em relação à “ordem pública” constante

⁴³⁰ Art. 1º - Agressão é o uso o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas.

⁴³¹ Art. 42 – O território é considerado ocupado quando está realmente sob a autoridade de exército hostil. A ocupação aplica-se apenas ao território onde essa autoridade está estabelecida e em condições de se auto-afirmar. No original em inglês: “Article 42 - territory is considered occupied when it is actually placed under the authority of the hostile army. The occupation applies only to the territory where such authority is established, and in a position to assert itself.”. LEAGUE OF NATIONS. *Law and custos of war on land* – Hague, II. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0247.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴³² Inclusive, esse instrumento não exige que a ocupação seja integral do território, bastando seja em parte dele, tal como prevê a Convenção da OUA de 1969. Assim dispõe o Artigo 2º, § 2º: A Convenção também se aplica a todos os casos de ocupação do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que a a referida ocupação não encontra resistência armada. No original em inglês: “*The Convention shall also apply to all cases of partial or total occupation of the territory of a High Contracting Party, even if the said occupation meets with no armed resistance.*” Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴³³ O Artigo 20º, §§ 2 e 3, assim estabelecem: “2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional. 3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.” Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2021. A própria Assembleia Geral da ONU reconheceu a dominação e a ocupação estrangeira, inclusive, expressamente como uma prática colonial. Ver: *Use of mercenaries as a means of violating human rights and impeding the exercise of the right of peoples to self-determination*, item “2”, disponível para download em: <<https://digitallibrary.un.org/record/424624>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

nos textos regionais terceiro-mundistas, ainda que não haja uma definição exata a seu respeito, contata-se que o termo é igualmente utilizado de forma ampla no cenário internacional, inclusive pela própria Convenção de 1951 para fins de relativizar o princípio do *non refoulement* e permitir a expulsão do refugiado.⁴³⁴ Não bastasse, também a Convenção de 1951 traz, em seu artigo 1º, a expressão “um fundado temor de perseguição”, não existindo em nenhum instrumento internacional uma definição do que venha a ser essa perseguição exatamente. Nota-se, portanto, que a vagueza semântica é vislumbrada apenas para justificar a não utilização dos instrumentos regionais para refugiados, estando autorizada quando serve aos interesses hegemônicos, em uma clara reprodução da colonialidade do saber.

É preciso buscar, portanto, as verdadeiras razões para a não aplicação das conceituações ampliadas de refugiado da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, com pretensões universais, especialmente considerando que são mais protetivas ao ampliar o rol de causas do refúgio; ou, ainda, pesquisar as razões para a resistência ao alargamento do conceito de refugiado da Convenção de 1951 pelo ACNUR.

Por intermédio de uma linguagem “neutra”/“apolítica”, “democrática” e “universal” do convencional Direito Internacional dos Refugiados, ao final das contas, acaba-se mantendo exatamente o *status quo* de prejuízo aos terceiro-mundistas e de benefício aos interesses ocidentais. Assim, apesar das justificativas (questionáveis) que se apresentam, não se pode afastar a constatação de que a inaplicabilidade dos conceitos originados da realidade experimentada pelos países de Terceiro Mundo, externos ao *locus* de enunciação “legítimo” e privilegiado europeu, denota a presença da colonialidade do saber no Direito Internacional dos Refugiados. Nega-se a utilização com pretensões universais da racionalidade terceiro-mundista ao mesmo tempo em que se aplica a racionalidade europeia e eurocentrada com pretensões universais.

⁴³⁴ Art. 32 – Expulsão 1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jun. 2021.

De acordo com Anne Orford, a relação colonial entre “nós” e “eles” é desafiada pelo refugiado que chega ao Ocidente. Ao adentrar em um país “nosso”, estável, ocidental e democrático, o refugiado traz consigo algo que é “deles”, ameaçando a segurança, a paz e a administração dos países ocidentais. Em determinadas circunstâncias, inclusive, o Conselho de Segurança da ONU – CSNU (em inglês, *United Nations Security Council – UNSC*) impôs sanções aos países de origem desses fluxos de refugiados, como já ocorreu com o Haiti, por exemplo. Atuações como essa do CSNU fomentam uma política de contenção da entrada de refugiados – notadamente em países ocidentais e em outros ideologicamente enviesados a seus interesses hegemônicos -, encorajando a aprovação de repatriamento prematuro dessas pessoas em detrimento de uma possível revisão do conceito clássico de refugiado.⁴³⁵

Makau Mutua ressalta que o CSNU é composto por potências hegemônicas que atribuíram a si mesmas assentos permanentes, sendo que suas decisões são de observância obrigatória e se sobrepõem às deliberações da Assembleia Geral da ONU (AGNU) – o que pode ser explicado, segundo esse autor, pelo fato de que a AGNU conta com a participação de Estados do Terceiro Mundo. Por esse caminho, a estrutura de dominação colonial se perpetua no cenário internacional.⁴³⁶ São os Estados a principal força decisiva no direito internacional, igualmente em matéria de refúgio, o que reduz sobremaneira a influência e a possibilidade de Estados terceiro-mundistas de promoverem alguma alteração pela via institucional contemporânea.

Como o ACNUR – órgão subsidiário da AGNU – se orienta pelos conceitos clássicos do direito internacional, mantém e aplica a concepção europeia e universalista de refugiado. Evidencia-se, nessa medida, o que Chimni classifica como uma monopolização e um unilateralismo por parte do ACNUR na política internacional para refugiados.⁴³⁷

⁴³⁵ ORFORD, Anne. *Reading humanitarian intervention: human rights and the use of force in international law*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 208-209.

⁴³⁶ MUTUA, Makau. What is TWAIL? MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000. p. 34-35.

⁴³⁷ CHIMNI, Bhupinder Singh. Reforming the International Refugee Regime: a dialogic model. *Journal of Refugee Studies*, vol. 14, n. 3, p. 151-162, 2001. p. 149-150.

Apenas ao ACNUR é conferida a capacidade de definir quem é a pessoa refugiada⁴³⁸, selecionando quem será o indivíduo com o qual a comunidade internacional deve se comover e, por outro lado, quem deve ser por ela rechaçado.⁴³⁹ Verifica-se, por essa perspectiva, uma correspondência também com a colonialidade do ser, classificando hierarquicamente refugiados que merecem e que não merecem proteção, sendo parâmetro o “*normal refugee*” branco, homem e anticomunista que ensejou a criação da Convenção de 1951. Vê-se, assim, que não são apenas os Estados que podem fomentar assimetrias típicas de uma relação colonial, sendo elas passíveis de serem reproduzidas também por intermédio de instituições internacionais, que podem monitorar e avaliar ações de seus membros em benefício dos interesses dos Estados hegemônicos e das elites dos Estados periféricos.⁴⁴⁰ No caso do ACNUR, essa intenção fica patente, na medida em que se destina a consolidar uma definição de refugiado que foi instaurada com a Guerra Fria e que, portanto, não visava tão somente à proteção das pessoas deslocadas, mas à caracterização do eixo socialista como sendo o gerador de refugiados, encobrendo causas de refúgio que representariam um enfraquecimento do discurso capitalista.⁴⁴¹

O Direito Internacional dos Refugiados, dessa maneira, mantém estruturas e relações de poder inclusive quando define e deixa intacto o conceito de refugiado. Como sintetizou Chimni, “a batalha a respeito das definições do termo ‘refugiado’ expressa a relação entre conhecimento e poder”⁴⁴², centralizando no ACNUR a definição de refugiado e lançando mão de estratégias que mantêm esse restritivo conceito como sendo de índole universal. Ao ACNUR foi conferida, por seu próprio Estatuto, a possibilidade de propor alterações ao conceito de refugiado. Entretanto, dar-lhe tal

⁴³⁸ CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a ‘discipline’: from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 16.

⁴³⁹ CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a ‘discipline’: from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 17.

⁴⁴⁰ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*. Leiden, vol. 8, p. 03-27, 2006. p. 14-15.

⁴⁴¹ ROSA, Marina de Almeida. *O encontro do direito internacional dos refugiados com o sul global: uma análise do “conceito do sul” de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. São Leopoldo, p. 223. 2019. p. 171.

⁴⁴² CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a ‘discipline’: from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009. p. 15.

capacidade de modificação é o mesmo que, indiretamente, inserir um mecanismo para que a definição não seja alterada. Embora a Agência possa operar com independência, está sob a autoridade da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social da ONU, levando o organismo a atuar em consonância com os interesses daqueles que são seus principais financiadores.⁴⁴³

Para fins exemplificativos, os registros de aportes financeiros ao ACNUR, apenas no primeiro semestre do ano de 2021, demonstram que as mais significativas contribuições foram exatamente de Estados hegemônicos. Os Estados Unidos doaram aproximadamente 705 milhões de dólares. A União Europeia, por sua vez, contribuiu, ao longo desse mesmo período, com quase 230 milhões de dólares. A Alemanha, sozinha, doou 210 milhões de dólares, e a Dinamarca, também isoladamente, doou 86 milhões de dólares ao ACNUR, apenas de janeiro a junho de 2021.⁴⁴⁴

As mesmas potências hegemônicas que financiam, essencialmente, o funcionamento do ACNUR são as que, em âmbito doméstico, promovem políticas de contenção dos fluxos de refugiados. Os Estados hegemônicos, assim, instrumentalizam o direito internacional e suas instituições para a manutenção de seus interesses⁴⁴⁵, obstaculizando qualquer avanço no sentido de alargamento do conceito de refugiado, criado por e para seus principais financiadores.

O “risco financeiro” do ACNUR, aventado para justificar a não alteração conceitual ampliativa de refugiado, mostra-se, por essa perspectiva, de fato, existente. Se esse órgão, centralizador da possibilidade de modificação do conceito “universal”, optar por fazê-lo, acarretará diretamente a perda de doações muito significativas dos Estados que o financiam. As tarefas do ACNUR de produzir e difundir conhecimento são, dessa forma, dirigidas pelos Estados dominantes, que não demonstram qualquer ímpeto no sentido de ampliar a conceituação de refugiado, denotando que as disputas jurídicas

⁴⁴³ CHIMNI, Bhupinder Singh. A just world under law: a view from the South. *American University International Law Review*, v. 22, n. 2, 2007, p. 199-220. p. 211.

⁴⁴⁴ A lista completa dos aportes financeiros ao ACNUR pode ser visualizada no seguinte *link*: <<https://reporting.unhcr.org/donor-profiles?y=2018>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴⁴⁵ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas*: primeiros passos. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 67-96. p. 81.

e semânticas no cenário internacional dependem de força política, econômica e, por vezes, militar.⁴⁴⁶

Fundamentos da retórica da modernidade/colonialidade se fazem notar no Direito Internacional dos Refugiados, hierarquizando indivíduos, reproduzindo o eurocentrismo e mantendo organismos internacionais voltados aos pressupostos “universais” eurocêtricos. O uso dessa retórica, assim, pode ser considerado um obstáculo contemporâneo no debate jurídico internacional sobre refugiados. Por intermédio de princípios aparentemente neutros como o da soberania e o da igualdade entre os Estados, bem como mediante uma atuação “apolítica” do ACNUR, perpetuam-se hegemonias coloniais no cenário internacional. A centralização decisória nessa Agência da ONU, igualmente, é um obstáculo importante de ser transposto para que se abram caminhos em direção a uma proteção efetivamente universal dos refugiados.

4.3.3 Possibilidades a serem consideradas para a superação de resquícios coloniais no Direito Internacional dos Refugiados

Assim como Sundhya Pahuja afirmou em relação ao Direito Internacional em sentido amplo⁴⁴⁷, o Direito Internacional dos Refugiados, na forma como configurado atualmente, representa tanto uma ruptura quanto uma continuidade com formas antigas e coloniais de dominação. De um lado, ele se confunde com uma estrutura de poder, sendo apropriado pelos Estados hegemônicos e por instituições internacionais para atingir finalidades imperialistas; e, por outro lado, representa uma possibilidade de oposição a essa mesma estrutura, notadamente quando se verifica a elaboração concreta de conhecimento jurídico nos âmbitos terceiro-mundistas da África e da América Latina, conferindo caráter mais verdadeiramente protetivo aos refugiados, ao menos, nessas regiões.

⁴⁴⁶ CHIMNI, Bhupinder Singh. Reforming the International Refugee Regime: a dialogic model. *Journal of Refugee Studies*, vol. 14, n. 3, p. 151-162, 2001. p. 153.

⁴⁴⁷ PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, p. 459-469, 2005. p. 460.

Com um giro descolonial na interpretação do Direito Internacional dos Refugiados, pode-se entender a figura do refugiado terceiro-mundista como um ser colonizado, que não teve possibilitada participação ativa na formulação do conhecimento jurídico “legítimo” e “universal” aplicado a seu próprio respeito. Cumpriu papel, portanto, de simples objeto normativo nas mãos dos interesses dos antigos Estados colonizadores. O saber produzido desde o Terceiro Mundo e suas experiências com o refúgio foram, igualmente, objetos de colonialidade, não sendo admitidos como válidos e, por consequência, não sendo aplicados com pretensões de universalidade – e até hoje nem sequer são levados em consideração pelas estatísticas oficiais sobre refugiados no mundo –, exatamente ao contrário do que ocorre com o saber produzido na e para a Europa.

A estratégia teórico-discursiva pós e descolonial, nesse sentido, permite um olhar de contraposição à retórica epistemológica da modernidade/colonialidade e, aplicada especificamente ao Direito Internacional dos Refugiados, possibilita visualizar a elaboração de conceitos regionais de refugiado como contrapontos ao “*normal refugee*” homem, branco e anticomunista, a quem expressamente se endereçou esse ramo jurídico desde suas origens. As próprias características ocidentais do Direito Internacional dos Refugiados, assim, conferem-lhe capacidade transformativa quando essas mesmas bases são questionadas, por intermédio de instrumentos epistêmicos pós e descoloniais que desvelam o *locus* geopolítico particular de quem enuncia a “universalidade”.

Notam-se, nos estudos pós e descoloniais, a valorização das narrativas terceiro-mundistas e a possibilidade de interpretação e criação de fenômenos jurídicos a partir dessas vivências regionais. Essas características informam e vão ao pleno encontro das premissas das TWAIL, de questionar o caráter colonial e eurocêntrico que influenciou e influencia o direito internacional, pautando como central que se revisitem narrativas históricas outras, que não as hegemônicas. Guardam, igualmente, um potencial emancipatório a partir do desprendimento epistêmico relativamente à manipulação discursiva, que perpetua relações assimétricas de poder como algo natural. Promover uma interlocução mais aprofundada, portanto, entre pós-colonialismo, colonialidade, descolonialidade e TWAIL na análise do Direito Internacional dos Refugiados pode

resultar em um importante avanço na superação de obstáculos coloniais e para o alargamento do conceito de refugiado a ser aplicado universalmente.

Não se pode olvidar a relevância da positivação de garantias em normas jurídicas formais, como já alertavam os membros da CRT, para que se torne possível um efetivo acesso à cidadania pelos grupos subalternizados.⁴⁴⁸ Ainda que seja patente que não é suficiente a existência do direito positivado para garantir sua aplicabilidade no plano concreto⁴⁴⁹, sua inexistência apenas aumenta o distanciamento em relação à justiça social, sendo uma irresponsabilidade e um privilégio de classe, ocidental, branco, masculino, heterossexual e cisgênero dispensar, ou reduzir em importância, a ampliação do termo “refugiado” contido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, para fins de aplica-lo com pretensões universais.

Apesar do posicionamento atual do ACNUR, contrário à alteração conceitual por ele aplicada, o mesmo órgão já se reuniu, pelo menos em duas oportunidades, com a comunidade internacional para revisão das normativas atinentes ao refúgio: em 1965, quando se debateu a exclusão das limitações geográficas e temporais da Convenção de 1951 que culminaram no Protocolo de 1967; e, em 1991, quando houve a atualização do escopo do ACNUR, passando a incluir os deslocados internos em sua população de interesse. É plenamente viável, portanto, que se promovam novos debates visando à adequação do termo em relação às necessidades contemporâneas dos indivíduos que se refugiam.⁴⁵⁰

Chimni, nesse contexto, propõe que o refugiado participe do processo de formulação do conceito que lhe toca diretamente⁴⁵¹, o que, por si só, já romperia com a

⁴⁴⁸ Ver nota 181 do presente trabalho.

⁴⁴⁹ Exemplo disso é a própria concepção mais alargada que o Protocolo de 1967 conferiu à Convenção de 1951. Embora tenha-se positivado no cenário internacional a garantia de refúgio de forma desvinculada da nacionalidade do solicitante (antes restrita apenas aos europeus no texto positivado), a realidade concreta demonstrou a permanência da preterição dos refugiados e solicitantes de refúgio de nacionalidades terceiro-mundistas. Isso se deve, em grande medida, à manutenção do requisito subjetivo de demonstração do elemento persecutório, que deixa espaço aberto para a permanência de práticas e de interpretações coloniais, apesar do texto pretensamente “universal”, assim como à desconsideração das experiências terceiro-mundistas quando da definição do rol de causas que seriam consideradas para fins de refúgio.

⁴⁵⁰ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 21.

⁴⁵¹ CHIMNI, Bhupinder Singh. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998. p. 369.

histórica desconsideração do ser terceiro-mundista e promoveria, potencialmente, uma alteração estrutural no Direito Internacional dos Refugiados. Não se trata de priorizar o Terceiro Mundo e seus povos, apenas invertendo as relações hierárquicas de poder. Contudo, se honestamente existe um desejo pela proteção de direitos básicos dos refugiados em nível mundial, independentemente das localidades de origem e de destino, é certo que as vozes terceiro-mundistas devem ser ouvidas. São elas, afinal, as mais afetadas pelo fenômeno do refúgio, tanto historicamente quanto na contemporaneidade.

Aliás, há muito o que se extrair do saber terceiro-mundista no sentido de proteção aos refugiados. A partir das conceituações ampliadas que trazem a Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, é possível verificar a importância de uma atuação conjunta do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário que, segundo Cançado Trindade⁴⁵², são absolutamente complementares no escopo de proteção humana. Vale mencionar, a esse respeito, que Koskenniemi considera a separação de ramos jurídicos em diferentes subdisciplinas como um reflexo do projeto colonial, dificultando que se perceba o Direito, como um todo, como um veículo condutor de relações globais de dominação.⁴⁵³

A violação de direitos humanos, assim como a violência estrangeira - que são objetos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, respectivamente -, ao serem enumeradas como causas para configuração de refúgio, são uma demonstração concreta de como são ramos interdependentes, como pontuou Cançado Trindade. Especificamente no âmbito da América Latina, a participação da CIDH, inclusive pressionando a OEA, foi primordial para que a Declaração de Cartagena fosse uma realidade. As colaborações dos estudiosos do Terceiro Mundo, nessa mesma oportunidade, também demonstraram o relevante papel da academia na proposição de caminhos que possam adequar o direito internacional à realidade dos povos aos quais se destina.

⁴⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 340-341.

⁴⁵³ KOSKENNIEMI, Martii. Imperio y derecho internacional: la verdadera contribución española. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Trad. Jorge González Jácome. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. p. 127-189.

Talvez o ensinamento mais relevante que se pode extrair, de ambos os instrumentos terceiro-mundistas, seja o peso influenciador e decisivo das abordagens críticas no âmbito jurídico internacional, promovendo importantes diferenças nas vidas locais. No Direito Internacional dos Refugiados, notadamente por meio da inserção de elementos puramente objetivos como causas de refúgio, retirando do solicitante o ônus de produzir prova sobre seu temor de perseguição.⁴⁵⁴ Demonstram tais instrumentos regionais que a participação ativa do Terceiro Mundo pode transformar o direito internacional, consagrando o espírito emancipatório intrínseco às TWAIL desde um repensar sobre as normas jurídicas que estão postas.

Não se ignora que as mudanças promovidas na vida dos povos terceiro-mundistas deslocados forçadamente poderiam e deveriam ser ainda mais significativas, especialmente ao se levar em conta que pessoas que acumulam subalternidades em seu ser (de raça, de gênero, de sexualidade, de nacionalidade, de etnia e de classe, por exemplo) ainda não tiveram para si direcionadas proteção específica e interseccional no Direito Internacional dos Refugiados. A Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena representam soluções parciais e locais para o enfrentamento de um problema que é complexo e global. Além do necessário reconhecimento da validade e a utilização de tais instrumentos terceiro-mundistas, mostram-se prementes soluções e projetos globais que possam, orquestradamente a respostas pontuais⁴⁵⁵, abranger a complexidade da problemática que o refúgio envolve. A alteração da conceituação de refugiado, aplicada

⁴⁵⁴ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 225.

⁴⁵⁵ Refere-se à Convenção da OUA e à Declaração de Cartagena como respostas pontuais, entretanto, para além do âmbito do Direito Internacional Público, importa salientar que existem outras necessárias e igualmente importantes respostas locais à problemática do refúgio. Para citar apenas um exemplo, destaca-se o papel desempenhado pelas universidades públicas brasileiras, inclusive em conjunto com o ACNUR e com o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), por meio da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Para conhecer alguns dos projetos desenvolvidos na Universidade Federal do Paraná, ver: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; GEDIEL, José Antonio Peres. Refúgio, Migrações e Hospitalidade: lições jurídicas e experiência em projetos de pesquisa e extensão na Universidade Federal do Paraná. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Volume Especial, Porto Alegre, 2014. p. 229-244. GEDIEL, José Antônio Peres; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Movimentos, Memórias e Refúgio: ensaios sobre as boas práticas da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná*. Curitiba: InVerso, 2020.

em todas as regiões com pretensões universais, pode ser um passo a se tomar nessa direção, configurando-se um “ponto de partida”⁴⁵⁶.

No âmbito acadêmico, vislumbra-se nas TWAIL, em especial, um potencial ainda relativamente pouco explorado em todas as possibilidades interdisciplinares que predispõem e que, acaso verticalizadas no Direito Internacional dos Refugiados, podem colaborar com um redirecionamento cognitivo e prático que assegure uma preocupação verdadeiramente universal e de efetiva proteção internacional aos refugiados.

⁴⁵⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 87-117.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação se propôs a relacionar temas que possuem aprofundamentos teóricos vastos e análises independentes entre si: teorias pós-coloniais, teorias descoloniais, abordagens críticas do Direito, abordagens críticas contemporâneas do Direito Internacional e história do Direito Internacional dos Refugiados. Sabe-se da inesgotabilidade dos debates possíveis a partir da inter-relação dos temas abordados; entretanto, os limites da contribuição deste trabalho foram traçados no entorno da leitura do Direito Internacional dos Refugiados a partir de saberes terceiro-mundistas, preocupados com os efeitos da colonização na África, na América Latina, na Ásia e em seus povos.

O objetivo central se resumiu em levantar ferramentas teóricas e analíticas que pudessem auxiliar a mensurar a influência do colonialismo na formação do Direito Internacional dos Refugiados, assim como verificar a presença da colonialidade, e suas dimensões variadas, na contemporaneidade da disciplina. Por meio do percurso metodológico fixado nas teorias e abordagens mencionadas, foi possível chegar a algumas conclusões.

O Direito, nas perspectivas pós e descolonial, é um mecanismo que possibilita a manutenção da exploração colonial nos países de Terceiro Mundo. A exploração das colônias pelas metrópoles europeias instaurou consigo o eurocentrismo como modo de produção e de controle da subjetividade e do conhecimento. Juntamente com a supervalorização dos traços (brancos) europeus, da cultura e da civilização europeias, o fenômeno jurídico foi introduzido pela racionalidade moderna, estabelecendo trocas mercantis desiguais a partir do encontro colonial, configurando-se verdadeiras relações de dominação do colonizador para com o colonizado. No âmbito discursivo, a neutralidade, a cientificidade e a igualdade formal carimbaram a legitimidade dessas relações jurídicas, sendo a epistemologia ocidental a única válida e representativa de uma sociedade “desenvolvida”. Outros saberes, inclusive jurídicos e costumeiros, foram desqualificados e relegados ao plano estereotipado do misticismo e do exotismo, em um processo que Gayatri Chakravorty Spivak denominaria de violência epistêmica, não permitindo que o outro fale, decida ou legisle por si.

Paralelamente ao discurso democrático e apolítico, a exploração econômica por meio do sistema capitalista de produção permitiu o controle da economia e do trabalho nas colônias, conduzindo o Direito à realização de interesses econômicos das potências hegemônicas. A imposição de normas jurídicas europeias e de métodos de hermenêutica eurocêntricos em solos terceiro-mundistas sujeitou, e ainda sujeita, os continentes latino-americano, africano e asiático a um sistema jurídico que desconsidera suas histórias e seus valores, ao passo que privilegiam as grandes potências ocidentais.

As abordagens críticas do Direito e do Direito Internacional contemporâneo permitem concluir que existe uma perturbação discursiva que, desde o realismo jurídico estadunidense, vem denunciar o caráter político do Direito, demonstrando que a dinâmica da dominação colonial contou com a convivência do Direito Internacional, favorecendo práticas imperialistas, “estadocêntricas”, “ocidentocêntricas”, “branconormativas”, patriarcais e heterossexistas. Especialmente por meio da abertura interdisciplinar das TWAIL, pode-se afirmar que o Direito Internacional se erigiu a partir de uma relação dialética com o colonialismo e o imperialismo. A análise histórica, característica dessas abordagens terceiro-mundistas, permite que se estenda um olhar para o Direito Internacional dos Refugiados de modo a compreendê-lo, ao fim, enquanto mantenedor de hierarquias e opressões de feições coloniais.

Seguindo os caminhos abertos pelas teorias pós-coloniais, descoloniais e pelas TWAIL especialmente, pôde-se verificar que os instrumentos e as instituições jurídicas internacionais relativas ao Direito Internacional dos Refugiados foram frutos de contextos geopolíticos e históricos bastante específicos, voltados à particular proteção de pessoas deslocadas no Ocidente, excluindo-se qualquer possibilidade de proteger terceiro-mundistas. A exemplo, rememore-se que a primeira instituição internacional foi criada pontualmente para os refugiados russos na Europa (Alto Comissariado para Refugiados Russos), posteriormente à Revolução de 1917; assim como, por pressão da potência alemã, se criou o Alto Comissariado para Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, em 1938. Os mecanismos internacionais de proteção aos refugiados, assim, eram marcados expressamente pela seletividade dos indivíduos.

Apesar da aparente exclusão dos critérios de seletividade por nacionalidade e etnia, a prática se perpetuou no âmbito da Organização Internacional de Refugiados

(OIR), mantendo em território estadunidense e europeu aqueles que lhes interessavam, especialmente os russos anti-comunistas, e fomentando, por outro lado, a política de “repatriação” dos menos interessantes política e economicamente, o que perdurou até o alcance do limite temporal estabelecido inicialmente para a instituição. Em seguida, e ainda em pleno contexto de Guerra Fria, o ACNUR nasce como órgão “apolítico” e subsidiário da AGNU, concomitantemente à comissão *ad hoc* para elaboração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que pautaria sua atuação.

As discussões entre forças políticas, representadas por plenipotenciários, demonstraram que a opção por detrás do texto da Convenção de 1951 sempre foi bastante clara no sentido de restringi-lo apenas aos europeus oriundos dos acontecimentos das Guerras Mundiais, expressamente consignando tais limitações geográfica e temporal na definição a respeito de quem seria considerado refugiado para fins protetivos internacionais. O texto incluiu, ainda, a necessidade de demonstração subjetiva de fundado temor de perseguição em razão de raça, nacionalidade, religião, grupo social e opinião política. Ainda que o Protocolo de 1967 tenha eliminado as restrições geográfica e temporal do texto positivado, tornando a definição de refugiado da Convenção de 1951 aplicável universalmente, as cinco causas para a caracterização de refúgio e, sobretudo, as intenções originárias excludentes em relação aos terceiro-mundistas não sofreram qualquer alteração. Seguiram os refugiados oriundos do mundo não-ocidental vistos como sujeitos de cultura inferior, sendo desumanizados e alocados em uma zona que Frantz Fanon denominaria do “não-ser”.

Os refugiados que começaram a chegar à Europa, especialmente depois das descolonizações africanas e do final da Guerra Fria, não se assemelhavam ao “*normal refugee*” referido por Chimni, caracterizado por ser branco, homem e anticomunista. Assim como a colonialidade do poder se funda, conforme Quijano, na imposição de uma classificação racial como pedra angular do padrão de poder a partir do encontro colonial, as diferenças fenotípicas entre os refugiados terceiro-mundistas e os nacionais ou refugiados “normais” europeus reproduziram, igualmente, hierarquias, “separando o joio do trigo” e selecionando quem seriam os indivíduos dignos de proteção pelo Direito Internacional dos Refugiados. Foi quase como um “reencontro” entre colonizador e colonizado, fazendo surgir novas roupagens para velhas práticas coloniais. Aos terceiro-

mundistas chegados à Europa não foi priorizada a integração na sociedade receptora, restando-lhes a “repatriação voluntária”, devolvendo-os aos países originários baixo ao discurso “neutro” de dividir, entre todos os Estados pretensamente iguais e soberanos, a responsabilidade pela problemática mundial do refúgio. Tem-se por confirmada, diante desse contexto, a hipótese levantada inicialmente de que a linguagem e as instituições jurídicas internacionais são manipuladas em favor dos interesses das antigas metrópoles que concentram poder, mantendo o ser refugiado no estereótipo de sub-categoria humana, em contraposição ao cidadão ou ao refugiado europeu.

A partir das contribuições de autores vinculados às TWAIL como Antony Anghie e Buphinder Chimni, é possível, além disso, confirmar as demais hipóteses iniciais. Por meio da denúncia da visão eurocêntrica e excludente da definição clássica de refugiado contida na Convenção de 1951, sobressai a importância do olhar regionalizado para as causas que originam refúgios no Terceiro Mundo.

A Convenção da OUA de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, ao incluírem a agressão, a ocupação externa, a dominação estrangeira e a perturbação de ordem pública como razões para se reconhecer o indivíduo como refugiado, dentro dos territórios da África e da América Latina, deixam transparecer que essas regiões foram vítimas de processos colonizatórios e descolonizatórios violentos e interventivos que guardam relação direta com o refúgio de seus povos. Tais instrumentos regionais podem ser compreendidos como respostas, portanto, à colonialidade no Direito Internacional dos Refugiados que, embora se diga universal, foi instituído por e para europeus originariamente, não alcançando as realidades não-ocidentais, ainda atuais.

Muito embora referidos instrumentos regionais tragam conceituação mais alargada e protetiva aos refugiados, o Direito “Universal” dos Refugiados não cogita aplicar seus termos com pretensões de universalidade. As justificativas apresentadas para tanto, contudo, são questionáveis do ponto de vista semântico, pois as mesmas expressões que pretensamente guardam vagueza e ambiguidade na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena são utilizadas em diversos outros instrumentos internacionais, inclusive na própria Carta da ONU, cujas validade e aplicabilidade não são questionadas. A vagueza semântica é vislumbrada, portanto, apenas para justificar a não utilização dos instrumentos regionais para refugiados com pretensões universais,

estando autorizada, sem maiores questionamentos, quando não contrariar aos interesses hegemônicos. Manifesta-se, assim, a colonialidade do saber, confirmando a hipótese inicial de que a utilização da Convenção de 1951, com pretensões de universalidade, se dá por conta de ser a Europa seu local de enunciação. Nega-se a utilização com pretensões universais da racionalidade terceiro-mundista ao mesmo tempo em que se aplica a racionalidade europeia e eurocentrada da Convenção de 1951 universalmente.

Ainda, os instrumentos regionais africano e latino-americano consistem na materialização da produção de saber a partir de experiências terceiro-mundistas, protegendo indivíduos que, a princípio, ficariam desacobertados caso dependessem unicamente do direito “universal” no continente africano e na região latino-americana, encontrando dificuldades de enquadramento nas causas e na demonstração do elemento persecutório, exigidas pela Convenção de 1951. Os instrumentos regionais analisados, conforme as críticas dos *twailers*, evidenciam o quanto seria benéfico, em termos protetivos, o alargamento das causas contidas na definição clássica de refugiado a ser aplicada universalmente, bem como denotam como é premente o abandono do elemento subjetivo de fundado temor de perseguição para configuração do refúgio.

Manter o texto da Convenção de 1951 como está posto, bem como centralizar no ACNUR a capacidade de modifica-lo, significa manter estruturas e relações de poder no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados e, em última análise, dar seguimento ao problema dos refugiados exatamente como ele se apresenta contemporaneamente: deixando terceiro-mundistas (hoje especialmente os sírios, venezuelanos, afegãos, sul-sudaneses e mianmarenses) desnudos de proteção do sistema internacional para refugiados e sujeitos a tratamento hostil e de descarte nas localidades de destino (especialmente europeias e outras governadas pelas mesmas diretrizes), dependendo da benevolência e da seriedade de indivíduos e instituições locais comprometidas a minimizar seus prejuízos.

Como ensinamento aos estudiosos do Direito Internacional, a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena trazem a importância do pensamento crítico e terceiro-mundista, que tem potencial influenciador para gerar mudanças concretas no Direito positivado e, por consequência, na vida daqueles sob sua tutela, ao menos em âmbito regional. A participação do Terceiro Mundo na transformação do Direito Internacional dos

Refugiados, assim, se revela decisiva, confirmando a última hipótese levantada inicialmente de que se faz necessário reconhecer a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena enquanto saberes válidos e que colaboram para o alcance de uma proteção mais ampla aos refugiados na contemporaneidade.

A especificidade contextual da construção do ACNUR, da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 permitem um giro descolonial na interpretação do Direito Internacional dos Refugiados contemporâneo, enxergando-o como produto e sustentáculo da matriz colonial de poder. Partindo-se, portanto, das teorias pós e descoloniais e das abordagens críticas do direito, em geral, e do direito internacional, em específico, vislumbra-se a importância de denunciar as estruturas de poder por detrás de discursos jurídicos que foram naturalizados com o tempo, reformulando-os a partir de outros contextos e de outras narrativas. Esse exercício contesta a lógica colonial/moderna, consistindo em uma negação da negação de humanidade e de racionalidade que foi posta aos colonizados, hoje terceiro-mundistas. *A contrario sensu*, representa uma afirmação da existência do ser colonizado e da importância de sua racionalidade, para o Direito e para si.

Assim como os estudos pós e descoloniais apontam acerca do campo jurídico em geral, e as TWAIL, conjuntamente com as análises críticas interdisciplinares, pontuam em relação ao Direito Internacional, é possível afirmar a respeito do Direito Internacional dos Refugiados que normas e discursos declarados universalmente válidos foram construídos sobre relações coloniais de poder. É preciso explorar essa qualidade dupla, que reverbera estruturas de poder e que permite, ao mesmo tempo, oposição a esse poder. A ânsia das TWAIL por transformar o Direito Internacional a partir de bases genuinamente universais se mostra um caminho possível e promissor para mudar formas e firmar conteúdos em direção a um Direito Internacional dos Refugiados verdadeiramente universal, que alcance as múltiplas interseccionalidades dos indivíduos que necessitam de sua proteção: terceiro-mundistas, negros, negras e não-brancos e não-brancas, indígenas, povos originários e comunidade LGBTQIA+. É tempo, mais do que nunca, de dar as mãos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Declaração de Cartagena*, 1984.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. “*Refugiados*” e “*Migrantes*”: *Perguntas Frequentes*, 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Dados sobre Refúgio: Perguntas e respostas*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *ACNUR: Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo*, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídios para elaboração de políticas*, 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ALMEIDA, Philippe Oliveira. Interseções entre direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). SOUSA, Alessandra Moraes de; MARTINS, Laércio Melo; ARAÚJO, Luana Adriano (coord.). *Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 48, n. 1, p. 60-96, 2005.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. New York: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. Francisco de Vitoria and the colonial origins of international law. In: *Imperialism, sovereignty and the making of International Law*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University, 2005. p. 13-31

ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, Vol. 42, Issue 2, p. 311-320, 2012.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de; ALBANO, Maria Luiza Caxias. Sobre rupturas de um discurso universal de direitos humanos diante de uma criminologia decolonial feminista nos crimes relacionados a drogas. *Revista de criminologias e políticas criminais*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 57-74, 2016.

ARAÚJO, Fabrício; OLIVEIRA, Valéria. *Fronteira do Brasil com a Venezuela é fechada*. PORTAL G1, Pacaraíma, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/03/18/fronteira-do-brasil-com-a-venezuela-e-fechada.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ARBOLEDA, Eduardo. Refugee definition in Africa and Latin America: the lesson of pragmatism. *International Refugee Law*, vol. 3, n. 2, Oxford University Press, p. 185-207, 1991.

ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra. (Coord). *Derecho internacional de los refugiados*. Lima: Fondo Editorial, 2001. p. 81-91.

BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas: repensando a questão. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente (orgs.). *Direito socioambiental: uma questão para a América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014. p. 31-83.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-ago. 2013.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 87-117.

BATTISTE, M. *Indigenous knowledge and pedagogy in first nations education: a literature review with recommendations*. Ottawa: Indian and Northern Affairs Canada, 2002.

BEDJAOUI, Mohammed. *Towards a new international economic order*. New York: Holmes & Meier, 1979.

BEYANI, Chaloka; STRINGER, Christopher. *African Exodus: refugee crisis, human rights, & the 1969 OAU Convention*. New York: Human Rights First, 1995.

BHABHA, Homi K. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MASO, Tchenna Fernandes. Reflexões descoloniais: aportes da inflexão latino-americana de Aníbal Quijano. *Seminário América Latina: cultura, história e política*. Uberlândia, 2015.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 217. 2017.

BORTOLUCI, José H.; JANSEN, Robert S. Toward a postcolonial sociology: the view from Latin America. In: GO, J. (ed.). *Postcolonial sociology* (Political Power and Social Theory, Vol. 24). Bingley: Emerald Group, 2013. p. 199-229. p. 200.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 19, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 201-230.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25.

BRAYBOY, Bryan McKinley Jones. Toward a Tribal Critical Race Theory in Education. *The Urban Review*, vol. 37, n. 5, p. 425-446, dez. 2006.

BULLA, Beatriz. *Bolsonaro bate continência à bandeira dos EUA e muda bordão*. Terra, 16 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/bolsonaro-recebe-premio-bate-continencia-a-bandeira-dos-eua-e-erra-o-proprio-bordao,3e51701c017f264ac65c2f3bcce8d1c0oldta994.html>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RIVERA, Oscar Guardiola. El Plan Colombia, o de como una historia local se convierte en diseño global. *Nueva Sociedad*, n. 175, p. 111-120, sep.-oct./2001.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas Latino-Americanas, Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. *American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, p. 613-645, 1991.

CHIMNI, Bhupinder Singh. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Marxism and international law: a contemporary analysis. *Economic and political weekly*, v. 34, n. 6, p. 337-349, 1999.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Reforming the International Refugee Regime: a dialogic model. *Journal of Refugee Studies*, vol. 14, n. 3, p 151-162, 2001.

CHIMNI, Bhupinder Singh. An outline of a marxist course on public international law. *Leiden journal of international law*, v. 17, p. 1-30, 2004.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*. Leiden, vol. 8, p. 03-27, 2006.

CHIMNI, Bhupinder Singh. A just world under law: a view from the South. *American University International Law Review*, v. 22, n. 2, 2007, p. 199-220.

CHIMNI, Bhupinder Singh. The birth of a 'discipline': from refugee to forced migration studies. *Journal of Refugee Studies*, vol. 22, n. 1, p. 11-29, 2009.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Capitalism, imperialism, and international law in the twenty-first century. *Oregon Review of International Law*, v. 14, n. 17, 2012.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Legitimizing the international rule of law. In: CRAWFORD, J.; KOSKENNIEMI, M. (Ed.). *The Cambridge companion to international law*. Cambridge University, 2012. p. 290-308.

CHIMNI, Bhupinder Singh. *International law and world order: a critique of contemporary approaches*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

CHOMSKY, Noam. A nova guerra contra o terror. *Estudos Avançados*, vol. 16, n. 44, p. 5-33, 2002.

COHEN, Felix S. Transcendental nonsense and the functional approach, *Columbia Law Review*, New York, vol. 43, 1935.

COLAÇO, Thais Luzia. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. vol IV. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *História do CICV*, 29 out. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

COMPARATO, Fabio Konrad. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS NA ÁFRICA. Addis Ababa, 10 set. 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CORONIL, Fernando. Latin America postcolonial studies and global decolonization. *Worlds & Knowledges Otherwise*, Durham, vol. 3, n. 3, p. 401-423, nov. 2013.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, issue 1, article 8, p. 139-167, 1989.

CARTA DE BANJUL. Banjul, jan. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

DUSSEL, Enrique. *Filosofía ética de la liberación*. Buenos Aires: Ediciones Megápolis, 1977.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 51-86, jan.-dez. 2003.

ESCOBAR, Arturo. Beyond the Third World: imperial globality, global coloniality and anti-globalisation social movements. *Third World Quarterly*, Reino Unido, v. 25, n. 1, 2004.

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Jorge González Jácome (Trad.). Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. p. 50-94.

FACHIN, Melina; MORAES, George Rezende. O papel dos Estados de Terceiro Mundo na concretização dos Direitos Humanos: coordenando conceitos de soberania, globalização econômica e os direitos humanos. *Revista Pensar*, vol. 21, n. 1, p. 150-178, Fortaleza, jan./abr./ 2016.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. *The wretched of the Earth*. Tradução por Richard Philcox. New York: Grove Press, 2004.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Talita. *Governo brasileiro fecha fronteiras aéreas a estrangeiros de todas as nacionalidades*: Folha de S. Paulo, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/governo-brasileiro-fecha-fronteiras-aereas-a-estrangeiros-de-todas-as-nacionalidades.shtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos. *Colonização jurídica na América Latina*. Florianópolis: Editora Unesc, 2013.

FONSECA, Paulo Henrique da. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 308-322, 2015.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2011.

FOSTER, Lyn V. *Brief history of Central America*. New York: Facts on File, 2007.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; GEDIEL, José Antonio Peres. Refúgio, Migrações e Hospitalidade: lições jurídicas e experiência em projetos de pesquisa e extensão na Universidade Federal do Paraná. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Volume Especial, Porto Alegre, 2014. p. 229-244.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 67-85.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; FURQUIM, Angelica. Reflexões sobre a sensibilidade de gênero no procedimento de reconhecimento do *status* da pessoa refugiada: o caso das mulheres salvadorenhas. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) *Gênero e Resistência*: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 207-227.

FULGÊNCIO, Caio. *Nº de haitianos que solicitou refúgio no AC cresce 123% em dois anos*. Portal G1, 4 fev. 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/02/em-2-anos-mais-de-14-mil-haitianos-solicitaram-refugio-no-ac-diz-pf.html>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

GABEL, Peter. The phenomenology of rights-consciousness and the pacto f the withdrawn selves, *Texas Law Review*, Austin, vol. 62, 1984. p. 1563-1591.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), n. 5, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015. p. 1-17.

GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas*: primeiros passos. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 67-96.

GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade Law and Development*, v. 3, p. 27-64, 2011.

GEDIEL, José Antônio Peres; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Movimentos, Memórias e Refúgio*: ensaios sobre as boas práticas da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: InVerso, 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Colonialismo e teoria geral do direito: diálogos com a história do Brasil a partir da vida negada. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, 2005.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanches. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (orgs.). *Aspectos jurídicos da crise brasileira*: o direito em face dos grandes desafios nacionais. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUESA, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa. Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, 2008.

GROTIUS, Hugo. *The rights of war and peace*, book III. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 2005, p. 1068-1071.

GROVOGUI, Siba N. Mind, body and gut! Elements of postcolonial human rights discourse. *International and Comparative Law Colloquium Papers*, 2006. Disponível para download em <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/iclc_papers/3/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

HALL, Stuart. Cultural studies and its theoretical legacies. In: MORLEY, David; CHEN, Kuan-Hsing (ed.). *Stuart Hall: critical dialogues in cultural studies*. Londres: Routledge, 1996. p. 261-274.

HATHAWAY, James C. *The law of refugees status*. New York: Cambridge University Press, 2005.

HENNING, Ana Clara Correa; BARBI, Milena; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Para uma compreensão de decolonização jurídica latino-americana. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Málaga-ES, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/decolonizazao.html>>. Acesso em 10 mar. 2021.

HERNANDEZ, Roberto D. Decolonialidad y política de reconocimiento entre los indígenas de la república. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 25, p. 265-282, 2016.

HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E.; HARRIS, Angela; VALDÉS, Francisco. Beyond the first decade: a forward-looking history of LatCrit Theory, community and praxis, *Berkeley La Raza Law Journal*, Berkeley, vol. 17, p. 169-216, 2006.

IFTIKAR, Jon S.; MUSEUS, Samuel D. On the utility of asian critical (AsianCrit) theory in the field of education. *International Journal of Qualitative Studies in Education*, v. 31, n. 10, p. 935-949, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <<https://www.sertao.ufg.br/n/42117-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-termos>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KENNEDY, David; TENNANT, Chris. New Approaches to International Law: a biography. *Harvard International Law Journal*, v. 35, issue 2, p. 417-460, 1994.

KENNEDY, David. When Renewal Repeats: Thinking against the Box. *University Journal of International Law and Politics*, v. 32, New York, 2000.

KENNEDY, Duncan. *A critique of adjudication: fin de siècle*. Cambridge: Harvard University Press, 1942.

KLARE, Michael. Sangue por petróleo: a estratégia energética de Bush e Cheney. In: LEYS, C.; PANUTCH, L. (Orgs.). *O novo desafio imperial*. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 201-223.

KNOX, Robert. *Imperialism, commodification and emancipation in international law and world order*. 29 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/imperialism-commodification-and-emancipation-in-international-law-and-world-order/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

KOHLRAUSCH, Regina; MENDES, Marta Freitas. A escrita da história da literatura da América Latina como sintoma do processo de decolonização. In: *Línguas e Letras*, v. 18, n. 40, p. 126-137, 2017.

KOSKENNIEMI, Martii. Imperio y derecho internacional: la verdadera contribución española. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Trad. Jorge González Jácome. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. p. 127-189.

KRISHNA, Sankaran. Race, amnesia and the education of international relations. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed.). *Decolonizing international relations*. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers, 2006. p. 89-108.

LEAGUE OF NATIONS. *Convention relating to the international status of refugees*, 28 oct. 1933.

LEAGUE OF NATIONS. *Provisional arrangement concerning the status of refugees coming from Germany*, 4 jul. 1936, League of Nations Treaty Series, vol. CLXXI, n. 3952. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. *Convention concerning the status of refugees coming from Germany*, 10 feb. 1938, League of Nations Treaty Series, vol. CXCII, n. 4461, page 59. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. *Additional protocol to the provisional arrangement and to the convention concerning the status of refugees coming from Germany*, 14 sep. 1939, League of Nations Treaty Series vol. CXCVIII, n. 4634, p. 141. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d1fb4.html>>. Acesso em: jun. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. *Law and customs of war on land* – Hague, II. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0247.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

LEWIS, Corinne. *UNHCR and international refugee law: from treaties to innovations*. London: UMI Dissertation Publishing, ProQuest LLC, 2014.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2596-2619.

LOESCHER, Gil. *The UNHCR and the world politics a perilous path*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

LOMAWAIMA, KT; MCCARTY, TL. Quando a soberania tribal desafia a democracia: Educação indígena americana e ideal democrático. *American Educational Research Journal*, vol. 39, n. 2, p. 279-305, 2002.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter; LUGONES, María; JIMÉNEZ-LUCENA, Isabel; TLOSTANOVA, Madina. 2a. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

LUNELLI, Isabella Cristina. O entrave colonial ao (ir)reconhecimento estatal de territórios indígenas. *Fragmentos de cultura*, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 263-273, 2015.

MACKENZIE, John. *The partition of Africa 1880-1900 and european imperialism in the nineteenth century*. London: Taylor & Francis e-Library, 2005.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, S.; GROSFOGUEL, R. (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. *The Critical Legal Studies Movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. *O movimento de Estudos Críticos do Direito: outro tempo, tarefa maior*. Trad. por Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais. *PrimaFacie*, vol. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs.). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 131-186.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1 – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELLO, Michele de. *Venezuela denuncia exercícios militares entre Guiana e EUA em região fronteira*. Brasil de Fato, Caracas, 11 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/11/venezuela-denuncia-exercicios-militares-entre-guiana-e-eua-em-regiao-fronteira>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism and globalization theory. *American Journal of Cultural Histories and Theories*. vol. 25, n. 52, 2005. p. 179-202.

MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias. In: BAENINGER, Rosana. *Migrações Sul-Sul*. Campinas: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó – NEPO/Unicamp, 2018. p. 383-401.

MENEZES, Wagner. *Ordem gloal e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.

MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. Boston: Brill, 2006.

MIGNOLO, Walter. *Historias locales, diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: Boaventura de Sousa Santos (ed.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as “ciências” revistado*. Lisboa: Afrontamento, 2003.

MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina – la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Gedisa, 2007.

MIGNOLO, Walter. Local histories, global designs. In: CHING, Erik Kristofer; BUCKLEY, Christina; LOZANO-ALONSO, Angélica (Org.). *Reframing Latin America: a cultural theory reading of the nineteenth and twentieth centuries*. Texas: University of Texas Press, 2007. p. 167-180.

MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifesto y un caso. Tabula Rasa, *Revista de Humanidades*, Bogotá, n. 8, p. 243-282, 2008.

MIGNOLO, Walter. *Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter; CARBALLO, Francisco. *Una concepción descolonial del mundo: conversaciones de Francisco Carballo com Walter Mignolo*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], São Paulo, vol. 32, n. 94, jun. 2017.

MINDAS, Gary. *Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end*. NYU Press, 1995.

MISAWA, M. Social Justice Narrative Inquiry: a Queer Crit perspective. *Adult Education Research Conference*, New York, p. 239-246, 2012.

Ababa, 31 oct. to 4th nov. 1966, p. 21. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/decisions/9578-council_en_31_october_4_november_1966_council_ministers_seventh_ordinary_session.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORFORD, Anne. *Reading humanitarian intervention: human rights and the use of force in international law*. New York: Cambridge University Press, 2003.

OTTO, Dianne. *Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks*. New York: Routledge, 2018.

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, p. 459-469, 2005.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PEGORARI, Bruno; FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; TASQUETTO, Lucas da Silva. Comentário ao capítulo 1: abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional (TWAIL) – um manifesto. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019.

PINTO, Ana Estela de Sousa. *Dinamarca aprova lei que permite tirar refugiados do país*. Folha de S. Paulo, 3 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/dinamarca-aprova-lei-que-permite-tirar-refugiados-do-pais.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PORTAL G1, 1 mai. 2019. *Na fronteira, número recorde de venezuelanos atravessa para o Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/01/na-fronteira-numero-recorde-de-venezuelanos-atravesa-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PRAKASH, Gyan. Subaltern studies as postcolonial criticism. *The American Historical Review*, Bloomington, v. 99, n. 5, p. 1275-1490, 1994.

PRESSE, France. *Referendo no Sudão do Sul tem 99% de votos pela independência*. Portal G1, 30 jan. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/01/sudao-do-sul-resultados-preliminares-contabilizam-9883-pela-secessao.html>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *Los conquistados, 1492 y la población indígena de las Américas*, CLACSO, Ediciones Libri Mundi, 1992, p. 437-447.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!. *Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales*, vol. 6, n. 1, jan.abr./2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, dez. 2005.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZALDE, Paz Concha. *Uma breve história dos estudos decoloniais*. São Paulo: Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, 2019.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*. Valparaíso, vol. 1998-1999.

RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law. *Revista Justiça do Direito*, vol. 32, n. 1, p. 5-26, 2018.

RAMINA, Larissa. Globalização e Terceiro Mundo: estudos sobre refugiados e estudos sobre migração forçada como instrumentos de poder. In: GONÇALVES, Marcos; BREPOHL, Marion. (Org.). *Políticas de Memória e Experiências de (Des)exílio*. 1. ed. Curitiba: Editora UFPR, 2019, v. 1, p. 49-68.

RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: um estudo introdutório. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2021.

RAMINA, Larissa; NUNES, Laura Maeda. Elementos da história crítica do Direito Internacional para uma análise do contexto social brasileiro. In: CAETANO COSTA, José Ricardo; SERAU JR, Marco Aurélio; CURY SOARES, Hector. (Org.). *O “Estado de mal-estar social” brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte: IEPREV, 2020. p. 168-188.

RAMINA, Larissa; NUNES, Laura Maeda. História e transformação no Direito Internacional na América Latina: a virada decolonial e a virada historiográfica. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 6, p. 80-99, 2020.

RASULOV, Akbar. New Approaches to International Law: images of a genealogy. In: BENEYTO, J.; KENNEDY, D. (Eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague, T.M.C. Asser Press, 2012. p. 151-191.

ROSA, Marina de Almeida. *O encontro do direito internacional dos refugiados com o sul global: uma análise do “conceito do sul” de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. São Leopoldo, p. 223. 2019.

RUSSEL, J. Stuart. The Critical Legal Studies challenge to contemporary mainstream legal philosophy. *Ottawa Law Review*, vol 18, n. 1, 1986.

SAID, Edward W. *Orientalismo*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SALVATORE, Ricardo D. The postcolonial in Latin America and the concept os coloniality: a historian’s point of view. *Contra corriente – una revista de historia social y literatura de América Latina*, vol. 8, n. 1, Fall 2010, p. 332-348.

SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. Descolonização jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 66, p. 23-52, jul. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, out. 2007, p. 3-46.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de Terceiro Mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SCHREIBER, Mariana. *Coronavírus: Brasil fecha quase toda a fronteira terrestre, mas mantém entrada por aeroportos*. BBC News Brasil, Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51966428>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2012.

SCHAIN, Martin. *The Marshall Plan: Fifty Years After*. Nova Iorque: Palgrave, 2001.

SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (org.). *Aníbal Quijano: textos de fundación*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. p. 13-42.

SILVA, Karine de Souza. Comentário 2 ao capítulo 5: as interseccionalidades entre raça e gênero e as hierarquias no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. *Direito internacional: leituras críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 262-263.

SIMPSON, Sir John Hope. *The refugee problem: report of a survey*. Oxford: Oxford University Press, 1939.

SMITH, Herbert Arthur. *Great Britain and the Law of Nations: a selection of documents illustrating the views of the government in the United Kingdom upon matters of international Law*. London: P.S. King, 1932.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. *Revista Antropolítica*, n. 40, Niterói, 2016, p. 20-53.

TUSHNET, Mark. Critical Legal Studies: a political history. *Yale Law Journal*, issue 5, vol. 100, article 10, 1991, p. 1523.

UNITED NATIONS, *Constitution of the International Refugee Organization*, 15 dec. 1946, United Nations, Treaty Series, vol. 1, n. 5, Annex I, p. 12-13. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/Treaties/1948/08/19480820%2007-01%20AM/Ch_V_1p.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

UNITED NATIONS. Resolução n. 428, v, da AGNU, 14 dez. 1950.

UNITED NATIONS. *Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War*, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

UNITED NATIONS. *Use of mercenaries as a means of violating human rights and impeding the exercise of the right of peoples to self-determination*, item “2”. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/424624>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*: Summary Record of the Nineteenth Meeting. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. *States parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. *Global Report 2020*. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2020/pdf/GR2020_English_Full_lowres.pdf#_ga=2.179166566.371651895.1624082543-1107704233.1590702552>. Acesso em: 19 jun. 2021

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. *Donor Profiles*. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/donor-profiles?y=2018>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

VERGÈS, Françoise. *Nègre je suis, nègre je resterai*. Entretiens avec Françoise Vergès, Paris, Albin Michel, 2005, 151 pp.

WALTERS, Francis Paul. *Historia de la sociedad de naciones*. Madrid: Tecnos Madrid, 1971.

YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an historical introduction*. London: Blackwell, 2001.